



Índices

Geral

	<u>Pág.</u>
SIGLAS UTILIZADAS	4
FICHA TÉCNICA	5
I. SÍNTESE, CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	6
I.1. SÍNTESE.....	6
I.2. CONCLUSÕES	7
I.3. RECOMENDAÇÕES	13
II. INTRODUÇÃO	15
II.1. NATUREZA, ÂMBITO E OBJECTIVOS DA AUDITORIA.....	15
II.2. METODOLOGIA.....	16
II.2.1. <i>Planeamento</i>	16
II.2.2. <i>Execução</i>	17
II.2.3. <i>Exercício do Contraditório</i>	17
II.3. CONDICIONANTES E LIMITAÇÕES.....	18
III. CARACTERIZAÇÃO DO ORGANISMO	19
III.1. GÉNESE E ENQUADRAMENTO HISTÓRICO - LEGAL	19
III.1.1. <i>Em geral</i>	19
III.1.2. <i>A nível nacional</i>	20
III.1.3. <i>Esquema legal vigente</i>	22
III.1.4. <i>O Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais</i>	24
III.2. ATRIBUIÇÕES	25
III.3. ESTRUTURA.....	26
III.3.1. <i>Legal</i>	26
III.3.2. <i>Real</i>	27
III.4. RESPONSÁVEIS.....	29
III.5. EVOLUÇÃO RECENTE.....	29
III.5.1. <i>Aspectos económico-financeiros</i>	29
III.5.1.1. <i>Receitas</i>	29
III.5.1.1.1. <i>O sistema de cobrança de contribuições</i>	30
III.5.1.1.2. <i>Dívida de contribuintes</i>	35
III.5.1.2. <i>Despesas</i>	36
III.5.1.3. <i>Balanço e Demonstração de Resultados Líquidos</i>	40
III.5.2. <i>Aspectos físicos</i>	42
IV. ÁREAS / CONTAS ANALISADAS	45
IV.1. CIRCUITOS MAIS RELEVANTES PARA A ACTIVIDADE	45



Tribunal de Contas

IV.1.1.	<i>Certificação de incapacidades</i>	45
IV.1.2.	<i>Pagamento de pensões</i>	47
IV.2.	CONTA 20.1.2 – PIDDAC c/ FINANCIAMENTOS/INFORMÁTICA	51
IV.3.	CONTA 60 - DESPESAS COM POPULAÇÃO ACTIVA - PRESTAÇÕES DE REGIMES ...	51
IV.4.	CONTA 62.1 - SUBSÍDIOS EVENTUAIS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE CARÊNCIA SOCIAL.....	53
IV.5.	CONTA 63.1 - DESPESAS COM INVALIDEZ E REABILITAÇÃO – PRESTAÇÕES DOS REGIMES/PENSÕES POR INCAPACIDADE PERMANENTE	53
IV.6.	DESPESAS COM ACTOS MÉDICOS, MEIOS DE DIAGNÓSTICO E OUTRAS	55
IV.6.1.	<i>Conta 64.2.18.1 – Despesas c/ Actos Médicos e Meios de Diagnóstico/Actos Médicos</i>	57
IV.6.2.	<i>Conta 64.2.18.2 – Despesas c/ Actos Médicos e Meios de Diagnóstico/Meios de Diagnóstico</i>	58
IV.6.3.	<i>Conta 64.2.18.4 – Despesas c/ Actos Médicos e Meios de Diagnóstico/Outras</i>	59
IV.7.	CONTRATOS DE AVENÇA (CONTA 65).....	59
IV.8.	RESERVAS.....	61
V.	DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA DAS OPERAÇÕES	65
V.1.	IMPUTAÇÃO DE CUSTOS.....	66
V.2.	AJUSTAMENTO	66
V.3.	JUÍZO SOBRE AS CONTAS	67
VI.	EMOLUMENTOS	68
VII.	DECISÃO	68
	ÍNDICE DE ANEXOS.....	70



Figuras

	<u>Pág.</u>
Fig. I: CNPRP – Órgãos e serviços.....	26
Fig. II: CNPRP – Organograma legal.....	27
Fig. III: Receita cobrada – Evolução	30
Fig. IV: Contribuições cobradas – Evolução	34
Fig. V: Despesa paga – Evolução	39
Fig. VI: Prestações pagas – Evolução.....	40
Fig. VII: Prestações de Acção Social pagas – Evolução	40
Fig. VIII: Balanço – Evolução.....	41
Fig. IX: Demonstração de Resultados Líquidos – Evolução	41
Fig. X: Pensionistas por doenças profissionais – Evolução	43
Fig. XI: Requerimentos entrados no quinquénio 1996/2000	44
Fig. XII: Situação dos processos entrados	44
Fig. XIII: Certificação de incapacidades – Fluxograma	46
Fig. XIV: Processamento de pensões – Fluxograma (1).....	47
Fig. XV: Processamento de pensões – Fluxograma (2).....	48
Fig. XVI: Reservas – Valor contabilístico – 1997-99	63



Tribunal de Contas

SIGLAS UTILIZADAS

ARS	– Administração Regional de Saúde
AT	– Acidente de trabalho
BES	– Banco Espírito Santo
BPA	– Banco Português do Atlântico
CD	– Conselho Directivo
CNPRP	– Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais
CNSDP	– Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais
CRSS	– Centro Regional de Segurança Social
CTT	– Correios e Telecomunicações de Portugal
DA VII	– Departamento de Auditoria VII (TC)
DAPRP	– Departamento de Avaliação e Prevenção de Riscos Profissionais (CNPRP)
DCRI	– Departamento de Certificação e Recuperação de Incapacidades (CNPRP)
DL	– Decreto-Lei
DP	– Doença profissional
DReg	– Decreto Regulamentar
DRL	– Demonstração de Resultados Líquidos
FAT	– Fundo de Acidentes de Trabalho (ISP)
FEFSS	– Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social
FGAP	– Fundo de Garantia e Actualização de Pensões
IGF	– Inspecção-Geral de Finanças
IGFSS	– Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social
IGMTS	– Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade
IIES	– Instituto de Informática e Estatística da Solidariedade
IP	– Incapacidade Permanente
IPATH	– Incapacidade Permanente Absoluta para o Trabalho Habitual
IPATQT	– Incapacidade Permanente Absoluta para Todo e Qualquer Trabalho
IPP	– Incapacidade Permanente Parcial
ISP	– Instituto de Seguros de Portugal
ISSS	– Instituto de Solidariedade e Segurança Social
LAR	– Laboratório de Avaliação de Riscos (DAPRP)
MFF	– Mapa de Fluxos Financeiros
MSSS	– Ministério da Solidariedade e Segurança Social
OSS	– Orçamento da Segurança Social
PCISS	– Plano de Contas das Instituições de Segurança Social
PIDDAC	– Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central
RGS	– Reserva Geral do Sistema
SESS	– Secretário de Estado da Segurança Social
SMAI	– Serviços Médicos de Avaliação de Incapacidades (DCRI)
SMN	– Salário Mínimo Nacional
SS	– Segurança Social
TC	– Tribunal de Contas
TSU	– Taxa Social Única
UE	– União Europeia



Tribunal de Contas

FICHA TÉCNICA

Sob a supervisão do Auditor-Coordenador, Dr. António Manuel Fonseca da Silva, colaboraram nesta *Auditoria ao Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais* (CNPRP) os seguintes elementos do **Departamento de Auditoria VII**:

Função	Nome	Cargo/Categoria	Formação de base
Coordenação e execução	José Manuel Barbeita Pereira	Auditor-Chefe	Lic. Gestão de Empresas
Execução	Maria Teresa Teixeira Costa Mendes Santos	Técnico Verificador Especialista	Bac. Contabilidade
Assessoria jurídica	Gaspar Moreira Cardoso da Costa	Consultor	Lic. Direito
	Isilda Maria Pereira Gallois de Albuquerque Costa	Técnico Verificador Superior Principal	Lic. Direito



Tribunal de Contas

I. SÍNTESE, CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

I.1. Síntese

A acção a que o presente relatório se refere teve por objecto a gerência de 1999 do **Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais** e revestiu a forma de auditoria financeira, como tal visando tomar conhecimento da realidade do Organismo, na sua nova forma de Centro Nacional, avaliar o sistema de controlo interno das áreas administrativa e financeira, analisar a conta de 1999 e a situação financeira, procedendo-se, ainda, à análise financeira, numa perspectiva evolutiva, do triénio 1997-99.

Dos trabalhos realizados resultou a detecção de algumas situações anómalas, entre as quais avultam, pela sua especial relevância, em termos de repercussões na fidedignidade e transparência das demonstrações financeiras, as relativas ao registo, por estimativa, das contribuições cobradas em cada ano, à não regularização das dívidas de contribuintes que se mantêm por cobrar há mais de 10 anos, à não contabilização das reposições em dívida, oriundas de pensões indevidamente pagas, e à falta de reforço, desde 1990, das Reservas Matemáticas da instituição, sendo que os reforços, até 1989, não tinham por base o adequado cálculo actuarial, legalmente determinado.

Estas deficiências, bem como as lacunas relativas ao controlo interno, por afectarem a fiabilidade das demonstrações financeiras relativas à gerência de 1999, conduziram à emissão de um juízo **desfavorável** sobre as mesmas.

No quadro da lei em vigor (n.º 2 do art.º 30º do DL n.º 160/99, de 11 de Maio, e n.º 2 do art.º 4º do DL n.º 199/99, de 8 de Junho), deverá ser constituído um fundo de reserva que possa, actuarialmente, garantir os compromissos assumidos quanto à eventualidade de doença profissional. Daí resulta que apenas o excedente poderá ter, nos termos da lei, o destino que melhor for entendido, no quadro da boa execução do OSS como um todo.

Na situação actual, o Tribunal constata que esse fundo de reserva não existe e que os 120 milhões de contos registados na contabilidade do CNPRP, como activo, na conta *IGF – Contribuições e adicionais* foram utilizados no financiamento do Sistema de Segurança Social e contribuem, nessa medida, para o saldo apurado em termos globais que tem sido canalizado para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

No exercício do princípio do contraditório, foram citados para se pronunciarem, querendo, sobre o relato dos auditores o Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o Presidente do Con-



Tribunal de Contas

selho Directivo (CD) do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) (sobre os pontos **III.5.1.1** e **IV.8**), o Presidente do Conselho Directivo do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais (CNPRP) e os membros do Conselho Directivo, na gestão de 1999. Do essencial do que entenderam alegar se dá conta, por síntese ou transcrição parcial, nos pontos pertinentes do relatório, encontrando-se os textos integrais produzidos no **Anexo IV**.

I.2. Conclusões

1. Os planos de actividades de 1997 a 1999 não foram aprovados pelo Ministro da tutela, contrariando o disposto no art.º 5º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28/07, e na alínea a) do n.º 1 do art.º 9º do DL n.º 160/99, de 11/05 (cfr. ponto **II.2.1**).
2. Não obstante a determinação da Lei n.º 28/84 – que previa já, no seu art.º 57º, a criação de um Centro Nacional –, a Lei Orgânica do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais só veio a ser publicada em 1999 (cfr. ponto **III.1.4**).
3. A estrutura real do Centro não corresponde à legalmente estabelecida (cfr. ponto **III.3.2**) por:
 - Não constituição da Comissão de Fiscalização;
 - Não funcionamento do Gabinete de Auditoria;
 - A Tesouraria encontra-se funcionalmente na dependência directa de um membro do Conselho Directivo, ainda conforme a anterior orgânica, ao invés de enquadrada na Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros, como determinado pelo DL n.º 160/99, de 11/05.

Segundo informação dos actuais responsáveis do Centro, esta situação irá ser corrigida.
4. O CNPRP não exerce qualquer efectivo controlo sobre a cobrança das contribuições que por lei lhe são destinadas (cfr. ponto **III.5.1.1.1**), porque:
 - Não tem intervenção no circuito de cobrança do sistema de Segurança Social, o qual incumbe ao IGFSS (e, anteriormente, também aos ex-CRSS), sendo esta a principal fonte de receita do Centro;



Tribunal de Contas

- No caso das contribuições cobradas directamente pelo Centro, referentes a contribuintes do sistema bancário, não sendo este receptor das folhas de remunerações, mas apenas das guias de pagamento, e inexistindo qualquer cruzamento de informação com a Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários, torna-se impossível qualquer controlo sobre a exactidão do valor das contribuições cobradas.

- 5. O Centro desconhece, em tempo útil, o quantitativo real da sua receita proveniente de contribuições, já que a comunicação dos valores efectivamente cobrados se efectua através do envio, pelo IGFSS, no início (Janeiro ou Fevereiro) de cada ano (n), de relação dos montantes de contribuições cobradas no ano $n-2$, o que leva a que a execução do orçamento e respectiva prestação de contas se baseie em estimativas (cfr. ponto **III.5.1.1.1**).

- 6. Uma vez que o valor anualmente transferido pelo IGFSS não corresponde ao total cobrado – resultante da percentagem de 0,5% da Taxa Social Única (TSU) – por este Instituto, já que tais transferências são efectuadas com base nas previsões de despesas, consignadas em requisições de fundos (orçamentos de tesouraria), resulta uma diferença, que fica em poder do IGFSS. Assim, verifica-se, na prática, um verdadeiro financiamento do sistema.

Face à não existência do fundo de reserva, previsto na legislação em vigor para, actuarialmente, garantir os compromissos assumidos quanto à eventualidade de doença profissional, constata-se que os 120 milhões de contos registados na contabilidade do CNPRP, como activo, na conta *IGF – Contribuições e adicionais* foram utilizados no financiamento do Sistema de Segurança Social e contribuem, nessa medida, para o saldo apurado em termos globais que tem sido canalizado para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (cfr. ponto **III.5.1.1.1**).

- 7. Existe uma dívida, reportada às décadas de 70 e 80, que totaliza 13 600 contos, proveniente de contribuintes que se encontram em situações, de falência ou outras, que conduziram ao fim da actividade geradora da dívida. Embora hajam sido efectuadas, em tempo, as devidas diligências, a última destas, relevada nos processos respectivos, datava de 1993, o que significa que, decorridos quase 8 anos, a situação destes devedores se encontra sem alteração, não existindo evidência de ter sido tomada qualquer outra iniciativa com vista à solução deste problema. Igualmente não tem sido dado cumprimento às Circulares Normativas, emanadas pelo IGFSS, com vista ao saneamento financeiro da conta de Contribuintes. Tão-pouco se extraíram as devidas consequências da declaração em falha de certidões de dívida emitidas pela CNSDP. O CD do CNPRP informou que irão ser analisados todos os processos de contribuintes devedores, bem como afirmou o propósito de passar a dar cumprimento às circulares do IGFSS (cfr. ponto **III.5.1.1.2**).



Tribunal de Contas

8. Das três formas de pagamento de pensões possíveis, por vale de correio, por transferência bancária ou por cheque, constata-se a utilização maioritária da primeira, a qual, dados os custos significativos que acarreta, teria vantagem económica para o CNPRP em ser substituída pelo sistema de transferência bancária, menos oneroso. Por tal motivo, o CD tem desenvolvido e pretende desenvolver diligências no sentido de levar os pensionistas a optarem pelo recebimento por esta via (cfr. ponto **IV.1.2**).

9. A aplicação informática utilizada para o processamento das pensões produz, mensalmente, 3 ficheiros – um por cada forma de pagamento possível (vale de correio, transferência bancária ou cheque) – destinados a ser remetidos às entidades encarregadas do pagamento – CTT, Banca ou Tesouraria –, encaminhamento esse efectuado por um elemento do Gabinete de Organização e Informática do CNPRP o qual procede à elaboração dos officios, a assinar pelo CD, para remessa dos dados à Banca, bem como ao envio directo, por correio electrónico, do ficheiro aos CTT, e, ainda, de listagem à Tesouraria.

É, ainda, o mesmo funcionário que recebe os “*feedbacks*” das entidades que procederam ao pagamento, sendo que, no caso dos CTT, o ficheiro, contendo os números dos vales de correio emitidos a introduzir na aplicação, lhe é remetido para a sua caixa de correio electrónico pessoal. Todos estes ficheiros, produzidos de acordo com “*lay-out*” específico e determinado por cada destinatário, são ficheiros de texto, não codificados ou de outra forma protegidos contra eventuais alterações. Segundo informação prestada pelo CD, encontram-se em curso diligências para acordar com as entidades pagadoras a codificação destes ficheiros.

A situação descrita configura uma falha grave do controlo interno, já que, não existindo segregação de funções nem qualquer protecção dos dados, se encontram criadas condições possibilitadoras de intervenção fraudulenta, que, a ocorrer, sempre seria de difícil ou tardia detecção. Foi, entretanto, instituído um procedimento de controlo, traduzido na tramitação dos ficheiros, a enviar e recebidos, pela Divisão de Gestão Financeira, o que poderá obviar, se correctamente efectuado, a boa parte das possibilidades de eventual fraude (cfr. ponto **IV.1.2**).

10. O facto de se encontrar cometida à Tesouraria a elaboração dos cheques constitui, igualmente, violação dos princípios de controlo interno. De facto, tal elaboração deveria constituir responsabilidade da Contabilidade, medida cuja aplicação foi, entretanto, já decidida pelo CD (cfr. ponto **IV.1.2**).

11. Verificou-se a errada classificação, na conta 20.1.2 – *PIDDAC c/ Financiamentos/Informática*, de uma factura, no montante de 93.600\$00, referente a despesas com formação profissional, a qual deveria ter sido contabilizada na conta 69 - *Acções de Formação Profissional* (cfr. ponto **IV.2**).



Tribunal de Contas

12. As reposições de pensões indevidamente pagas são abatidas directamente em futuros processamentos, não se encontrando contabilizadas; este procedimento implica, assim, que a dívida dos beneficiários ao Centro não se encontre reflectida nas contas, o que, além de afectar o rigor das demonstrações financeiras, dificulta o controlo da recuperação destas dívidas. O CD já tomou decisões que poderão ajudar à resolução deste problema (cfr. ponto **IV.5**).

13. A exigência de prova de vida aos pensionistas foi suspensa a partir de 1997, não se contemplando, na legislação actualmente em vigor para as pensões a pagar por este Centro, qualquer controlo substitutivo; fica, assim, o conhecimento do eventual óbito do beneficiário exclusivamente dependente de informação dos familiares ou do Centro Nacional de Pensões.

Note-se, ainda, que os pagamentos por transferência bancária possibilitam, possivelmente em maior grau que outras formas de pagamento (caso existam outros titulares da conta e se verifique o tardio conhecimento, pelo CNPRP, do óbito do beneficiário), que os pagamentos indevidos e subsequentes reposições atinjam valores elevados, acarretando as inerentes dificuldades na recuperação da dívida. O CD do CNPRP informa da sua intenção de estudar, em conjunto com o Instituto de Solidariedade e Segurança Social, soluções para este problema (cfr. ponto **IV.5**).

14. Os processos de beneficiários, objecto de consulta, não se apresentavam de fácil análise, já que não se encontravam devidamente organizados, designadamente por falta de uma ordenação cronológica (cfr. ponto **IV.5**).

15. Existem actos médicos e meios complementares de diagnóstico que são praticados e pagos sem que exista qualquer contrato escrito com os prestadores desses serviços. Com efeito, não há elementos que comprovem a adopção prévia de qualquer um dos procedimentos previstos na lei sobre realização de despesas públicas com aquisição de bens e serviços, nomeadamente nos art.^{os} 31º e 32º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29/03, e 78º e 79º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08/06.

Neste contexto, parece haver indícios de uma prática reiterada de infracções, configurando eventualmente responsabilidades financeiras de natureza sancionatória, nos termos do art.º 65.º/1-b) da Lei n.º 98/97, de 26/08.

Informado destas situações pela equipa de auditoria, o CD do CNPRP teve o cuidado de tomar medidas correctivas, das quais dá conta nas respectivas alegações, encontrando-se as mesmas regularizadas ou em vias de regularização (cfr. ponto **IV.6**).



Tribunal de Contas

16. Os reembolsos a beneficiários, incorrectamente classificados na Conta 64.2.18.2 – *Despesas c/ Actos Médicos e Meios de Diagnóstico/Meios de Diagnóstico* vão engrossar indevidamente as despesas de administração do organismo e, em consequência, as do sistema global da SS, por via da consolidação da conta. Estas despesas, devido às suas natureza e cobertura legal, deveriam estar contabilizadas na conta 60.2 - *Prestações em Espécie*, o que já sucede desde o início de 2001 (cfr. ponto **IV.6.2**).

17. Pela conta 65.02.01 - *Remunerações de Outro Pessoal do Quadro / Vencimentos* foram efectuados pagamentos a médicos avençados, indevidamente classificados como vencimentos. Esta situação encontra-se regularizada a partir do exercício de 2001 (cfr. ponto **IV.7**).

18. As Reservas Matemáticas da Instituição foram reforçadas, nos anos de 1986 a 1989, por transferência da totalidade dos saldos das respectivas gerências; isto é, não se efectuou, como se deveria, o cálculo actuarial do valor dos reforços, optando-se, antes, por consignar a tal fim a totalidade dos saldos de gerência. Esta opção, embora superiormente sancionada, implica a inadequação desta reserva ao seu objectivo fundamental, uma vez que é impossível assegurar se o respectivo montante corresponde ao que seria necessário e suficiente para a cobertura dos compromissos do Centro, situação que só por coincidência ocorreria. Acresce que não foi efectuada, até hoje, qualquer outra actualização, o que mais agrava este problema.

Por outro lado, não existe, à falta de regulamentação do art.º 4º do DL n.º 199/99, o fundo de reserva que, no quadro da lei em vigor (n.º 2 do art.º 30º do DL n.º 160/99, de 11 de Maio, e n.º 2 do art.º 4º do DL n.º 199/99, de 8 de Junho), deveria ser constituído, revelando-se a própria conta *Reservas Matemáticas* do CNPRP, completamente inadequada à finalidade que legalmente deveria prosseguir. As contribuições que a lei consigna ao CNPRP para efeitos de cobertura do risco de doença profissional haverão, pois, de servir, em primeira linha e para além de suprir as necessidades financeiras do Centro, para a constituição desse fundo de reserva (cfr. ponto **IV.8**).

19. Em suma, conclui-se que as demonstrações financeiras do CNPRP não reflectem fidedignamente as receitas e despesas, bem como a sua situação financeira e patrimonial, pois, designadamente:
 - i. As receitas cobradas são registadas com base em meras estimativas, sujeitas a ulterior e sistemática correcção;
 - ii. Não existe qualquer provisão para as dívidas de contribuintes que se mantêm por cobrar há mais de 10 anos;
 - iii. Não se encontram contabilizadas as reposições em dívida, oriundas de pensões indevidamente pagas;



Tribunal de Contas

- iv. Não tem sido efectuado, desde 1990, o reforço das Reservas Matemáticas da instituição e os reforços, até 1989, não tinham por base o adequado cálculo actuarial, legalmente determinado.

Assim, de tudo o que consta deste relatório e das lacunas evidenciadas, nomeadamente ao nível do controlo interno, e muito embora pareça existir uma preocupação dos dirigentes e dos funcionários no cumprimento das regras contabilísticas fixadas, a apreciação final respeitante à fiabilidade das contas da gerência de 1999 é **desfavorável**, com o sentido que a esta expressão é atribuído, no domínio da auditoria de contas, pelas normas de auditoria internacionalmente aceites.



Tribunal de Contas

I.3. Recomendações

A. Ao Governo:

- A.1.** Providenciar pela pronta nomeação da Comissão de Fiscalização, de acordo com o disposto no art.º 14º do Decreto-Lei n.º 160/99, de 11 de Maio.
- A.2.** Tomar as medidas que considere necessárias, nomeadamente regulamentando o art.º 4º do DL n.º 199/99, de 8 de Junho, que permitam suprir a inexistência – há mais de uma década – de um fundo de reserva que garanta os compromissos assumidos quanto à eventualidade de doença profissional.

B. Ao CD do IGFSS:

- B.1.** Diligenciar por uma comunicação mais expedita ao CNPRP dos valores de contribuições efectivamente cobrados pelo IGFSS, por forma a habilitar aquele Centro a considerar, nas suas contas anuais, montantes reais e não estimados, em vista à fidedignidade das demonstrações financeiras.
- B.2.** Colaborar com o CD do CNPRP na busca de soluções para os problemas detectados e cuja superação deva ser encontrada em conjunto – elaborando, sendo caso, propostas conjuntas de iniciativas legislativas, a submeter à tutela –, nomeadamente os relacionados com a regularização das situações de contribuintes devedores e com a constituição do fundo de reserva legalmente previsto.

C. Ao CD do CNPRP:

- C.1.** Velar pelo cumprimento das determinações legais no tocante à aprovação dos planos de actividades.
- C.2.** Dar prioridade à instituição do Gabinete de Auditoria, conforme legalmente previsto.
- C.3.** Proceder, com carácter de regularidade, ao cruzamento de informação com a Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários, a fim de garantir a exactidão dos valores, relativos a contribuições, declarados pelas entidades patronais do sector.
- C.4.** Providenciar, em sintonia com o IGFSS, pela regularização das situações de dívida de contribuintes, procedendo, de futuro, ao saneamento da conta de contribuintes por cumprimento das Circulares Normativas para esse efeito emitidas pelo IGFSS.



Tribunal de Contas

- C.5.** Prosseguir as diligências no sentido de levar os pensionistas a optarem pelo recebimento pela via da transferência bancária, menos onerosa para o CNPRP.
- C.6.** Instituir e acompanhar a execução, testando as respectivas fiabilidade e efectiva aplicação, de procedimentos de controlo sobre o encaminhamento, às entidades emissoras de meios de pagamento, dos ficheiros informáticos produzidos para tal efeito, bem como sobre os respectivos “*feedbacks*”.
- C.7.** Assegurar-se de que as reposições são devidamente contabilizadas, por forma a que as demonstrações financeiras do CNPRP espelhem, com rigor, a dívida de beneficiários ao Centro.
- C.8.** Estudar, com brevidade e como é intenção declarada do CD, métodos alternativos de controlo que, na inexistência da obrigatoriedade de prova de vida, previnam a ocorrência de pagamentos indevidos por falecimento de pensionistas.
- C.9.** Sem prejuízo de efectuar a imediata revisão actuarial dos valores contabilizados em *Reservas Matemáticas*, de acordo com os critérios legalmente determinados, colaborar com o CD do IGFSS na busca de soluções para o problema da constituição do fundo de reserva legalmente previsto – elaborando, sendo caso, propostas conjuntas de iniciativas legislativas, a submeter à tutela.



Tribunal de Contas

II. INTRODUÇÃO

No Programa de Fiscalização do Departamento de Auditoria VII encontrava-se prevista uma auditoria financeira ao **Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais (CNPRP)**, tendo por objecto a gerência de 1999.

Este Centro, dotado de lei orgânica pelo Decreto-Lei n.º 160/99, de 11 de Maio, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1999, sucedeu nas competências à extinta Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais (CNSDP).

Cabe referir ser esta a primeira auditoria que se realiza a este organismo, quer como Caixa Nacional, quer como Centro, tendo este prestado contas ao Tribunal de Contas a partir do ano de 1996.

II.1. Natureza, âmbito e objectivos da auditoria

A acção, com a natureza de auditoria financeira, teve como objectivos:

- Tomar conhecimento da realidade do Organismo, na sua nova forma de Centro Nacional;
- Analisar e avaliar o sistema de controlo interno das áreas administrativa e financeira;
- Analisar a conta de 1999 e a situação financeira, verificando:
 - Se as operações financeiras foram correctamente autorizadas, processadas, liquidadas, pagas e registadas;
 - Se os procedimentos utilizados para registar os activos foram correctos;
 - Se as operações respeitantes às receitas e despesas estão de acordo com a legislação em vigor e se enquadram nos limites orçamentais;
- Analisar financeiramente, numa perspectiva evolutiva, o triénio 1997-99.



Tribunal de Contas

II.2. Metodologia

Os trabalhos desenvolvidos podem agrupar-se, basicamente, em três fases distintas:

II.2.1. Planeamento

Numa 1ª fase, que se pode designar como de trabalhos preliminares, executaram-se as seguintes tarefas:

- Foram expedidos ofícios, no âmbito da coadjuvação prevista no art.º 10º da Lei n.º 98/97, de 26/08, destinados às Inspeções-Gerais de Finanças (IGF) e do Ministério do Trabalho e da Solidariedade (IGMTS), tendo sido recepcionadas respostas, quer de uma, quer de outra Inspeção, informando não ter sido o CNPRP objecto de quaisquer acções;
- Procedeu-se à recolha e análise da legislação que regula e regulamenta, quer o organismo, quer a actividade que desenvolve;
- Analisou-se a conta de 1999 entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, a fim de se proceder à sua verificação nos termos do art.º 54º da Lei supracitada;
- Foi solicitada informação ao Departamento de Fiscalização Prévia sobre eventuais recusas de visto nos contratos reduzidos a escrito de obras públicas, aquisição de bens e serviços, conforme n.º 1 do art.º 46º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, entre Junho de 1998 e Dezembro de 1999, tendo sido informado da inexistência de quaisquer decisões do Tribunal desse teor;
- Foi consultado o *dossier* permanente a fim de, nomeadamente, analisar os relatórios referentes a contas anteriores a 1999, elaborados pelo Departamento de Verificação Interna de Contas;
- Procedeu-se à leitura das actas referentes às reuniões ordinárias e extraordinárias (de Junho de 1998 a Dezembro de 1999) do Conselho Directivo, como órgão dirigente do CNPRP, a fim de avaliar as decisões com reflexos financeiros;
- Foram analisados os:
 - orçamentos de 1997 a 1999;
 - planos de actividades de 1997-99 - tendo-se constatado que não haviam sido aprovados pelo Ministro da tutela, contrariando o disposto no art.º 5º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28/07, e na alínea a) do n.º 1 do art.º 9º do DL n.º 160/99, de 11/05 -, bem como os respectivos relatórios de actividades;



Tribunal de Contas

Os responsáveis alegam que os Planos de Actividades “... foram elaborados sob orientação do Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento...” do MTS, e que o de 1999 tinha “... sido aprovado pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, como consta do anexo a este ofício.” Tal anexo, no entanto, não integra o referido ofício.

- regulamentos comunitários e as convenções internacionais em vigor, que abrangem os trabalhadores migrantes vítimas de acidentes de trabalho e de doenças profissionais [vd. alínea g) do art.º 21º do DL n.º 160/99, de 11/05];

II.2.2. Execução

Após elaboração e aprovação superior do Plano Global da auditoria, efectuou-se o levantamento dos circuitos respeitantes ao processamento de prestações, por forma a avaliar o sistema de controlo interno, nos termos do Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas.

Os trabalhos prosseguiram, após aprovação do Programa de Auditoria, elaborado na sequência dos resultados obtidos na fase anterior, e consistiram, essencialmente, na verificação de documentos incluídos num conjunto de amostras, recorrendo a testes substantivos, bem como, quando considerado útil, na análise dos correspondentes processos.

II.2.3. Exercício do Contraditório

Nos termos do disposto no art.º 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, foram citados do relato ou de partes pertinentes do mesmo, para sobre o mesmo alegar o que houvessem por conveniente, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade e os seguintes responsáveis:

- ☑ Presidente do Conselho Directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (pontos **III.5.1.1** e **IV.8**);
- ☑ Presidente do Conselho Directivo do Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais;
- ☑ Os membros do Conselho Directivo, na gerência de 1999:
 - António José Mouralac Ribeiro de Castro
 - Joaquim Salgado Coelho Lima
 - Armando Gomes Tavares
 - Viriato Augusto Baptista
 - Vítor Rui Loureiro de Carvalho
 - Luzia de Carvalho.



Tribunal de Contas

Em 26/11/01, foi recepcionada resposta do Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, a informar que as competências para superintender e despachar assuntos com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e com o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais tinham sido delegadas no Secretário de Estado da Solidariedade e Segurança Social, de acordo com o despacho n.º 7339/2001, de 9 de Abril, pelo que havia a citação sido encaminhada para este membro do Governo, o qual não produziu qualquer alegação.

O IGFSS respondeu, após solicitação, superiormente deferida, de prorrogação do prazo inicialmente concedido para resposta, pelo ofício n.º 17245, de 07/12/01.

Quanto aos responsáveis pela conta de 1999:

- O Dr. António José Mouralak Ribeiro de Castro, que exerceu o cargo de Presidente, não produziu qualquer alegação, em virtude de o ofício de citação ter sido devolvido, em 30/11/01, com a indicação de “*Não atendeu*”, em 20/11/01, e “*Não reclamado*”, em 29/11/01.
- Os restantes alegaram, conjuntamente com o actual Presidente do CD do Centro, sobre as conclusões.

Todas as alegações foram objecto de análise, tendo eventuais citações e os respectivos comentários sido introduzidos no texto, em tipo de letra diferente, nos pertinentes pontos do relatório.

No **Anexo IV** ao presente relatório podem encontrar-se as alegações produzidas.

II.3. Condicionantes e limitações

Não obstante a excelente colaboração prestada à equipa de auditoria por todos os responsáveis, dirigentes e funcionários com que houve oportunidade de contactar, o desenvolvimento da acção foi condicionado por alguns factores, dos quais é exemplo a deficiente organização dos processos relativos aos beneficiários.



III. CARACTERIZAÇÃO DO ORGANISMO

III.1. Génese e enquadramento histórico - Legal

III.1.1. *Em geral*

Após a II Guerra Mundial, a tendência das legislações nacionais vai no sentido da integração do seguro de riscos profissionais, incluindo os acidentes de trabalho (AT), nos sistemas públicos de seguros sociais. A Convenção n.º 102, da Organização Internacional de Trabalho, que data de 1952, é disso o exemplo.

Esta Convenção prevê, dentro das eventualidades abrangidas pela Norma Mínima da Segurança Social, a cobertura em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais (transposição para o direito interno pelo Decreto n.º 94/81, de 22/07 – cfr. Parte VI, art.º 31º e segs.).

Tratamento idêntico se prevê no art.º 12º da Carta Social Europeia (Resolução da Assembleia da República n.º 21/91, de 06/08), para além de consubstanciar, entre outros, o direito à saúde, à segurança e higiene no trabalho e à readaptação profissional.

Por sua vez, o Código Europeu de Segurança Social (Decreto do Governo n.º 35/83, de 13/05), na Parte VI (art.º 31º e segs.) estabelece um esquema de prestações em caso de acidente de trabalho e doenças profissionais.

Também a Convenção Europeia de Segurança Social e o seu Acordo Complementar (Decreto n.º 117/82, de 19/10) prevê, no seu Capítulo 3º, o risco dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Estes normativos europeus emanam do Conselho da Europa.

Ainda ao nível das Comunidades Europeias, com carácter vinculativo, a protecção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais é vertida no Regulamento (CEE) n.º 1408/71, no Regulamento (CEE) n.º 574/72, focando matérias como o agravamento das doenças e as bases da primeira indemnização (vd., nomeadamente, cap. IV do primeiro regulamento); e também: Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 02/12/96.

Estas regras de política social visam harmonizar as legislações nacionais dos Estados-Membros, com vista à livre circulação dos trabalhadores (título III do Tratado das Comunidades Europeias).

Também relevante é a Directiva n.º 86/378/CEE, de 24/07/86, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres aos regimes profissionais da segurança social.



Tribunal de Contas

No domínio regional do Direito Ibero-Americano de Segurança Social, a matéria circunscreve-se, basicamente, à Convenção Ibero-Americana de Segurança Social – 1978 (Decreto do Governo n.º 85/84, de 31/12).

III.1.2. A nível nacional

Hoje, a Constituição da República Portuguesa enquadra o regime de protecção dos acidentes de trabalho e doenças profissionais em dois normativos: alínea f) do n.º 1 do art.º 59º e n.º 3 do art.º 63º, parte final.

Porém, a protecção nacional de acidentes de trabalho ¹ (AT) e de doenças profissionais ² (DP) data da Lei n.º 1942, de 27/07/36 (fundamentada no Estatuto do Trabalho Nacional – Decreto n.º 23048, de 23/09/33), com direito de todos os trabalhadores subordinados, vítimas de acidentes de trabalho que ocasionem lesões ou doenças, a assistência clínica e medicamentosa, indemnizações e pensões.

Posteriormente, o Decreto n.º 27649, de 12/04/37, regulamenta as indemnizações provenientes de AT e de DP e a responsabilidade da hospitalização do sinistrado.

O Decreto-Lei n.º 43189, de 23/09/60, aprova a primeira **tabela nacional de incapacidades** por acidentes de trabalho e doenças profissionais (substituindo a de Lucien Mayet, até então aplicada discricionariamente pelos tribunais).

É, no entanto, com a criação do seguro social obrigatório, objecto de reformulação pela Lei n.º 2115, de 18/06/62, que se faz a opção de integração dos acidentes de trabalho e doenças profissionais no respectivo sistema.

¹ Entendido o acidente de trabalho como aquele que se verifica no local e no tempo de trabalho e produz, directa ou indirectamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte. E ainda o ocorrido:

- No trajecto de ida e de regresso para e do local de trabalho;
- Na execução de serviços espontâneos de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora;
- No exercício de direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores, no local de trabalho;
- Na frequência de curso de formação profissional no local de trabalho ou expressamente autorizado;
- Na actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal efeito concedido aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso;
- Na execução, fora do local ou do tempo de trabalho, de serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos.

² Doença incluída na Lista das Doenças Profissionais de que esteja afectado um trabalhador que tenha estado exposto ao respectivo risco pela natureza da indústria, actividade ou condições, ambiente e técnicas do trabalho habitual. E, ainda, para efeitos de reparação, a lesão corporal, perturbação funcional ou doença não incluída naquela Lista, desde que se prove ser consequência necessária e directa da actividade exercida e não represente normal desgaste do organismo.



Tribunal de Contas

Porém, os acidentes de trabalho mantêm-se enquadrados no seguro industrial, objecto de subscrição nas seguradoras, da responsabilidade de entidade patronal, e é criado, entretanto, um organismo próprio com atribuições na área das doenças profissionais – a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais – CNSDP (Decreto-Lei n.º 44.307, de 27/04/1962).

Ainda que, metodologicamente, devesse separar-se a cobertura das doenças profissionais da dos acidentes de trabalho, a Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 (que revogou a Lei n.º 1942) e o Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, prevêm uma protecção para os AT, cujos valores respectivos de ressarcimento se calculam de forma idêntica à das correspondentes prestações devidas por doença profissional, pelo que, no esquema da CNSDP, o tipo de protecção consiste em assistência médica e medicamentosa, indemnização por incapacidade temporária, pensões por incapacidade permanente, pensões de sobrevivência e comparticipação nas despesas de funeral, até 30 vezes o salário diário.

O regime era financiado por contribuições incidindo sobre os salários até ao limite de 20.000\$00 mês (*plafond* da Portaria n.º 444/71, de 19 de Agosto), variando a taxa aplicável, consoante o risco, entre 0,5% e 5%, a qual era fixada, para cada empresa, estabelecimento e actividade, pelo Ministério da Tutela.

As contribuições estão inteiramente a cargo das entidades patronais. Após o Decreto-Lei n.º 200/81, de 09/07, e Portaria n.º 770/81, de 08/09, é fixada em 0,5% a taxa contributiva para todas as empresas (hoje, DL n.º 199/99, de 08/06).

Por outro lado, a Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho - Regulamento da CNSDP - consubstancia uma considerável massa normativa, materialmente reguladora da protecção nas doenças profissionais.

Muito embora na orgânica do sistema unificado da Segurança Social - criada pelo Decreto-Lei n.º 549/77, de 31/12 (n.º 2 do art.º 40º), ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27/07 - se tivesse previsto um Departamento [Central] de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (art.º 17º), a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais manteve a sua regulamentação.

Permanece, assim, a CNSDP, com capitais de reserva afectos ao suporte da cobertura das doenças profissionais, já que o risco derivado dos acidentes de trabalho é coberto pelas seguradoras.

Em 1982 foram regulamentadas as formas de articulação entre a CNSDP e os serviços descentralizados da Segurança Social e da Saúde.

A Portaria n.º 333/84, de 02/06, redefina-as, clarificando as prestações de saúde (diagnóstico preventivo, assistência médica geral e especializada, elementos de diagnóstico, internamento hospitalar, assistência medicamentosa e unidades de enfermagem), as obrigações a cargo dos Centros Regionais de Segurança Social (CRSS) (nomeadamente pagamento de indemnizações por incapacidade temporária sem prazo de garantia, reembolso de despesas de acção médico-social, no caso de período de controlo de baixa médica) e cria as obrigações da refe-



Tribunal de Contas

rida Caixa (em particular: o apoio técnico específico às outras entidades, os reembolsos previstos na lei e a comparticipação nas despesas das outras entidades mencionadas).

Foi o Decreto-Lei n.º 200/81, de 09/07, que marcou a orientação da ruptura, ao nível sistémico da Segurança Social, ao cobrir apenas as doenças profissionais.

Esta ruptura acentuou-se com a Lei n.º 22/92, de 14/08 (que alterou a Lei n.º 2127), a qual consagra, ainda, o “*princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres para efeitos de prestação de morte*”.

No entanto, surge, como norma fundamental, unificadora do Sistema da Segurança Social, a Lei n.º 28/84, de 14/08 (Lei de Bases da Segurança Social³), que, no seu art.º 57º, indica, entre as Instituições da Segurança Social (cujos fins a lei determinará), os diversos institutos públicos, com a natureza de serviços personalizados, quer a nível nacional, quer regional, e, dentre elas, o Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais (CNPRP).

A Lei n.º 28/84 mantém em vigor as disposições complementares e regulamentares das Leis n.º 2115 e 2120 (que revogou) que não contrariem a nova lei, tornando assertivo que se mantém “*o regime de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho*” (art.º 83º e art.º 72º).

III.1.3. Esquema legal vigente

O novo regime jurídico do direito infortunistico foi aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro; mercê dessa Lei e da anterior Lei n.º 28/84, surge a regulamentação do regime de cobertura das doenças profissionais, prevista, com orgânica de Centro Nacional, pelo Decreto-Lei n.º 160/99, de 11/05.

As responsabilidades desse Centro são-lhe imputadas pela antes citada Lei n.º 100/97 (art.º 29º e art.º 39º, n.º 6) e pelo próprio direito substantivo do regime de protecção – Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho.

A ***Lista das Doenças Profissionais***, face à qual se há-de determinar a classificação como DP, é objecto de elaboração e actualização pela *Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais* (Decreto Regulamentar n.º 5/2001, de 03/05, vigente⁴), embora o seu índice codificado se haja mantido por remissão para o que constava do Decreto-Lei n.º 12/80, de 8 de Maio, até à publicação do Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 05/05.

Àquela Comissão compete, segundo o n.º 2 do art.º 2º do DReg n.º 5/2001, proceder ao exame permanente e propor a actualização da Lista, pronunciar-se sobre os casos de aplicação do n.º 2 do art.º 27º da Lei n.º 100/97, para protecção das situações aí referidas e, ainda, dar

³ Hoje revogada pela Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto.

⁴ Que revogou o Decreto Regulamentar n.º 33/93, de 15/10.



Tribunal de Contas

parecer sobre quaisquer outras questões relativas a DP que lhe sejam submetidas; é composta por um presidente, por inerência o presidente do CD do CNPRP, e pelos seguintes representantes:

- um da Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social;
- um do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- um do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho;
- dois do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais;
- dois do Ministério da Economia;
- um do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- dois do Ministério da Saúde;
- um do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- um do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública;
- um da Caixa Geral de Aposentações;
- um do Instituto de Seguros de Portugal;
- um da Escola Nacional de Saúde Pública;
- um da Ordem dos Médicos;
- dois das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social; e
- dois representantes das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

O CNPRP assegura o apoio logístico, financeiro e administrativo à Comissão Nacional (CN), bem como à comissão técnica que aquela pode criar, a qual se comporá do presidente e até 4 elementos, eleitos de entre os membros da CN.

A avaliação e a graduação das incapacidades derivadas da eclosão do risco são efectuadas de acordo com a ***Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*** (Decreto-Lei n.º 341/93, de 30/09).

Esta é elaborada e actualizada por uma *Comissão Permanente* composta por:

- presidente da direcção do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, que preside;
- um representante do Instituto de Seguros de Portugal, vice-presidente;
- representantes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, sendo um da Direcção-Geral dos Regimes da Segurança Social, outro do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições do Trabalho e outro da Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional;
- dois do Ministério da Saúde;
- um representante do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais;
- um representante da Associação Portuguesa de Seguradoras;
- um representante dos Tribunais do Trabalho;
- um do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração da Pessoa com Deficiência;



Tribunal de Contas

- ☑ um da Associação Nacional de Deficientes Sinistrados do Trabalho;
- ☑ um da Sociedade Portuguesa de Medicina no Trabalho;
- ☑ dois das associações de empregadores com assento no Conselho Económico e Social;
- e
- ☑ dois das associações sindicais com assento no Conselho Económico e Social.

III.1.4. O Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais

Não obstante a determinação da Lei n.º 28/84 – que, como se disse, previa já, no seu art.º 57º, a criação de um Centro Nacional –, este não foi constituído.

As sucessivas leis orgânicas do Ministério do Emprego e da Segurança Social (MESS) mantiveram sob tutela a Caixa Nacional, não lhe outorgando novo estatuto.

Foi o Decreto-Lei n.º 35/96, de 02/05 - Lei Orgânica do Ministério da Solidariedade e Segurança Social (art.º 17º) -, que instituiu o Centro Nacional, lhe demarcou as finalidades e extinguiu a Caixa Nacional, fazendo transitar a estrutura e o património para o novo organismo. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 115/98, de 04/05 (Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade), manteve a mesma organização.

Verifica-se, assim, que só anos depois da entrada em vigor da Lei n.º 28/84, a lei orgânica do Ministério da tutela o vem reconhecer formalmente, sendo que, como se disse, a necessária lei orgânica só veio a ser aprovada em 1999.

A Lei n.º 2127 veio a ser revogada pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, enquanto a nova Tabela Nacional de Incapacidades fora já objecto de aprovação pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30/09.

É o CNPRP um instituto público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de âmbito nacional, tendo como objectivo desenvolver actividades nos domínios da prevenção, tratamento, reparação⁵ e recuperação de doenças ou incapacidades resultantes de riscos profissionais, bem como na colocação dos trabalhadores reabilitados em ocupações compatíveis.

A regulamentação da Lei n.º 100/97, de 13/09, referente à protecção da eventualidade de doenças profissionais, que se integra materialmente no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e dos independentes, está prevista no Decreto-Lei n.º 248/99, de 02/07, em vigor desde 01/02/2000.

Em **Anexo I**, encontram-se indicados os diplomas normativos e outros que regulam e regulamentam, quer a instituição, quer a actividade por ela desenvolvida.

⁵ Atribuição de prestações em espécie e em dinheiro.



III.2. Atribuições

Constituem atribuições⁶ do CNPRP, entre outras, as seguintes:

- Prevenir os riscos profissionais, em conjugação com outras entidades;
- Fazer a avaliação das incapacidades derivadas dos riscos profissionais;
- Assegurar acção médico-social para cuidar da doença e compensações financeiras;
- Pagar indemnizações (incapacidade temporária);
- Pagar pensões (incapacidade permanente);
- Pagar prestações por morte;
- Promover ocupações compatíveis;
- Assegurar as prestações devidas aos trabalhadores migrantes, por força do direito comunitário derivado;
- Prover ao Fundo de Garantia de Actualização de Pensões (art.º 30º);
- Fazer parte da Comissão Nacional de Revisão da Lista de Doenças Profissionais e da Comissão Permanente para a Revisão e Actualização da Tabela de Incapacidades;
- Participar na negociação de convenções internacionais ou em reuniões de organismos internacionais.

⁶ Art.º 5º do DL n.º 160/99, de 11/05.



Tribunal de Contas

III.3. Estrutura

Os órgãos e serviços que integram o CNPRP são, de acordo com o DL n.º 160/99, de 11/05:

Fig. I: CNPRP – ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Órgãos	Competências
Conselho Directivo;	Art.º 9º
Comissão de Fiscalização	Art.º15º

Serviços	Competências
Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;	Art.º 17º
Departamento de Avaliação e Prevenção de Riscos Profissionais;	Art.º 18º
Departamento de Certificação e Recuperação de Incapacidades;	Art.º 20º
Direcção de Serviços de Reparação de Riscos Profissionais;	Art.º 21º
Gabinete Jurídico;	Art.º 22º
Gabinete de Gestão de Pessoal;	Art.º 23º
Gabinete de Organização e Informática;	Art.º 24º
Gabinete de Programação e Avaliação;	Art.º 25º
Gabinete de Relações Públicas e Documentação;	Art.º 26º
Gabinete de Auditoria.	Art.º 27º

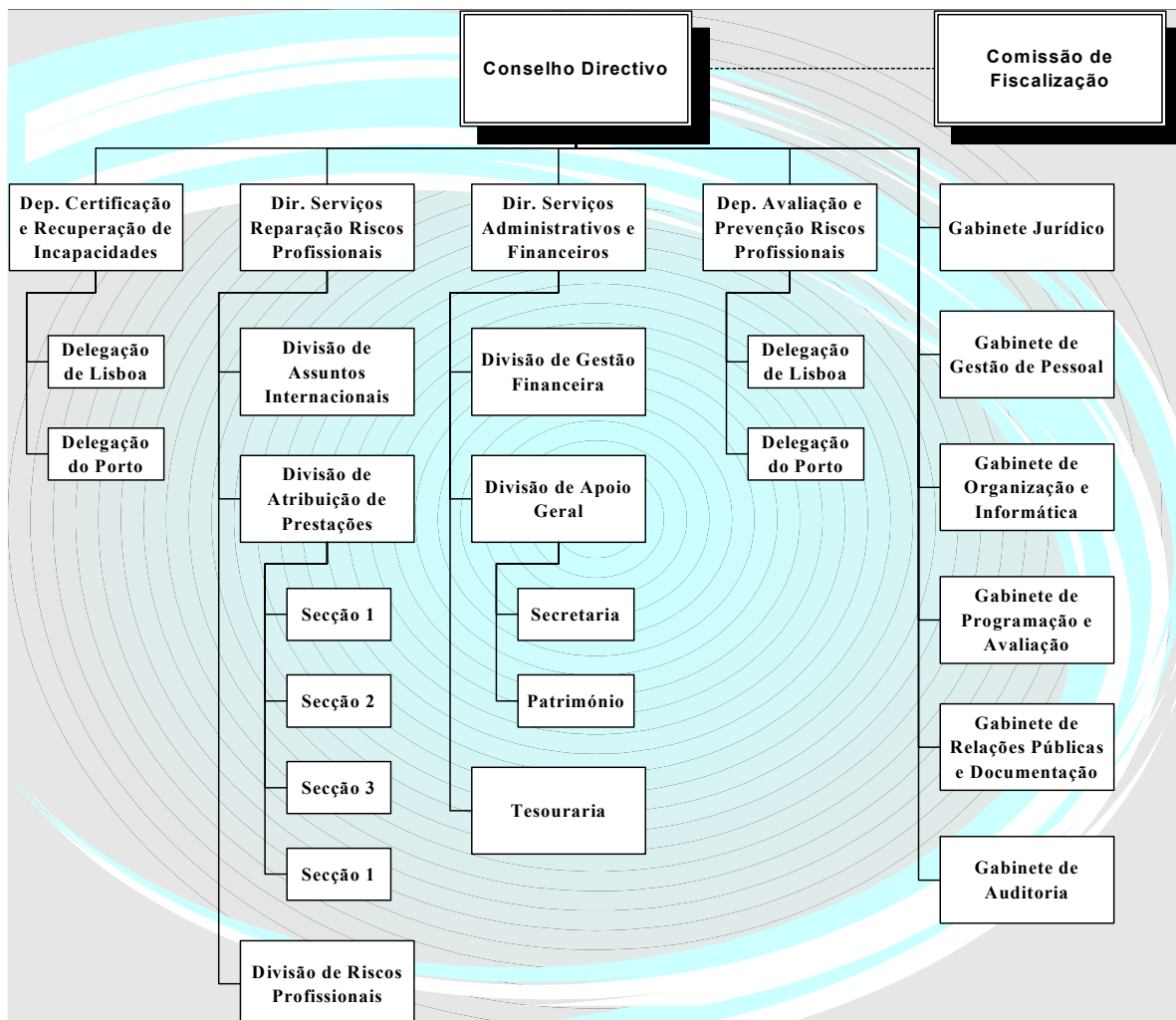
A gestão desta entidade incumbe a um Conselho Directivo, constituído por seis membros, sendo dois de nomeação do Governo – o Presidente e o Vice-presidente –, dois designados pelas centrais sindicais e dois designados pelas associações patronais.

III.3.1. Legal

Esta estrutura, de acordo com a previsão do DL n.º 160/99, pode assumir a seguinte representação:



Fig. II: CNPRP – ORGANOGRAMA LEGAL



III.3.2. Real

A realidade observada revelou-se, no entanto, diferente.

O facto de o Centro só ter sido dotado de lei orgânica a partir de Junho de 1999 (DL n.º 160/99, de 11 de Maio), determinou que a sua aplicação no organismo tivesse ainda, aquando da realização dos trabalhos de campo, algumas falhas, encontrando-se, em parte, a funcionar nos termos do Regulamento da extinta Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, aprovado pela Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho.

Foram os seguintes os desvios observados em relação à estrutura actualmente definida:



Tribunal de Contas

- ☑ Não constituição da **Comissão de Fiscalização** (nos termos do art.º 14º do DL n.º 160/99, de 11 de Maio), cuja nomeação é da competência do Ministro da Tutela; deste facto resulta que:
 - ☐ A conta de 1999 não se encontrava instruída com os relatório e parecer deste órgão, conforme dispõe a alínea D.2 do requisito 6º das Instruções do Tribunal de Contas, aprovadas em sessão plenária da 2ª Secção, de 4 de Dezembro de 1992 – Resolução n.º 1/93, publicada no DR, I Série-B, de 21/01;
 - ☐ Não houve possibilidade de analisar, por inexistentes, decisões e documentos sobre assuntos relacionados com matérias de gestão económico-financeira que, de acordo com as competências previstas no art.º 15º do DL n.º 160/99, haveriam de ter sido produzidos pelo órgão em causa.
- ☑ Não se encontra, igualmente, em funcionamento o Gabinete de Auditoria - sector orgânico que tem como função produzir relatórios e pareceres sobre assuntos relacionados com o funcionamento dos serviços, conforme disposto na alínea d) do art.º 27º do citado diploma - por falta de atribuição de meios humanos.
- ☑ Outro desvio observado entre a organização resultante do DL n.º 160/99 e a organização funcional (real) dos serviços operacionais é a situação da **Tesouraria**. De facto, conforme disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 17º do mesmo diploma, o respectivo enquadramento orgânico seria na Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros; porém, este serviço encontra-se funcionalmente na dependência directa de um membro do Conselho Directivo, ainda de acordo com o disposto no art.º 64º da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho.

Informam os actuais responsáveis do CNPRP que a nomeação dos membros da Comissão de Fiscalização compete, conforme art.º 14º do DL n.º 160/99, aos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

Quanto à não entrada em funcionamento do Gabinete de Auditoria, alegam que tal se deveu ao facto da falta de instalações e de recursos humanos adequados.

Em relação à situação da Tesouraria:

“A decisão de cometer as funções relacionadas com a Tesouraria a um dos membros do Conselho Directivo foi tomada no convencimento de que, com isto, se procedia à defesa do princípio da segregação de funções entre os serviços de gestão financeira e da tesouraria.”

Acrescentam, ainda, que, face à posição expressa no relato, *“... vai aquela decisão ser alterada, passando a tesouraria a ficar na directa dependência do Director de Serviços Administrativos e Financeiros”*.

Cumpram aqui fazer notar que a segregação de funções, a este propósito, se entende como a separação, em unidades orgânicas diferentes, das funções de Tesouraria e de Contabilidade, nada impedindo que ambas se situem, hierarquicamente, sob a mesma direcção.



Tribunal de Contas

III.4. Responsáveis

Nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 54º da Lei n.º 98/97, de 26/08, os responsáveis pela conta da gerência de 1999, relativa ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, são os membros do Conselho Directivo do CNPRP:

Nome	Cargo
José António Mouralak Ribeiro de Castro	Presidente
Joaquim Salgado Coelho Lima	Vice-Presidente
Armando José Gomes Tavares	Vogal
Viriato Augusto Baptista	Idem
Vítor Rui Loureiro Carvalho	Idem
Luzia de Carvalho	Idem

III.5. Evolução recente

III.5.1. Aspectos económico-financeiros

III.5.1.1. RECEITAS

Segundo o art.º 28º do DL 160/99, constituem receitas do CNPRP:

- Correntes:
 - Contribuições;
 - Transferências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
 - Verbas inscritas no PIDDAC;
 - Rendimentos de bens próprios;
 - Verbas resultantes da venda de bens e da prestação de serviços a empresas ou outras entidades;
 - Benefícios prescritos;
 - Produtos das coimas;
 - Subsídios de quaisquer entidades públicas ou privadas, donativos, legados ou heranças;
 - Quaisquer outras permitidas por lei.



Tribunal de Contas

- De capital:
 - Alienação das imobilizações corpóreas;
 - Amortização, resgate e alienação de imobilizações financeiras;
 - Quaisquer outras permitidas por lei.

Até à entrada em vigor deste DL, as receitas eram as definidas no n.º 1 do art.º 78º da Portaria n.º 642/83, de 01/06 (Regulamento da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais), oriundas de:

- Contribuições;
- Juros e dividendos;
- Donativos;
- Multas;
- Prestações prescritas;
- Prestações de serviços;
- Convenções internacionais;
- Outras receitas.

No triénio 1997-99 a receita cobrada teve a seguinte expressão:

Fig. III: RECEITA COBRADA – EVOLUÇÃO

(Em escudos)

	1997	1998	1999
Contribuições (a)	14.914.485.839	18.789.581.007	20.940.210.815
Restantes Receitas (b)	407.804.866	387.246.968	1.208.944.997
Total da Receita Cobrada	15.322.290.255	19.176.827.975	22.149.155.812

Fontes:

- (a) Movimentos contabilizados nas contas 25.1 – *Contribuições recebidas directamente pelo CNPRP* e 25.2 – *Contribuições recebidas por intermédio do IGFSS*.
- (b) MFF 1997-99.

III.5.1.1.1. O SISTEMA DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES

Como se pode verificar, a principal receita do CNPRP é constituída pelas contribuições cobradas às entidades patronais, as quais atingiram, em 1999, um peso de 94,5% do total da receita cobrada.

A este propósito, convirá referir que a cobrança e o controlo de contribuições para esta instituição seguem dois sistemas distintos:

1. Cobradas e controladas pelo CNPRP, referentes aos contribuintes do sistema bancário (o qual dispõe, em termos de segurança social, de protecção autónoma, através da



Tribunal de Contas

Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários) e afins⁷. O sistema assenta, tão só, na entrega mensal das guias de pagamento – impressos anualmente emitidos pelo Gabinete de Informática do Centro –, após devidamente preenchidas, pelas entidades patronais. Não há, pois, nenhum tipo de controlo de 1º grau, o qual se poderia efectuar com base no cotejo das folhas de remunerações com o valor declarado na guia. O produto desta cobrança é depositado em conta do IGFSS.

2. Cobradas e controladas pelos ex-CRSS⁸, em conjunto com o IGFSS, referentes aos contribuintes do regime geral⁹, estando o sistema assente, essencialmente, numa conta corrente por contribuinte, debitada pela entrega das folhas de remunerações e creditada pela respectiva guia de pagamento.

O sistema de cobrança das contribuições apresenta, assim, grandes dificuldades de controlo pelo Centro, uma vez que este não tem qualquer intervenção na cobrança da esmagadora maioria das mesmas.

Quanto às contribuições cobradas directamente pelo Centro, fica este completamente dependente do rigor e da boa-fé das entidades patronais (pertencentes, sobretudo, ao sector bancário) quanto ao cálculo e à inscrição, nas guias de pagamento, dos montantes a pagar. De facto, não existindo qualquer outro documento (nomeadamente, folhas de remunerações) com o qual se possa executar a conferência do cálculo das contribuições a pagar, nem se efectuando qualquer cruzamento de informação com a Caixa dos Bancários (receptora das folhas de remunerações do sector), clara se torna a impossibilidade de qualquer controlo sobre a exactidão do valor das contribuições cobradas.

Refira-se, ainda, que os lançamentos contabilísticos correspondentes a estas contribuições se efectuam, também e apenas, com base nas guias – ou seja, pela efectiva cobrança, como é, aliás, regra na Segurança Social – e que os montantes correspondentes são depositados à ordem do IGFSS.

Nos termos da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, o CNPRP integra o sistema global de SS, pelo que a cobrança das suas contribuições se opera, maioritariamente, segundo o mesmo sistema utilizado para a generalidade das contribuições da Segurança Social, isto é, com intervenção, apenas, dos ex-CRSS e do IGFSS.

As alterações que esta situação venha a conhecer com a aplicação plena do DL n.º 260/99, de 07/07 (Estatuto do IGFSS), bem como do DL n.º 41-A/99, de 09/02 (Estatuto do IIES) – de acordo com os quais o sistema de cobrança e controlo das contribuições passará a ser centra-

⁷ Taxa social única em vigor de 10,5%+0,5%, fixada pelo art.º 8º do DL n.º 140-D/86, de 14/06, por força dos art.ºs 42º e 20º-A do DL n.º 199/99, de 08/06 (este último aditado pela Lei n.º 3-B/00, de 04/11), e, ainda, o art.º 36º desta, a dar nova redacção ao art.º 42º atrás mencionado.

⁸ Extintos com a criação do ISSS, cujo estatuto foi aprovado pelo DL n.º 316-A/2000, de 07/12.

⁹ Taxa social única em vigor (a cargo da entidade patronal): 23,25%+0,5%.



Tribunal de Contas

lizado no IGFSS – não trarão, no entanto, quaisquer efectivas repercussões, neste particular, para o CNPRP.

A propósito desta temática das contribuições, vem o IGFSS, em sede de contraditório, oferecer extensa argumentação, da qual releva, para o efeito, o seguinte:

- “1- A taxa social única (...) integra três componentes: as contribuições (...) para a previdência social, as quotizações para o extinto fundo de desemprego e a contribuição especificamente constituída para a cobertura do risco de doença profissional, no montante de 0,5%, exclusivamente a cargo das entidades empregadoras (...).*
- 2- O risco de protecção de doenças profissionais é gerido pelo Centro Nacional de Protecção contra Riscos Profissionais (...).*
- 3- A contribuição para a cobertura do risco de doença profissional, ao integrar-se no sistema normal de cobrança de contribuições para a segurança social, (...) passou a ser arrecadado pelo IGFSS (...)*

Acrescenta que

- “6- Conforme (...) Decreto-Lei n.º 260/99 de 7 de Julho, constituem receitas correntes do IGFSS, nomeadamente ‘as contribuições e adicionais legalmente afectas’ (art.º 25º) (...)”,*

e que, nos termos da Lei n.º 91/2001, de 20/08, compete ao IGFSS a gestão global da execução do OSS (art.º 45º), com base em planos de tesouraria, assumindo este Instituto as funções de tesouraria única do sistema, em articulação com a Tesouraria do Estado.

Nada do que vem dito contraria, na essência, o que neste ponto se expôs, antes confirmando o sistema descrito. Quanto ao facto de a lei determinar que são receitas do IGFSS as contribuições e adicionais legalmente afectos, não se vê que tal invalide que possam constituir receita do CNPRP as contribuições que a este a legislação expressamente consigna, sem prejuízo da unidade de tesouraria do sistema.

Cumpram aqui salientar que o conhecimento dos valores efectivamente cobrados por esta via – e que constituem receita própria do CNPRP¹⁰ – é operado através do envio, pelo IGFSS, no início (Janeiro ou Fevereiro) de cada ano (*n*), de relação, organizada por CRSS e mês, dos montantes de contribuições cobradas no ano *n-2*, isto é, a tempo do encerramento das contas do ano *n-1*.

Assim, uma vez que o Centro desconhece, em tempo útil, o quantitativo real da sua receita cobrada, procede, para possibilitar o encerramento anual de contas, a uma estimativa¹¹ desse valor, a qual é contabilizada como se de efectiva cobrança se tratasse, repercutindo-se, pois, nos resultados do exercício. No exercício seguinte, perante a comunicação do IGFSS, são efectuados os necessários acertos¹².

¹⁰ E, como tal, por este contabilizada na classe 7. Note-se que o CNPRP é a única instituição de Segurança Social (à excepção do IGFSS) a proceder à contabilização de contribuições como proveito.

¹¹ Calculada, em regra, com base no valor do ano anterior, por aplicação da taxa de inflação.

¹² Ou seja, o valor de contribuições contabilizado, em cada ano, resulta da soma algébrica da estimativa do montante da cobrança desse ano com o acerto do quantitativo referente à do ano anterior.



Tribunal de Contas

Como o valor anualmente transferido pelo IGFSS para o CNPRP não corresponde ao total cobrado – resultante da percentagem de 0,5% da Taxa Social Única (TSU) ¹³ – por aquele Instituto, já que tais transferências são efectuadas com base nas previsões de despesas, consignadas em requisições de fundos ¹⁴ (orçamentos de tesouraria), resulta uma diferença, que fica em poder do IGFSS.

A conta 59.1 – *Resultados transitados – De exercícios anteriores* ¹⁵ reflecte, com desagregação anual ¹⁶, estes resultados (para os quais contribui, maioritariamente, a antes referida diferença, bem como as contribuições directamente cobradas pelo CNPRP):

(em contos)

Ano	Valor
1990	5 325 648
1991	7 997 329
1992	9 369 808
1993	10 540 304
1994	6 823 573
1995	8 532 530
1996	10 842 281
1997	8 488 496
1998	12 603 530
Total	80 523 499

Observa-se, assim e na prática, em especial por via desta retenção de fundos – que constitui em receita própria do CNPRP – pelo IGFSS, um verdadeiro financiamento do sistema, o qual corresponderá ao total desta conta 59.1, ascendendo já, portanto, em 1999, a um valor superior a 80,5 milhões de contos, isto sem entrar em linha de conta com os eventuais rendimentos de capitais que tais valores haveriam de ter gerado ao longo dos anos.

Quanto às matérias tratadas neste ponto, informam os responsáveis do CNPRP que vão as mesmas “... *ser urgentemente estudadas em conjunto com o referido Instituto [de Gestão Financeira da Segurança Social]*”.

O IGFSS comenta que “(...) *parece-nos inapropriado que o CNPRP registe na respectiva conta uma dívida de contribuições por parte do IGFSS. Mais, pese embora o facto da taxa social única se apresentar desagregada em função de oito eventualidades, tal não impede, pensa-se, que as modalidades deficitárias venham a ser compensadas financeiramente através das modalidades superavitárias.*”

¹³ A percentagem de 0,5%, destinada à cobertura das eventualidades decorrentes de riscos profissionais, foi fixada pela Portaria n.º 770/81, de 08/09, e integrou posteriormente a taxa social única, prevista no DL n.º 140-D/86, de 14/06, e reformulada pelo DL n.º 199/99, de 08/06.

¹⁴ Conforme determinação dos sucessivos Decretos de Execução do OSS; veja-se, por todos, o art.º 7º do Decreto-Lei n.º 259/99, de 07/07 (Decreto de execução do OSS/99).

¹⁵ Que apresentava, nas contas de 1999, um valor total de 80 523 499 contos.

¹⁶ Apenas a partir de 1990. Veja-se, a este propósito, o ponto IV.8 deste relatório.



Tribunal de Contas

Como antes se encontra dito, o CNPRP regista na conta 59.1 os resultados de exercícios anteriores, ou seja, a diferença entre os proveitos e os custos desses exercícios. Tal procedimento acha-se de acordo com o PCISS.

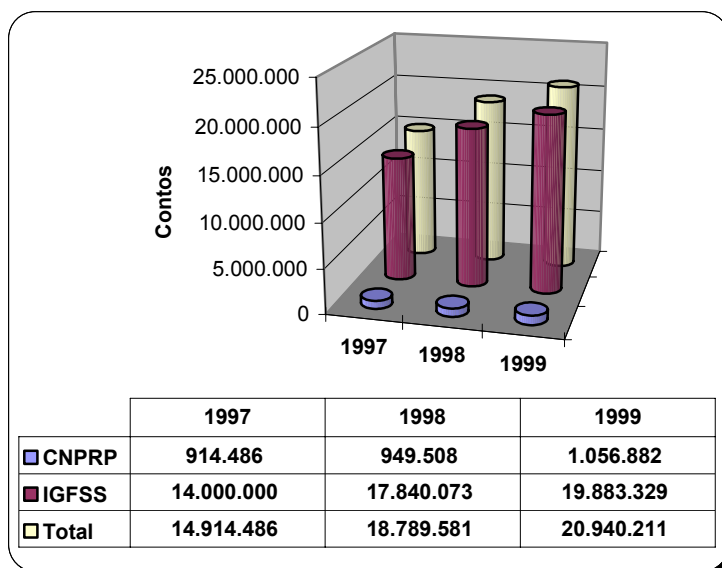
No quadro da lei em vigor (n.º 2 do art.º 30º do DL n.º 160/99, de 11 de Maio, e n.º 2 do art.º 4º do DL n.º 199/99, de 8 de Junho), deverá, ainda, ser constituído um fundo de reserva que possa, actuarialmente, garantir os compromissos assumidos quanto à eventualidade de doença profissional.

Daí resulta que apenas o excedente poderá ter, nos termos da lei, o destino que melhor for entendido no quadro da boa execução do OSS como um todo.

Na situação actual, o que o Tribunal constata é que esse fundo de reserva não existe e que os 120 milhões de contos registados na contabilidade do CNPRP, como activo, na conta *IGF – Contribuições e adicionais* foram utilizados no financiamento do Sistema de Segurança Social e contribuem, nessa medida, para o saldo apurado em termos globais que tem sido canalizado para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

Como se disse, o montante total de contribuições efectivamente cobradas pelo sistema é significativamente superior ao transferido, e apresentou a seguinte evolução no triénio 1997-99:

Fig. IV: CONTRIBUIÇÕES COBRADAS – EVOLUÇÃO



Fonte: Contas 25.1 – Contribuições recebidas directamente pelo CNPRP e 25.2 – Contribuições recebidas por intermédio do IGFSS.

A tendência de subida deste indicador é uma constante, ainda que se tenha revelado mais acentuada de 1997 para 1998 do que no período seguinte. Constata-se, ainda, que a esmagadora maioria das contribuições cobradas são por via do IGFSS, representando as contribuições cobradas directamente pelo CNPRP apenas uma reduzida parte do total desta receita (6,1% em 1997 e 5,0% nos outros dois anos).



Tribunal de Contas

III.5.1.1.2. DÍVIDA DE CONTRIBUINTES

Ao analisar as contas de contribuintes do Centro, constatou-se a existência de um saldo devedor, de considerável antiguidade, titulado como “*Contribuintes de Cobrança Duvidosa*”, no montante de 13.600.426\$00.

Concluiu-se que o mesmo se referia a diversos contribuintes do regime geral, pelo que se analisaram os processos daqueles cujo saldo devedor apurado fosse maior ou igual a 40.000\$00 (valor da dívida verificada = 13.391.780\$00) – veja-se o **Anexo II**, no qual se resumem os resultados desta análise.

Da análise efectuada resulta que estas dívidas são originadas pela falta de pagamento de contribuições nos anos 70 e 80, sendo que grande parte destes contribuintes devedores se encontram em situações, de falência ou outras, que conduziram ao fim da actividade geradora da dívida.

Da mesma análise observa-se, ainda, que as participações de execução da dívida foram apresentadas:

- Aos Tribunais de Trabalho, ao abrigo da alínea e) do art.º 140º do Decreto n.º 45 266, de 23/9/63;
- Aos Tribunais Tributários de 1ª Instância e Repartições de Finanças, ao abrigo do art.º 9º do Decreto-Lei n.º 511/76, de 03/07;
- E, ainda, junto dos Agentes do Ministério Público nos Tribunais Cíveis onde foram reclamados créditos em processos ordinários, de falência ou de outra natureza, envolvendo as empresas com dívidas à Caixa, para efeitos de gozo de privilégio mobiliário geral, de acordo com o disposto no art.º 167º do Decreto n.º 45 266, de 23/09/63. Estes recursos eram cumulativos com as participações atrás citadas.

De uma maneira geral, verificou-se que a última diligência efectuada e documentada nos processos dos contribuintes, para efeitos de cobrança da dívida, foi a expedição, em 1993, de um ofício, dirigido aos Centros Regionais, solicitando a colaboração destes, no sentido de se efectuarem diligências junto dos Tribunais e Repartições de Finanças, a fim de a Caixa ser informada do estado dos processos de execução de dívidas pendentes.

Constata-se, assim, que, decorridos quase 8 anos, a situação destes devedores se encontra sem alteração, não existindo evidência de ter sido tomada qualquer outra iniciativa com vista à solução deste problema, o que revela, por parte da gestão do CNPRP, alguma inércia a que urge pôr cobro.



Tribunal de Contas

Verifica-se, igualmente, que o CNPRP não tem dado cumprimento às Circulares Normativas¹⁷, regularmente emitidas pelo IGFSS¹⁸ (cujas orientações o CNPRP, como instituição integrada no sistema, deveria seguir) com vista ao saneamento financeiro das contas de Contribuintes.

Tão-pouco se extraíram as devidas consequências da declaração em falha de certidões de dívida emitidas pela CNSDP.

Com referência a este assunto, transcreve-se a parte pertinente das alegações produzidas pelo CD do CNPRP:

“Face à complexidade deste assunto, vão o Gabinete Jurídico e a Divisão de Gestão Financeira deste Centro analisar cada um dos processos em conjunto com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, com vista à tomada das medidas adequadas à sua resolução final.

Em resultado da intervenção dos auditores desse Tribunal vão os serviços de gestão financeira dar total cumprimento às circulares do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, o qual não foi oportunamente feito por mera deficiência de interpretação.”

Ainda quanto a este tema da dívida de contribuintes, afirma o IGFSS: *“... esclarece-se que foi constituída em momento anterior à publicação do Decreto-Lei n.º 17/77 de 12 de Janeiro que criou o IGFSS. Em 31 de Dezembro de 2000 o débito em balanço da conta contribuintes do CNPRP é no montante de 9.496.949\$70.”*

Uma simples consulta ao Anexo II permite verificar que vários dos casos aí referidos tiveram a sua génese em datas posteriores à da publicação do DL n.º 17/77. Quanto à discrepância entre os montantes em dívida ora indicado e registado pelo CNPRP, terá que se ter em conta que se reportam a momentos diversos (31/12/2000 e 31/12/1999, respectivamente) e que o valor indicado pelo IGFSS contemplará, muito provavelmente, as regularizações por este mesmo Instituto determinadas. Fica evidente, de qualquer modo, a necessidade imperiosa de se proceder, em conjunto, à urgente regularização deste assunto.

III.5.1.2. DESPESAS

Conforme dispõe o art.º 29º do DL n.º 160/99, são despesas deste Centro:

Encargos:

¹⁷ Estas Circulares, emitidas com uma periodicidade próxima da anual, prevêm a anulação dos débitos e créditos, inferiores a dado montante, de contribuintes que não apresentem qualquer movimento num determinado período. Este procedimento encontra justificação no facto de o PCISS não prever a constituição de provisões para este efeito.

¹⁸ A competência para esta actuação enquadra-se no ponto iii) da alínea b) do art.º 3.º do DL n.º 260/99, de 07/07 (Estatutos do IGFSS).



Tribunal de Contas

- Com as prestações;
- Com a prevenção dos riscos profissionais;
- Com a avaliação das incapacidades;
- Administrativos;

- Quaisquer outras resultantes do funcionamento dos serviços;

- Imobilizações financeiras e corpóreas;

- Quaisquer outras legalmente permitidas.

Até à entrada em vigor deste DL, as despesas encontravam-se previstas no n.º 2 do art.º 78º da Portaria n.º 642/83, de 01/06, podendo classificar-se em despesas com:

- Prestações
 - Pensões por IP;
 - Pensões por morte;
 - Subsídios para a frequência de cursos de formação profissional;
 - Subsídios de funeral;
 - Prestações asseguradas pelos CRSS;
 - Prestações asseguradas pelo SNS;

- Serviços:
 - Serviços médicos de avaliação de incapacidade;
 - Convenções internacionais;
 - Acção de assistência;
 - Despesas de administração;
 - Comparticipação nas despesas de administração dos CRSS por serviços prestados;
 - Acção social;

- Acções de prevenção:
 - Serviços de prevenção de riscos;
 - Serviços médicos de avaliação de incapacidades;
 - Outras.

A Instituição tinha a seu cargo, em 1999, o pagamento das pensões, por incapacidade permanente para o trabalho e por morte, originadas por doenças profissionais, dos beneficiários do regime geral da Segurança Social, incluindo trabalhadores independentes.

Igualmente pagava, como gestora do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões – FGAP – e até à sua extinção, pensões de invalidez por acidentes de trabalho, na sequência de execução judicial, no caso de as entidades empregadoras serem insolventes, e as pensões de sobrevivência a que cônjuges ou descendentes destes pensionistas viessem a ter direito.



Tribunal de Contas

Em 1999, os aumentos das pensões pagas acompanharam o do *Salário Mínimo Nacional*, o qual se encontra na base do respectivo cálculo.

As pensões atribuídas aos beneficiários portadores de uma IP por doença profissional e, conseqüentemente, por morte destes, destinam-se a compensar os beneficiários pela perda ou redução permanentes da sua capacidade de trabalho; os respectivos cálculos têm por base o grau de incapacidade:

- permanente parcial (IPP);
- permanente absoluta para o trabalho habitual (IPATH);
- permanente absoluta para todo e qualquer trabalho (IPATQT).

As fórmulas de cálculo utilizadas para efeitos de apuramento das pensões são:

nos termos de:		
Portaria n.º 642/83, de 01/06	DL n.º 248/99, de 02/07	
RB = (SR – SMN) x 0,80 + SMN	RR (Média dos últimos 12 meses anteriores à certificação da doença)	
IPP	P = RB x G x 2/3	P = RR x G x 0,70
IPATH	P = RB x G	P = RR x G
IPATQT	P = RB x 0,80	P = RR x 0,80

RB = Retribuição Base; **SR** = Salário Real; **SMN** = Salário Mínimo Nacional; **P** = Pensão; **G** = Grau de incapacidade;
RR = Remuneração de Referência

No triénio 1997-99, as principais despesas pagas, relacionadas com a actividade do CNPRP, ordenaram-se, tomando como referência o ano de 1999, como segue:



Tribunal de Contas

Fig. V: DESPESA PAGA – EVOLUÇÃO

(Em escudos)

Rubricas	1997		1998		1999	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Desp. c/ Invalidez e Reabilitação - Prestações dos Regimes	3.810.973.508	56,3	3.957.484.105	58,7	4.263.032.061	44,8
Desp. c/ População Activa – Prestações dos Regimes	478.782.805	7,1	150.263.211	2,2	(*) 1.549.586.342	16,3
Desp. c/ Família e Comunidade - Prestações dos Regimes	1.398.095.410	20,6	1.450.490.965	21,5	1.532.319.346	16,0
Despesas com Pessoal	312.941.742	4,6	380.054.008	5,6	435.160.374	4,6
Total da Despesa Paga	6.770.472.792	100,0	6.746.987.378	100,0	9.521.350.592	100,0

(*) Abatido do montante de 2.873.345\$00 (cfr. ponto V.1).

Fonte: MFF 1997-99

As despesas com prestações (pensões por incapacidade permanente) relativas a invalidez e reabilitação assumem posição preponderante neste panorama, representando, ao longo do triénio, pesos relativos de 56,3%, 58,7% e 44,8% do total das despesas pagas pelo CNPRP.

Em termos prestacionais, segue-se-lhe o conjunto das respeitantes a população activa (indenizações por incapacidade temporária, reembolsos e outras), com expressão reduzida em 1997 (7,1%) e, sobretudo, em 1998 (2,2%), mas conhecendo forte incremento em 1999, ano em que atingem 16,3% do total das despesas pagas na gerência. Este significativo aumento deveu-se, sobretudo, ao pagamento, neste ano, de facturas referentes a anos anteriores, tardiamente apresentadas pelas ARS.

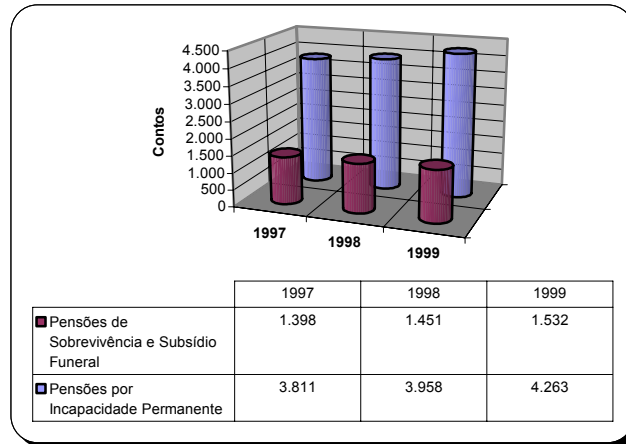
Tendência constante de decréscimo apresentam as prestações com família e comunidade (maioritariamente, pensões de sobrevivência), que passam de 20,6% do total da despesa, em 1997, para 16,0%, em 1999, ano em que são ultrapassadas pelas anteriormente referidas.

Assinale-se, por último, que as despesas com pessoal, apesar de registarem um pico (5,6%) em 1998, evidenciam um peso estrutural de apenas 4,6%, em 1997 e 1999, o que reflecte o relativamente reduzido número de efectivos (176) ao serviço deste Centro.

Verifica-se, assim, que se constituem como principal despesa as prestações pagas, sobretudo as diversas pensões. A respectiva evolução foi a constante do gráfico seguinte:



Fig. VI: PRESTAÇÕES PAGAS – EVOLUÇÃO

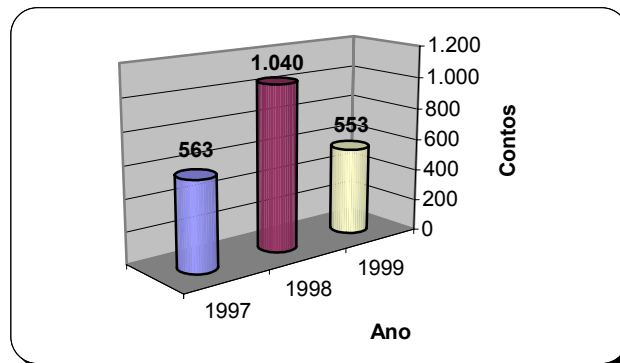


Fonte: CNPRP

Observa-se um acréscimo do valor destas despesas, o qual atingiu, no triénio considerado, 11,9%, no que respeita às pensões por incapacidade permanente, e 9,6% na outra componente considerada.

Residualmente, analisou-se a evolução das prestações de acção social pagas no triénio:

Fig. VII: PRESTAÇÕES DE ACÇÃO SOCIAL PAGAS – EVOLUÇÃO



Fonte: CNPRP

as quais demonstram um comportamento irregular, com um acentuado pico em 1998, caindo depois, em 1999, para valor inferior ao de 1997.

III.5.1.3. BALANÇO E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS LÍQUIDOS

A evolução dos valores registados nestas peças finais referentes ao triénio 1997-99 foi a seguinte:



Tribunal de Contas

Fig. VIII: BALANÇO – EVOLUÇÃO

(Valores monetários em escudos)

	1997		1998		1999		%		
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	97/98	98/99	97/99
ACTIVO									
<i>Imobilizado</i>									
Imob. Corpóreas	37 675 204,5	0,04	33 162 964,5	0,03	36 900 044,5	0,03	-11,98	11,27	-2,06
Custos Plurienais (a)	100 372 660,0	0,10	136 916 897,0	0,13	139 643 186,0	0,11	36,41	1,99	39,12
Total do Imobilizado	138 047 864,5	0,14	170 079 861,5	0,16	176 543 230,5	0,14	23,20	3,80	27,89
<i>Circulante</i>									
Dívidas de Terceiros:									
Médio e Longo Prazo	150 586 486,5	0,16	0,0	0,00	0,0	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Curto Prazo	8 437 767 765,8	8,72	1 478 148 984,5	1,35	1 768 479 985,5	1,45	-82,48	19,64	-79,04
Dep. Bancários e Caixa	79 278 171,9	0,08	59 487 763,0	0,05	43 082 167,9	0,04	-24,96	-27,58	-45,66
IGF - Contrib. e Adic. a Depositár	87 949 808 403,0	90,90	107 705 771 483,2	98,44	120 314 441 841,2	98,37	22,46	11,71	36,80
Total do Activo Circulante	96 617 440 827,2	99,86	109 243 408 230,7	99,84	122 126 003 994,6	99,86	13,07	11,79	26,40
Total do Activo	96 755 488 691,7	100,00	109 413 488 092,2	100,00	122 302 547 225,1	100,00	13,08	11,78	26,40
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO									
<i>Capital Próprio</i>									
Reservas	28 745 434 973,9	29,71	28 816 344 297,9	26,34	28 860 850 386,9	23,60	0,25	0,15	0,40
Resultados Transitados	59 431 472 833,5	61,42	67 919 968 973,3	62,08	80 523 498 513,3	65,84	14,28	18,56	35,49
Resultado Líquido	8 488 496 139,8	8,77	12 603 529 540,0	11,52	12 855 588 623,9	10,51	48,48	2,00	51,45
Total do Capital Próprio	96 665 403 947,2	99,91	109 339 842 811,2	99,93	122 239 937 524,1	99,95	13,11	11,80	26,46
<i>Passivo</i>									
Dívida a Terceiros:									
Médio e Longo Prazo	3 030 595,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Curto Prazo	87 054 149,5	0,09	73 645 281,0	0,07	62 609 701,0	0,05	-15,40	-14,98	-28,08
Total do Passivo	90 084 744,5	0,09	73 645 281,0	0,07	62 609 701,0	0,05	-18,25	-14,98	-30,50
Total do Capital Próprio e do Passivo	96 755 488 691,7	100,00	109 413 488 092,2	100,00	122 302 547 225,1	100,00	13,08	11,78	26,40

(a) - De acordo com o PCISS, esta conta "compreende os custos a repartir por vários anos, referentes a obras de conservação, reparação, adaptação e ampliação."

Fig. IX: DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS LÍQUIDOS – EVOLUÇÃO

(Valores monetários em escudos)

	1997		1998		1999		%		
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	97/98	98/99	97/99
CUSTOS E PERDAS									
Desp. c/ Pop. Activa - Prestações dos Regimes	516 359 462,9	8,16	189 224 828,0	3,06	1 590 092 457,0	19,67	-63,35	740,32	207,94
Desp. c/ Fam. e Com. - Prestações dos Regimes	1 395 941 755,0	22,05	1 448 495 307,0	23,41	1 528 884 407,0	18,91	3,76	5,55	9,52
Desp. c/ Fam. e Com. - Prestações da Acção Social	642 457,5	0,01	1 040 412,0	0,02	553 283,0	0,01	61,94	-46,82	-13,88
Desp. c/ Inv. Reab. - Prestações Regimes	3 768 085 537,0	59,51	3 913 752 338,0	63,26	4 205 906 021,1	52,02	3,87	7,46	11,62
Fornecimentos e Serviços de Terceiros	122 537 373,0	1,94	115 373 489,5	1,86	267 804 426,0	3,31	-5,85	132,12	118,55
Despesas c/ Pessoal	465 707 990,0	7,36	463 697 794,0	7,50	431 846 848,0	5,34	-0,43	-6,87	-7,27
Despesas Financeiras	457 607,0	0,01	0,0	0,00	0,0	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Outras Despesas e Encargos	1 969 393,0	0,03	2 045 666,0	0,03	1 772 500,0	0,02	3,87	-13,35	-10,00
Amortizações e Reint. do Exercício	57 185 766,0	0,90	50 899 781,0	0,82	56 470 270,0	0,70	-10,99	10,94	-1,25
Acções de Formação Profissional	2 455 992,0	0,04	2 191 425,0	0,04	1 875 064,0	0,02	-10,77	-14,44	-23,65
Total	6 331 343 333,4	100,00	6 186 721 040,5	100,00	8 085 205 276,1	100,00	-2,28	30,69	27,70
PROVEITOS E GANHOS									
Contribuições	14 818 008 064,4	99,99	18 789 263 398,5	100,00	20 940 117 695,0	100,00	26,80	11,45	41,32
Receitas Financeiras Correntes	833 380,8	0,01	374 405,0	0,00	248 740,0	0,00	-55,07	-33,56	-70,15
Outras Receitas	939 958,0	0,01	132 777,0	0,00	19 465,0	0,00	-85,87	-85,34	-97,93
Total	14 819 781 403,2	100,00	18 789 770 580,5	100,00	20 940 385 900,0	100,00	26,79	11,45	41,30
RESULTADOS									
Resultado Líquido	8 488 496 139,8	100,00	12 603 529 540,0	100,00	12 855 588 623,9	100,00	48,48	2,00	51,45
Resultados Extraordinários do Exercício	58 070,0	0,00	480 000,0	0,00	408 000,0	0,00	726,59	-15,00	602,60
Total	8 488 554 209,8	100,00	12 604 009 540,0	100,00	12 855 996 623,9	100,00	48,48	2,00	51,45

Da análise dos quadros anteriores resultam as seguintes constatações:

- No **Activo**, assume preponderância estrutural absoluta (98,37% em 1999) a conta *IGF – Contribuições e Adicionais*, a qual reflecte, sobretudo, o valor acumulado das



Tribunal de Contas

contribuições (principal receita do CNPRP) cobradas, valor esse que conheceu, no triénio, um incremento muito próximo dos 37%, apenas ultrapassado pelos *Custos Pluriennais* (pouco mais de 39%), rubrica esta, no entanto, sem qualquer peso relativo relevante. De notar que foram estas as duas únicas rubricas do Activo que apresentaram crescimento no triénio, contrastando com a variação negativa de todas as restantes;

- ☑ Quanto ao **Capital Próprio e Passivo**, releva o crescimento, no triénio, de 35,5% da rubrica com maior peso estrutural (65,84% em 1999) – *Resultados Transitados* –, o que colhe explicação no facto de os *Resultados Líquidos* se apresentarem sempre positivos, tendo, mesmo, aumentado 51,45% no período¹⁹;
- ☑ Ainda neste domínio, ressalta o fraco crescimento das *Reservas* (0,4%)²⁰;
- ☑ Pode observar-se, em **Proveitos e Ganhos**, a importância assumida pelas *Contribuições* (responsáveis, de forma praticamente exclusiva, em todos os anos, pela totalidade daqueles), evidenciando, no triénio, um acréscimo de 41,32%;
- ☑ Dos **Custos e Perdas**, a rubrica estruturalmente mais relevante (52% em 1999) – *Despesas com Invalidez e Reabilitação-Prestações de Regimes* – conheceu um acréscimo trienal de 11,62%. Perdeu, no entanto, peso relativo devido ao incremento de importância das rubricas *Despesas com População Activa – Prestações de Regimes* e *Fornecimentos e Serviços de Terceiros* (respectivamente, 19,67% e 3,31%, em 1999, contra 8,16% e 1,94%, em 1997), as quais revelaram aumentos relativos, no triénio, de 207,94% e 118,55%, respectivamente;
- ☑ Releva, ainda, com um peso estrutural de 18,91% em 1999, a rubrica *Despesas com Família e Comunidade – Prestações do Regimes*, que apresenta um acréscimo de 9,52% no triénio analisado.

III.5.2. Aspectos físicos

Após se ter tratado dos aspectos financeiros reputados mais relevantes, passar-se-á à análise, ainda que sumária, de alguns indicadores físicos.

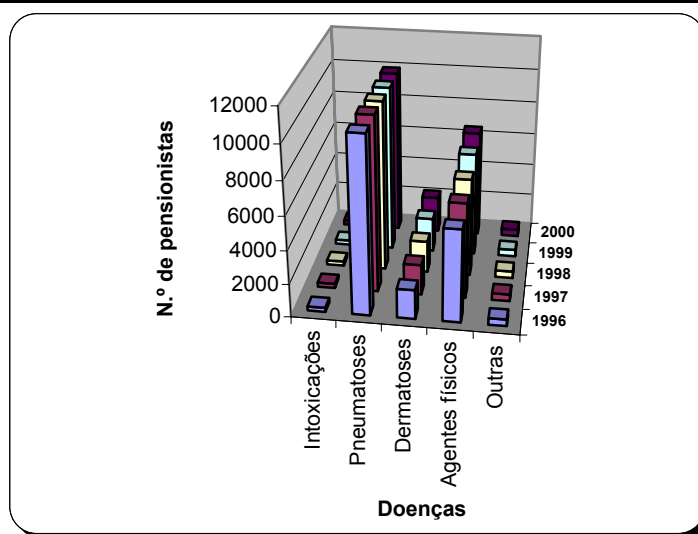
Como principal indicador ressalta o número de pensionistas por doença profissional. A fim de evidenciar as respectivas importância e evolução, construíram-se os seguintes quadro e gráfico, referidos ao quinquénio 1996-2000:

¹⁹ A este propósito, vejam-se os pontos III.5.1.1.1 e IV.8 deste relatório.



Fig. X: PENSIONISTAS POR DOENÇAS PROFISSIONAIS – EVOLUÇÃO

Ano	Intoxicações	Pneumatoses		Dermatoses	Agentes físicos		Outras	Total
		Silicose	Outras		Surdez	Outras		
1996	253	8.907	1.585	1.768	4.329	1.216	405	18.463
1997	260	8.792	1.667	1.844	4.479	1.278	416	18.736
1998	266	8.477	1.739	1.926	4.580	1.361	413	18.762
1999	274	8.222	1.818	2.078	4.799	1.515	419	19.125
2000	282	8.053	1.902	2.203	4.901	1.648	422	19.411



Fonte: CNPRP

A análise destes dados suscita os seguintes comentários:

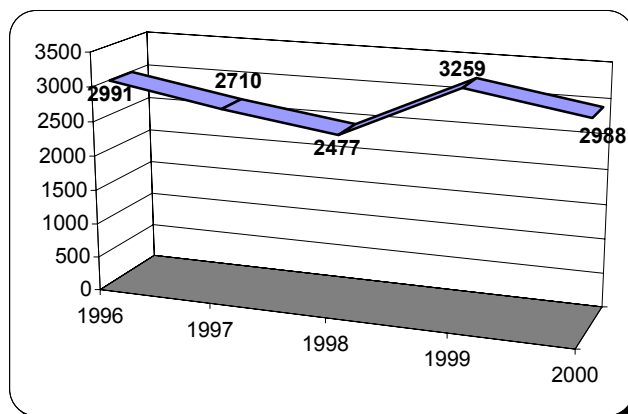
- ☑ As pneumatoses, entre as quais avulta a silicose, constituem o grupo de doenças responsável por maior número de pensionistas por DP, ainda que revelando, as suas componentes, no triénio, tendências inversas de variação de peso relativamente ao total de pensionistas – a silicose decrescendo de 48,2% para 41,5% e as restantes doenças deste grupo crescendo globalmente de 8,6% para 9,8%. Acrescente-se que, no que à silicose diz respeito, o número de pensionistas por ela afectados decresceu, no quinquénio, 9,6%, demonstrando uma evolução positiva naquela que é uma das mais antigas e, ainda hoje, a mais comum das doenças profissionais;
- ☑ Expressão significativa assumem também as doenças profissionais causadas por agentes físicos, especialmente a surdez, verificando-se neste grupo de doenças um incremento no peso de ambas as respectivas componentes – de 23,5% para 25,3% no caso da surdez e de 6,6% para 8,5% nas restantes;
- ☑ Como terceira grande causa de incapacidades permanentes configuram-se as dermatoses, as quais conheceram, no triénio em análise, um crescimento constante, que atingiu 24,6% em relação a 1996, passando o respectivo peso relativo no total de 9,6% para 11,4%.



Tribunal de Contas

Para possibilitar a percepção do volume de processos que compete aos serviços do CNPRP analisar e tratar, obtiveram-se alguns dados que permitiram a construção dos gráficos seguintes:

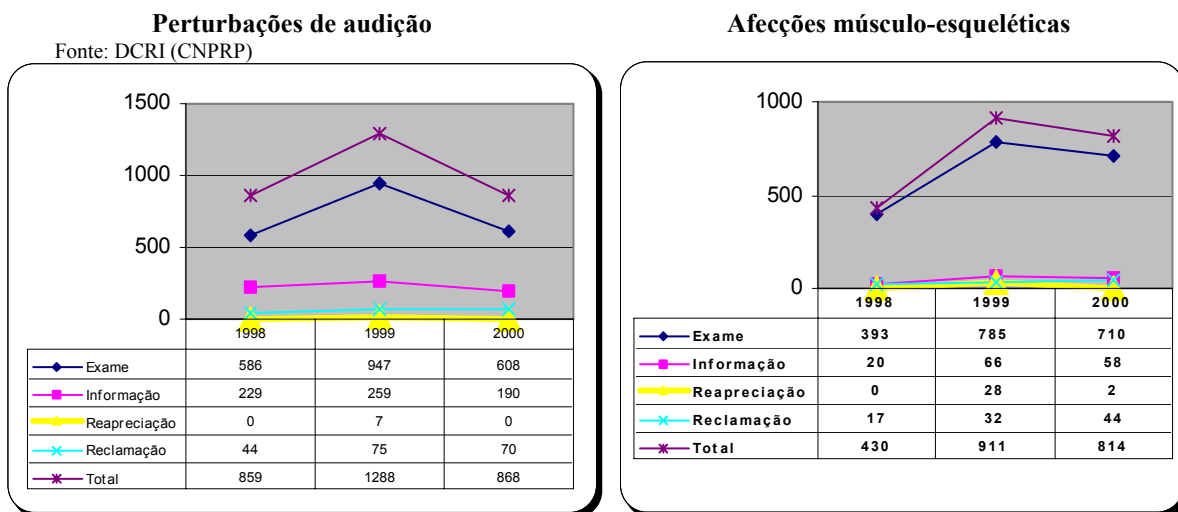
Fig. XI: REQUERIMENTOS ENTRADOS NO QUINQUÊNIO 1996/2000



Fonte: CNPRP

Este universo de requerimentos – que, após vir a decrescer de 1996 a 1998, conheceu um substancial aumento de 1998 para 1999, para diminuir novamente em 2000 –, deu origem a processos, dos quais se destacam seguidamente – com os limites dos dados disponíveis nos serviços²⁰ –, devido à relevância que assumem, os fundados em dois tipos de patologias, indicando a respectiva situação, ano a ano:

Fig. XII: SITUAÇÃO DOS PROCESSOS ENTRADOS



²⁰ Note-se que, ao invés dos que se têm vindo a tratar neste ponto, relativos ao quinquênio 1996-2000, os dados disponíveis, neste particular, se referem ao triênio 1998-2000 (e, quanto a este último ano, até 09/06). Por isso, optou-se por considerar, apenas para este efeito e como mera hipótese de trabalho, um valor total, para 2000, correspondente ao dobro do registado até Junho.



Tribunal de Contas

Para além de aqui se reflectir, como seria de esperar, a tendência de variação antes observada para o número total de requerimentos entrados, ressalta, como facto principal, o elevado número de processos em exame em cada ano, o que pode dar uma ideia da morosidade da respectiva apreciação, resultante, pelo menos em parte, da complexidade de que se reveste a análise destes casos.

IV. ÁREAS / CONTAS ANALISADAS

IV.1. Circuitos mais relevantes para a actividade

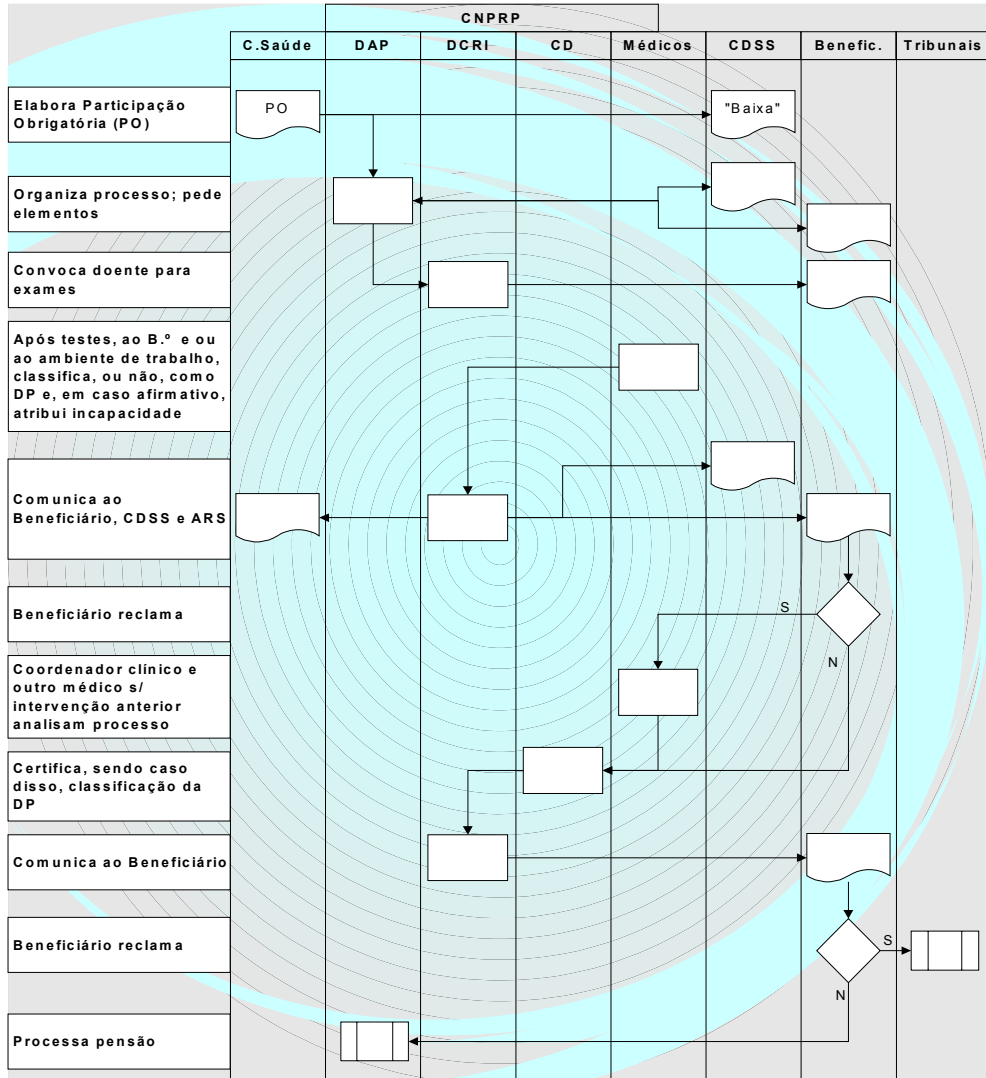
Com especial relevância para a actividade deste Centro, configurando-se, como se viu, como a principal despesa, surge o pagamento de pensões por incapacidade permanente resultante de doença profissional. Assim, optou-se por descrever seguidamente o circuito relativo ao respectivo processamento, antecedido do respeitante à certificação de incapacidades, condição indispensável para a atribuição daquelas prestações.

IV.1.1. Certificação de incapacidades

A doença profissional, bem como a incapacidade dela resultante, para que assim seja reconhecida, tem de ser certificada como tal pelo CNPRP. Essa certificação incumbe ao respectivo Conselho Directivo, após análise efectuada pelos serviços competentes (DCRI), com recurso, em muitos casos, a médicos especialistas exteriores ao Centro. O circuito conducente à certificação pode representar-se como segue:



Fig. XIII: CERTIFICAÇÃO DE INCAPACIDADES – FLUXOGRAMA



Este circuito reveste-se de alguma morosidade, devido à necessidade, quer de recolha de todo um conjunto de elementos, quer da realização de exames ao beneficiário e, sendo caso disso, ao próprio ambiente de trabalho.



Tribunal de Contas

IV.1.2. Pagamento de pensões

Certificada que seja a incapacidade permanente por motivo de doença profissional, há lugar ao pagamento de uma pensão. A tramitação para a efectivação desses pagamentos pode resumir-se como segue:

Fig. XIV: PROCESSAMENTO DE PENSÕES – FLUXOGRAMA (1)

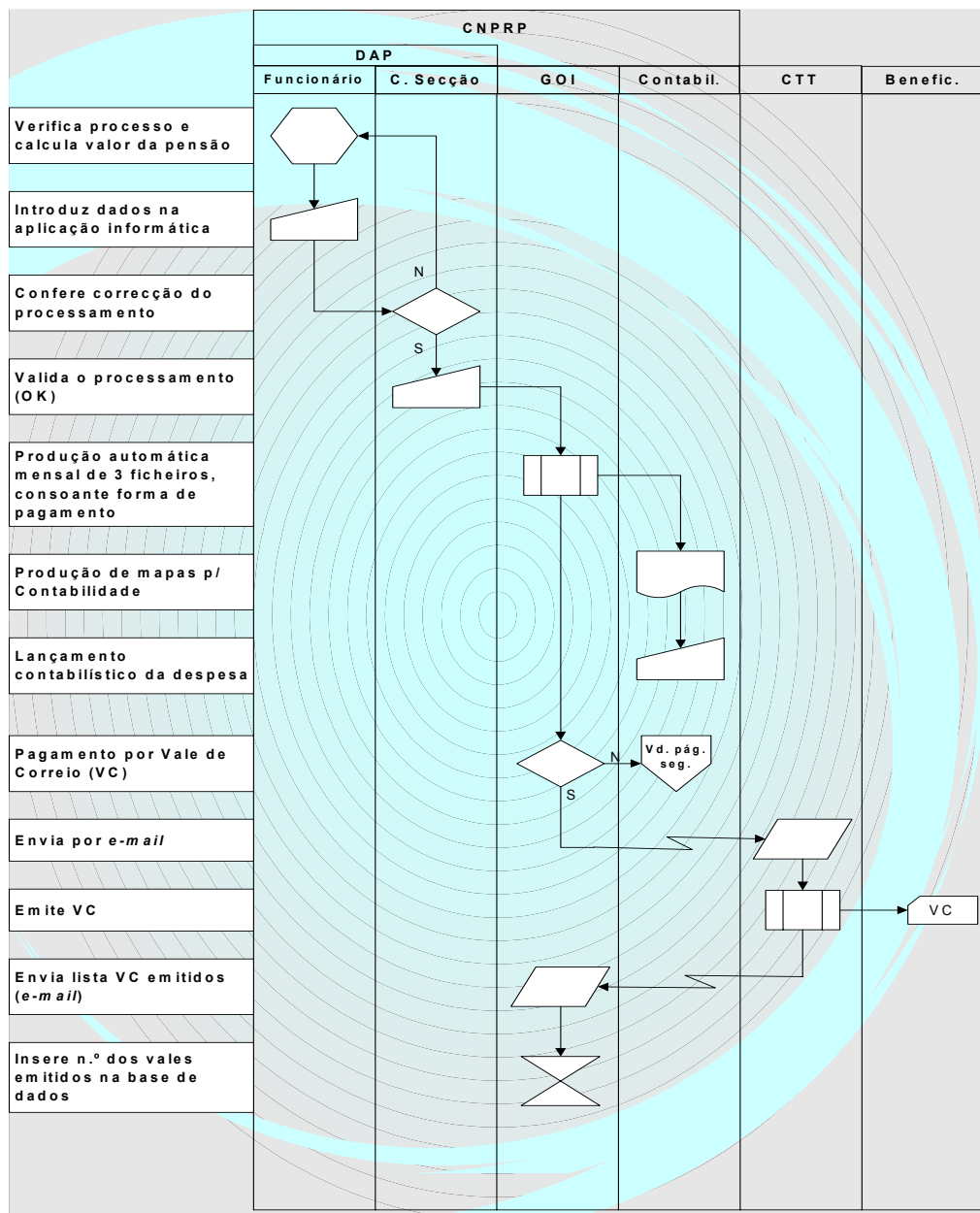
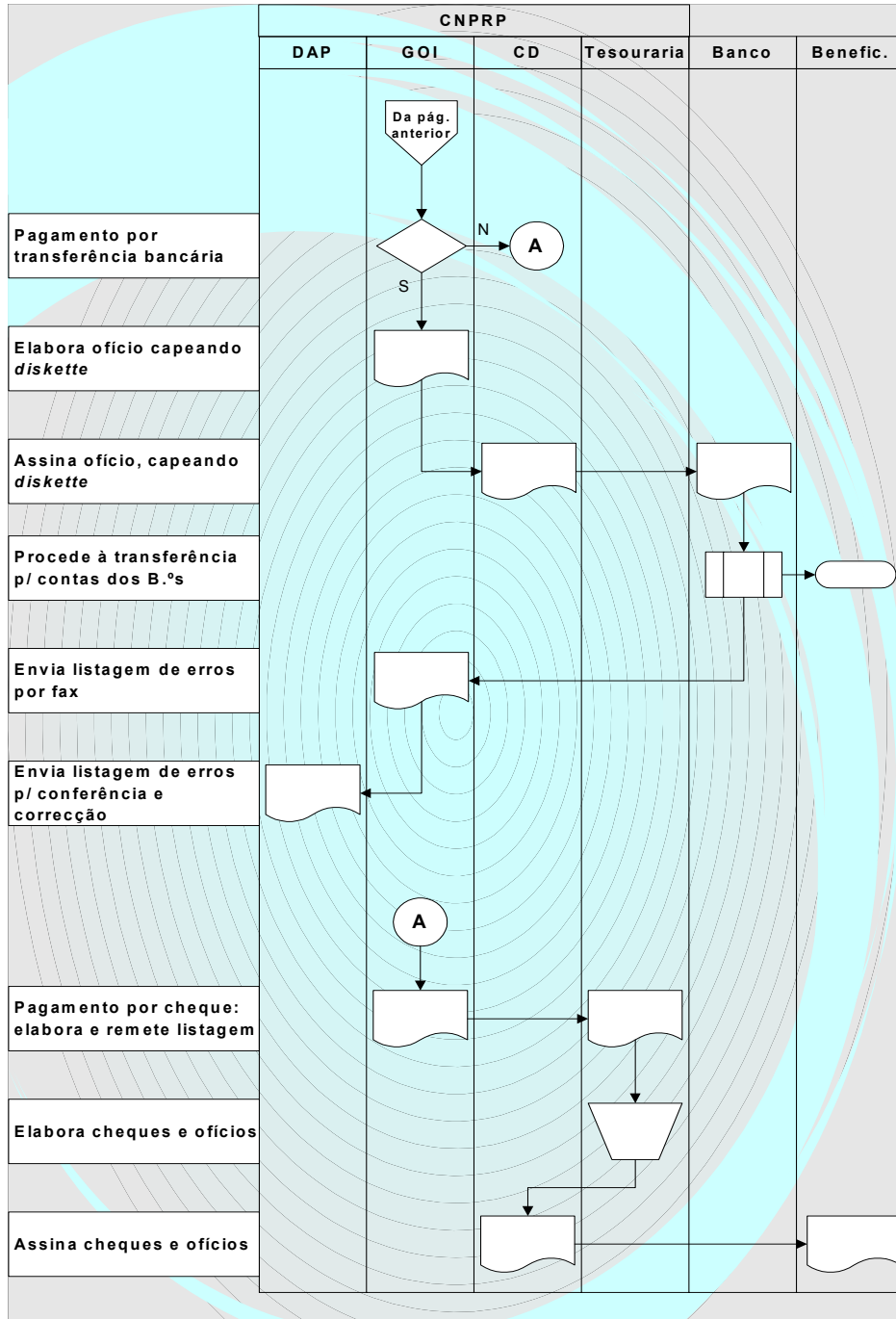




Fig. XV: PROCESSAMENTO DE PENSÕES – FLUXOGRAMA (2)



Como se pode verificar, existem três formas de pagamento possíveis: por vale de correio, por transferência bancária ou por cheque, variando em função, por regra, da opção do beneficiário, a qual se tem manifestado maioritariamente, pelo que foi dado observar, pela primeira das formas de pagamento indicadas.



Tribunal de Contas

O pagamento por vale de correio, acarretando custos significativos²¹, teria vantagem económica para o CNPRP em ser substituído pelo sistema de transferência bancária, menos oneroso.

Informa, a este propósito, o CD do CNPRP que “... *procedeu-se a uma campanha, com bons resultados, junto dos pensionistas por doença profissional com mais de 30% de incapacidade, no sentido de os convencer a utilizarem a transferência bancária. De facto, neste momento, dos 22.565 pensionistas, 6.215 já recebem as suas pensões por transferência bancária.*” Mais informam que medida idêntica está a ser preparada para os restantes pensionistas.

Para o processamento das pensões, operado segundo o circuito descrito, é utilizada uma aplicação informática – cuja entrada em exploração ocorreu já em 2000, em substituição do anterior processamento pelo Centro Nacional de Pensões – que se afigura possibilitar um adequado controlo dos processamentos efectuados, já que obriga à validação dos dados por pessoa²² distinta da responsável pela respectiva introdução, estando, para esse efeito, estabelecido um sistema hierarquizado de “passwords”.

Como resulta do fluxograma, após a introdução e validação dos dados, não existe qualquer outra intervenção humana até à produção, mensal, de 3 ficheiros²³ – um por cada forma de pagamento possível (vale de correio, transferência bancária ou cheque) – destinados a ser encaminhados às entidades encarregadas do pagamento – CTT, Banca ou Tesouraria.

Este encaminhamento é da responsabilidade do Gabinete de Organização e Informática do CNPRP, estando consignado, mais concretamente, a um dos seus elementos, que se encarrega de proceder à elaboração dos officios, a assinar pelo CD, para remessa dos dados à Banca, bem como do envio directo, por correio electrónico, do ficheiro aos CTT, e, ainda, de listagem à Tesouraria.

É, ainda, o mesmo funcionário que recebe os “feedbacks” das entidades que procederam ao pagamento, sendo que, no caso dos CTT, o ficheiro²⁴, contendo os números dos vales de correio emitidos a introduzir na aplicação, lhe é remetido para a sua caixa de correio electrónico pessoal.

²¹ Para que se tenha uma ideia dos montantes envolvidos, indicam-se, a título meramente exemplificativo, os custos incorridos com a emissão de vales de correio nos meses de Janeiro, Maio e Novembro de 1999:

Mês	Montante pago (1)
Janeiro	2.790.148\$0
Maio	2.792.205\$0
Novembro	2.795.985\$0

(1) Pela conta 64.2.05 – Fornecimentos e Serv. Terceiros / Prémios de vales e cheques

²² Por regra, o chefe da respectiva secção processadora.

²³ Estes ficheiros, produzidos de acordo com “lay-out” específico e determinado por cada destinatário, são, no entanto, ficheiros de texto (extensão .txt), não codificados ou de outra forma protegidos contra eventuais alterações.

²⁴ Mais uma vez, um ficheiro de texto, igualmente desprotegido.



Tribunal de Contas

Esta situação configura uma falha grave do controlo interno, já que, não existindo segregação de funções nem qualquer protecção dos dados, se encontram criadas condições possibilitadoras de intervenção fraudulenta, que, a ocorrer, sempre seria de difícil ou tardia detecção.

O CD do CNPRP informa que *“... já foram tomadas medidas no sentido de o tratamento dos ficheiros a enviar à Caixa Geral de Depósitos e aos CTT, bem como a sua recepção, ser feito pela Divisão de Gestão Financeira, o qual deverá enviar a informação recebida dos Correios ao Gabinete de Organização e Informática.”*

E, ainda, que o ficheiro informático a enviar para o Banco não pode ser codificado, já que este não possui formas de o descodificar, acrescentando que, logo que possível, se procederá a essa codificação; enquanto que, em relação aos CTT, *“... estão a ser efectuadas diligências no sentido de os ficheiros passarem a ser enviados de forma codificada.”*

Ainda, para o CD *“... a margem de insegurança actual é diminuta, na medida em que se houver alteração do valor total, por parte de terceiros, este Centro tem formas de o detectar, porque no envio é indicado o valor total a pagar.”*

Ora, tal afirmação carece de fundamento, já que existe no Centro pelo menos uma pessoa que, tendo a possibilidade teórica de proceder a alterações dos valores individuais, pela mesma forma as poderá efectuar no valor total, quer do ficheiro, quer do ofício que o acompanha, no caso da Banca. A detecção, neste caso, só seria possível por cotejo entre os dados registados pela Contabilidade e os constantes da aplicação, controlo de cuja execução, pelo menos numa base regular, não existe evidência.

E continuando: *“Se a alteração se der a nível de pensionistas sem influência no total, de igual modo este Centro tem forma de o saber, na medida em que ao registar o número do vale de correio e sua data de envio, se o valor indicado pelos Correios não for igual ao que consta das Bases de Dados deste Centro o programa informático detecta essa anomalia.”*

Também aqui não tem razão o CD. De facto, para além de tratar apenas do caso dos pagamentos por vale de correio, omitindo, assim, a possibilidade de fraude por alteração de NIB²⁵, parece evidente que quem detém a possibilidade de alterar os valores de vales individuais, também a tem no que respeita à listagem contendo os números e valores dos vales emitidos, por ele pessoalmente recebida, antes da introdução na aplicação, invalidando, assim, o argumento expandido. Igualmente de fora é deixada a hipótese de alteração da identificação do beneficiário, risco bem real, sendo consabido que o levantamento de um vale de correio se pode efectuar mediante confirmação da identidade por abonação, método nem sempre eficaz.

Em suma, conclui-se que o risco existiu e, em alguma medida, existe, sendo que o procedimento de controlo instituído e descrito, por citação, no início desta análise pode obviar, se correctamente efectuado, a boa parte das possibilidades de eventual fraude.

²⁵ O que, embora podendo levar, a prazo e precedendo reclamação do destinatário legal das verbas, à detecção do beneficiário dos pagamentos indevidos, não deixa garantida, nem a celeridade dessa detecção, nem a identificação concreta do ilegítimo recebedor.



Tribunal de Contas

Refira-se, por último, que o facto de se encontrar cometida à Tesouraria a elaboração dos cheques constitui, igualmente, violação dos princípios de controlo interno. De facto, tal elaboração deveria constituir encargo da Contabilidade.

A este respeito, afirma o CD que *“... já foi tomada a decisão de esta emissão de cheques passar a ser da responsabilidade da Divisão de Gestão Financeira.”*

IV.2. Conta 20.1.2 – PIDDAC c/ Financiamentos/Informática

Neste âmbito, a selecção da amostra a verificar incidiu nas despesas de valor superior a 500 contos.

Das despesas verificadas, saliente-se que o pagamento da factura n.º 9121, no montante de 93.600\$00, se refere a despesas com formação profissional. Assim, deveria ter sido contabilizada na conta 69 - *Acções de Formação Profissional*, ao invés da que foi utilizada, tanto mais que o montante da conta ora em análise vai integrar a Reserva Geral do Sistema da SS, a qual fica, por essa via, ainda que diminutamente, empolada²⁶.

Clarificam os responsáveis que se adoptou a classificação indicada *“... por se ter entendido, uma vez que o recibo era único, que fazia parte do programa informático de gestão de pessoal, adquirido naquela data.”* Mantém-se, pois, a posição expendida.

IV.3. Conta 60 - Despesas com População Activa - Prestações de Regimes

As despesas registadas nesta conta referem-se a várias prestações, destinadas à reparação de danos emergentes de doenças profissionais (art.º 15º da Portaria n.º 642/83, de 01/06, e DL n.º 248/99, de 02/07), como sejam:

- Indemnizações por incapacidade temporária para o trabalho;
- Assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos auxiliares de diagnóstico e de tratamento;
- Assistência farmacêutica;
- Enfermagem;

²⁶ Uma vez que, nos termos do PCCISS, o valor dos investimentos efectuados ao abrigo do PIDDAC é, na parte respeitante ao património afecto às instituições, creditado, no final do exercício, à conta *Reserva Geral do Sistema*. Esta conta, na CSS, resulta da consolidação das RGS das diversas instituições.



Tribunal de Contas

- Hospitalização e tratamentos termais;
- Fornecimento de aparelhos de próteses e ortopedia e sua renovação e reparação;
- Serviço de recuperação, reabilitação profissional ou formação profissional;
- Reembolso, pela totalidade, das despesas de assistência médica, cirúrgica e medicamentosa, quando comprovada a impossibilidade de recurso ao Serviço Nacional de Saúde;
- Reembolso das despesas de hospedagem;
- Subsídios para frequência de cursos de formação profissional.

A contabilização destas prestações é efectuada nas seguintes subcontas:

- 60.1 - *Indemnizações por Incapacidade Temporária;*
- 60.2 - *Reembolsos de Despesas a Beneficiários;*
- 60.3 - *Reembolsos de Despesas às ARS;*
- 60.6 - *Comparticipação nas Despesas Administração dos CRSS.*

As despesas são apresentadas para pagamento, respectivamente, pelos CRSS, pelos beneficiários - tendo estes que enviar os comprovativos das despesas pagas - e pelas ARS.

As amostras verificadas, aleatoriamente seleccionadas, incidiram sobre os reembolsos a beneficiários e às ARS, não se tendo detectado situações irregulares.



Tribunal de Contas

IV.4. Conta 62.1 - Subsídios Eventuais a Famílias em Situação de Carência Social

Estas despesas têm cobertura legal, quer na Portaria n.º 642/83, de 01/06, quer no DL n.º 160/99, de 11/05 (n.º 3 do art.º 30º).

Face ao reduzido número de documentos de suporte da despesa desta conta, no valor global de 553.283\$00, procedeu-se à respectiva verificação total.

Das verificações efectuadas, resultou que:

- ☑ 9 dos 10 beneficiários destes subsídios eram pensionistas por acidentes de trabalho – por incapacidade permanente e por morte – da responsabilidade de entidades insolventes e, logo, do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões – FGAP (Anexo à Portaria n.º 642/83, de 01/06).
- ☑ Os processos destes beneficiários já não se encontravam nos serviços, uma vez que haviam sido transferidos para o **Instituto de Seguros de Portugal**, dada a extinção do FGAP e conseqüente transferência para o FAT operadas pelos DL n.º 142/99, de 30/04, e Portaria n.º 291/2000, de 25/05.

Esta extinção determinará a cessação da responsabilidade do CNPRP por este tipo de pagamentos aos respectivos pensionistas.

IV.5. Conta 63.1 - Despesas com Invalidez e Reabilitação – Prestações dos Regimes/Pensões por Incapacidade Permanente

Os pagamentos são realizados mensalmente por vale de correio, transferência bancária ou cheque; foram seleccionados, como amostra a verificar²⁷, os meses de Janeiro, Maio e Novembro de 1999.

Foram analisados, quer os documentos de suporte dos pagamentos realizados por transferência bancária, quer os processos dos beneficiários de doença profissional correspondentes. Estes processos não se apresentavam de fácil consulta, já que os documentos não tinham uma ordenação cronológica.

Conforme alegações do CD, as deficiências de organização processual devem-se à escassez de recursos humanos e materiais.

²⁷ O **Anexo III** inclui informação detalhada, respeitante às várias contas verificadas, quanto aos documentos objecto de análise.



Tribunal de Contas

Acrescentam, porém, que “... a sua reorganização vai ser objecto de estudo no próximo ano, tendo em vista a busca de soluções mais adequadas às necessidades dos serviços.”

A análise visou, entre outros aspectos:

- ☑ Certificar a existência de processos correspondentes a todos os beneficiários dos pagamentos de pensões integrados na amostra seleccionada;
- ☑ Verificar a certificação da doença;
- ☑ Comprovar a opção do beneficiário pela forma de pagamento das pensões, verificando, no caso de transferência bancária, a existência de comunicação do NIB.

Das verificações efectuadas não resultou a detecção de quaisquer irregularidades.

As reposições de pensões indevidamente pagas são abatidas directamente em futuros processamentos²⁸, não se encontrando contabilizadas; este procedimento implica, assim, que a dívida dos beneficiários ao Centro não se encontre reflectida nas contas, o que, além de afectar o rigor das demonstrações financeiras, dificulta o controlo da recuperação destas dívidas.

Segundo o CD do CNPRP, “... a entrada em vigor da nova base de dados em início de Setembro do corrente ano [2001] tornou muito mais fácil corrigir a lacuna detectada, tendo, para o efeito, o Conselho Directivo já deliberado no sentido de esse controlo passar a ser imediatamente [efectuado] pela Divisão de Gestão Financeira.”

Assim, parece em vias de resolução o problema inicialmente detectado.

Relacionado com o controlo da continuidade do direito às pensões, cumpre referir uma forma de controlo complementar: a “Prova de Vida”. Efectuada por diligência administrativa, era exigida probatoriamente aos pensionistas da CNSDP, de acordo com o disposto no art.º 33º da Portaria n.º 642/83, de 01/06.

Para as restantes pensões do sistema de SS, esta forma de controlo encontra-se regulada pelos DL n.ºs 322/90, de 18/10, e 329/93, de 25/09, tendo sido suspensa, com efeitos a partir de 1997, pelo Despacho n.º 211/MSSS/96, publicado no DR n.º 269 – II Série, de 20/11/96.

²⁸ Procedimento admitido pelo art.º 6º do DL n.º 133/88, de 20/04.



Tribunal de Contas

Esta suspensão da exigência da prova de vida conheceu uma aplicação extensiva²⁹ aos beneficiários das pensões pagas pelo CNPRP, pelo que deixou, a partir da mesma data, de ser exigida a estes pensionistas.

Saliente-se, ainda, que, hoje em dia, quer a Lei n.º 100/99, de 13/09, quer o DL n.º 248/99, de 02/07, que actualmente regulam estas pensões, não prevêm esta forma de controlo. Assim, não existe, hoje, qualquer controlo substitutivo da prova de vida.

Dada essa inexistência, o conhecimento do falecimento do beneficiário fica dependente de informação dos familiares ou do Centro Nacional de Pensões, neste caso porque os familiares dos beneficiários se candidataram ao Subsídio de Funeral.

De notar, ainda, que os pagamentos por transferência bancária possibilitam (caso existam outros titulares da conta e se verifique o tardio conhecimento, pelo CNPRP, do óbito do beneficiário), possivelmente em maior grau que outras formas de pagamento, que os pagamentos indevidos e subsequentes reposições atinjam valores elevados, acarretando as inerentes dificuldades na recuperação da dívida.

Segundo os actuais responsáveis do CNPRP, face “... à necessidade de melhorar o sistema de prevenção de situações de pagamentos indevidos por falecimento de pensionistas, vai este Centro estudar, em conjunto com o Instituto de Solidariedade e de Segurança Social, a possibilidade de se estabelecerem formas de articulação entre as duas instituições com vista à redução ou eliminação dessas situações.”

Aguarda, pois, solução o problema descrito.

IV.6. Despesas com Actos Médicos, Meios de Diagnóstico e Outras

Estas despesas referem-se a pagamentos de:

- actos médicos e exames de diagnóstico;
- intervenções dos médicos em Juntas Médicas ou em outros actos processuais do foro judicial;
- deslocações necessárias para a prática destes actos,

para efeitos de:

- certificação de doença profissional;

²⁹ Por força de Despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 18/02/97.



Tribunal de Contas

- ☑ tratamento de beneficiários destacados³⁰ e de trabalhadores migrantes vítimas de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais³¹.

As despesas referentes aos beneficiários destacados e a trabalhadores migrantes vítimas de acidentes de trabalho e doenças profissionais são reembolsadas pelos países envolvidos, nos termos dos Regulamentos, Convenções e Acordos Bilaterais.

No caso dos trabalhadores destacados, são emitidos atestados (modelos E-101 e E-128) pelos serviços da Segurança Social (ex-CRSS/SSR) a trabalhadores que se encontrem ao serviço de empresas que preencham os requisitos previstos no direito comunitário aplicável.

Para tal, devem as empresas ter os trabalhadores seguros contra o risco de acidentes de trabalho; ora, uma vez que os ex-CRSS/SSR, quando emitiam aqueles atestados, não controlavam a existência de tais apólices de seguros, tal nem sempre se verificava. Esta situação levou o Secretário de Estado da Segurança Social a exarar, para o efeito, o Despacho n.º 23 529/2000 (2ª série), publicado no DR n.º 266, II série, de 17/11.

Estes actos (ditos “à peça”), cujos pagamentos se analisam mais desenvolvidamente nos pontos IV.6.1 a IV.6.2, são praticados sem que seja celebrado qualquer contrato escrito com os prestadores destes serviços.

Foram verificadas as despesas, efectuadas em 1999, referentes a actos médicos e meios de diagnóstico, constatando-se que a maioria das despesas pagas para este fim se encontram a onerar o Orçamento de Administração do organismo, nomeadamente as que se destinaram aos reembolsos de despesas a beneficiários.

Estes últimos pagamentos deveriam, antes, integrar as despesas dos regimes do sistema na conta 60 – *Despesas c/ População Activa – Prestações dos Regimes*³².

Relativamente às despesas realizadas com os pagamentos descritos neste ponto, desconhece-se a existência de quaisquer títulos jurídicos que as legitimem. Com efeito, não há elementos que comprovem a adopção prévia de qualquer um dos procedimentos previstos na lei sobre realização de despesas públicas com aquisição de bens e serviços, nomeadamente nos art.ºs 31º e 32º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29/03, e 78º e 79º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08/06.

Neste contexto, parece haver indícios de uma prática reiterada de infracções, configurando, eventualmente, responsabilidades financeiras de natureza sancionatória, nos termos do art.º

³⁰ Nos termos do DL n.º 64/93, de 05/03.

³¹ Cujos direitos se enquadram no âmbito dos Regulamentos Comunitários n.ºs 1408/71 e 572/72, das Convenções Internacionais e de Acordos Bilaterais assinados por Portugal e outros países (ver caixa).

³² As quais, como é uso na Segurança Social, não têm expressão no Orçamento privativo da instituição.



Tribunal de Contas

65.º/1-b) da Lei n.º 98/97, de 26/08. As infracções praticadas **até 25 de Março de 1999**, foram amnistiadas pela Lei n.º 29/99, de 12/05, nos termos da alínea a) do art.º 7.º, circunstância que extingue o eventual procedimento por responsabilidade sancionatória, conforme disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 69º da Lei n.º 98/97. Quanto aos pagamentos efectuados, uma vez que não causaram dano para o Estado por se ter verificado a existência de contra-prestação efectiva, não há lugar a responsabilidade financeira reintegratória por não se encontrar preenchido o tipo de pagamentos indevidos previsto no n.º 2 do art.º 59º da Lei n.º 98/97.

Os casos, incluídos nas amostras seleccionadas e posteriores a Março de 1999³³, que se encontram nestas condições totalizam os seguintes valores:

Conta	Valor
64.2.18.1 – Despesas c/ Actos Médicos e Meios de Diagnóstico/Actos Médicos	3 448 500\$00
64.2.18.2 – Despesas c/ Actos Médicos e Meios de Diagnóstico/Meios de Diagnóstico	4 185 003\$00

Informado destas situações pela equipa de auditoria, o CD do CNPRP teve o cuidado de tomar medidas correctivas das mesmas, das quais dá conta nas respectivas alegações. Assim:

- quanto ao caso dos médicos prestadores de serviços “à peça” encontra-se a respectiva situação regularizada, desde Maio de 2001, precedendo concurso público;
- está em fase de conclusão a abertura do procedimento concursal, deliberada pelo CD em 31 de Outubro de 2001, respeitante ao fornecimento de meios de diagnóstico.

Ainda que não questionada no relato, porque regular à luz da legislação vigente à data de celebração dos respectivos contratos, sublinhe-se, como demonstração do empenho dos responsáveis e porque mencionada nestas alegações, que igualmente clarificada se acha a situação dos médicos avançados, após lançamento de concurso público internacional, desde Abril de 2001.

IV.6.1. Conta 64.2.18.1 – Despesas c/ Actos Médicos e Meios de Diagnóstico/Actos Médicos

As despesas em análise referem-se a honorários pagos directamente a médicos, no montante de 9 500\$00 / beneficiário, por consultas a beneficiários do Centro e a beneficiários destacados ou migrantes em países comunitários e outros.

Desta conta 64.2.18.1, foi verificada a seguinte amostra:

Total da despesa no ano	Valor da despesa verificada	% verificada
7.913.500\$0	5.263.000\$0	70%

³³ Logo, não abrangidos pela referida amnistia.



Tribunal de Contas

Em simultâneo, porque a documentação de suporte destas despesas (facturação emitida por médicos e clínicas) incluía consultas a beneficiários destacados e migrantes, pagas através da conta 29 – *D.C.R.R.C. – Outros*, foram igualmente verificadas estas despesas³⁴, no valor de 599.500\$00.

Em complemento, analisaram-se alguns processos de beneficiários migrantes e destacados.

Das verificações realizadas não resultou a detecção de quaisquer situações irregulares.

IV.6.2. Conta 64.2.18.2 – Despesas c/ Actos Médicos e Meios de Diagnóstico/Meios de Diagnóstico

Estas despesas, totalizando 18.679.072\$00, foram verificadas com base numa amostragem por blocos, correspondente aos meses de Janeiro, Maio e Novembro, observando-se que englobavam pagamentos:

- A entidades, por trabalhos prestados, como sejam exames médicos e tratamentos efectuados a beneficiários da instituição;
- A beneficiários, como reembolso de despesas, nos termos do art.º 15º da Portaria n.º 642/83, de 01/06, e do art.º 8º do DL n.º 248/99, de 02/07. Estas despesas, devido à sua natureza e cobertura legal, deveriam estar contabilizadas na conta 60.2 - *Reembolsos de Despesas a Beneficiários*.

Os reembolsos a beneficiários, apurados na amostra verificada (no valor de 5.431.692\$00), atingem o montante total de 539.250\$00. Este valor vai engrossar indevidamente as despesas de administração do organismo e, em consequência, as do sistema global da SS, por via da consolidação da conta.

Quanto a estes reembolsos, os actuais responsáveis do CNPRP informam que estas despesas se encontram a ser contabilizadas na conta 60.2 – *Prestações em Espécie*³⁵, desde o início de 2001.

³⁴ A reembolsar ao CNPRP pelos países responsáveis pela protecção social destes trabalhadores.

³⁵ Nova designação adoptada por força da entrada em vigor, entretanto ocorrida, do art.º 25º do DL n.º 248/99, de 02/07, mantendo-se, no entanto, a natureza das despesas registadas nesta conta.



Tribunal de Contas

IV.6.3. Conta 64.2.18.4 – Despesas c/ Actos Médicos e Meios de Diagnóstico/Outras

Entre as despesas objecto de verificação, constam taxas e preparos de processos, referentes a beneficiários, que corram seus trâmites pelos Tribunais de Trabalho, remunerações a médicos por comparência em Tribunal e em Juntas Médicas e respectivas despesas de deslocação.

Das verificações efectuadas, detectou-se um pagamento efectuado em duplicado (documento n.º 12-373, de 31/12/99, no valor de 4 760\$00). Tal ocorreu devido ao facto de a Contabilidade não se ter apercebido de que o documento de suporte da despesa se tratava de uma fotocópia que a secção de pessoal, por lapso, enviara para pagamento, como se de documento original se tratasse. Os serviços, alertados pela equipa de auditoria para a necessidade de se proceder à competente reposição, procederam, pelo ofício n.º 16390, de 28/05/2001, à solicitação da mesma.

Esta situação, de acordo com o CD, encontra-se regularizada pela reposição, em Junho de 2001, do valor pago em duplicado.

IV.7. Contratos de avença (conta 65)

São estes contratos celebrados nos termos do DL n.º 41/84, de 03/02, com a nova redacção dada pelo DL n.º 299/85, de 26/07.

Os montantes das avenças, variáveis consoante o número de horas prestadas e consignadas na cláusula 3ª dos contratos, celebrados de acordo com modelo padronizado, são aumentados da forma prevista no contrato³⁶.

Além dos encargos mensais inerentes à avença, existem casos (em que um dos outorgantes é médico) em que o contrato prevê outros custos, como sejam:

- O pagamento de 6.000\$00, na intervenção do avençado em Juntas Médicas ou em outros actos do foro judicial;
- Despesas de deslocação resultantes da prática dos actos acima mencionados, pagas de acordo com os critérios da função pública.

Verificaram-se as despesas dos meses de Janeiro, Maio e Novembro, referentes a todos os contratos de avença, celebrados até 1999 (inclusive), entre o Centro (ou ex-Caixa) e os pro-

³⁶ “A remuneração será actualizada automaticamente sempre se verifique alterações dos vencimentos dos trabalhadores do quadro da Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais e em igual percentagem” (n.º 2 da cláusula 4ª).



Tribunal de Contas

fissionais envolvidos – médicos, um engenheiro, um jurista e um programador de informática – analisando-se as cláusulas contratuais que implicavam encargos financeiros.

Dos pagamentos efectuados, em 1999, pelas contas abaixo indicadas, constatou-se o seguinte:

a) Conta 65.02.01 - Remunerações de Outro Pessoal do Quadro / Vencimentos

Por esta conta e no centro de custo SMAI/DCRI foram efectuados pagamentos a médicos avençados, indevidamente classificados como vencimentos, estando, assim, encontrada explicação para uma divergência inicialmente observada³⁷.

Esta situação encontra-se regularizada a partir do exercício de 2001, contabilizando-se os pagamentos a estes profissionais na conta 64.2.12.2 – *Contratos de Avença*.

b) Conta 65.04.01 - Remunerações de Pessoal Diverso / Avenças nos centros de custo de Administração e LAR/DAPRP

Das verificações efectuadas, apenas resultou que os pagamentos efectuados, através de cheques, ao Jurista não se encontravam devidamente documentados com os respectivos recibos.

Nos termos do art.º 107.º, n.º 1, alínea a) e n.º 4³⁸ do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os titulares dos rendimentos da categoria B (trabalho independente³⁹), são obrigados a passar recibo, em impresso de modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes.

Por outro lado, o recibo é um documento de quitação, através do qual o credor declara que recebeu a prestação considerando, assim, o devedor inteiramente livre da respectiva obrigação. A obrigatoriedade de passagem de recibo resulta da relação jurídico-fiscal entre o Estado e o prestador, a qual não se confunde com a relação jurídica obrigacional nascida do contrato celebrado entre as partes. O prestador está subordinado ao princípio geral contido no art.º 787º do Código Civil, segundo o qual o devedor que cumpre tem sempre direito de exigir quitação, princípio igualmente consignado no art.º 476º do Código Comercial. Trata-se, além disso, de um documento comprovativo do pagamento, exigido como documento de suporte às contas dos or-

³⁷ Constatara-se a existência de divergência, em matéria de despesas referentes a avenças, entre os montantes de 41.004 contos e de 8.042 contos, apurados, respectivamente, no modelo 11 das Instruções do Tribunal de Contas e na análise às contas 65.02.01 – *Remunerações de Outro Pessoal do Quadro/Vencimentos* e 65.04.01 – *Remunerações de Pessoal Diverso/Avenças nos Centros de Custo de Administração e LAR/DAPRP*.

³⁸ Hoje, art.º 115.º/1-a) e 4.

³⁹ Actualmente denominados rendimentos empresariais e profissionais.



Tribunal de Contas

ganismos pelas várias Instruções do TC. Essa exigência resulta, nomeadamente, do art.º 12º/1-c), das Instruções aprovadas pela Resolução n.º 1/93, aplicáveis ao organismo. Com efeito, nos termos dessa norma, “*as transferências bancárias quando substituírem os recibos de quitação...*”, o que parece significar que, *a contrario*, a regra é a existência de tais recibos como comprovativos dos pagamentos efectuados sob outras formas, nomeadamente através de cheque, como no caso em apreço.

O CD do CNPRP vem, em sede de contraditório, afirmar já se encontrar o Centro na posse de todos os recibos em falta, pelo que se considera sanada a situação que poderia, eventualmente, acarretar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, amnistiável, quanto às praticadas até 25 de Março de 1999, nos termos da alínea a) do art.º 7º da Lei n.º 29/99.

IV.8. Reservas

O regime jurídico aplicável às reservas a utilizar na instituição é o seguinte:

- ☑ Por força da aplicação da Lei n.º 28/84, de 14/08 (Lei de Bases da Segurança Social), ao integrar o organismo no sistema da SS, e do DL n.º 24/88, de 29/01 [que aprova o Plano de Contas das Instituições de Segurança Social (PCISS)]:
 - ☐ **Reserva Geral do Sistema (RGS);**

- ☑ Nos termos da Portaria n.º 642/83, de 01/06 (Regulamento da *Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais*):
 - ☐ **Fundo de Reservas Matemáticas** – Para assegurar a cobertura actuarial dos compromissos da CNSDP, resultam de cálculo actuarial (art.º 80º)⁴⁰, tomando por base o valor da pensão permanente, vitalícia ou de sobrevivência e uma taxa, correspondente à idade do pensionista, fixada em Portaria (em vigor: Portaria n.º 632/71, de 19/09);
 - ☐ **Fundo de Reserva** - Destinada a garantir a instituição contra qualquer emergência imprevista;
 - ☐ **Fundo de Assistência** – O diploma não especifica a sua aplicação, mas refere a sua constituição (art.º 82º).

⁴⁰ Confrontar n.ºs 2 e 3 do art.º 159º do Decreto n.º 45 266, de 23/09/63, por força do n.º 2 do art.º 83º da Lei n.º 28/84, de 14/08.



Tribunal de Contas

Cabe ainda aqui referir que, quanto ao reforço das reservas, o art.º 83º desta Portaria prevê que o modo de repartição dos saldos anuais das contas de gerência por essas reservas seja determinado por despacho do Ministro da Tutela.

- ☑ O DL n.º 160/99, de 11/05 (Estatuto do *Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais*), estabelece:
 - ☐ **Fundo de Reservas Matemáticas** – Em termos idênticos aos da Portaria;
 - ☐ **Fundo de Assistência** – Para auxiliar, em situações de carência social, os pensionistas, trabalhadores e seus familiares, abrangidos pelos riscos profissionais;
 - ☐ **Fundo de Garantia e Actualização de Pensões** ⁴¹ (FGAP)– Para assegurar o pagamento das prestações derivadas de AT, por incapacidade ou morte, da responsabilidade de entidades insolventes.

O FGAP – criado pela Lei n.º 2127, de 03/08/65, e extinto por força do DL n.º 142/99, de 30/04 – era gerido pela Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, nos termos da Base XLV daquela Lei, e destinava-se a cobrir o pagamento de pensões devidas por incapacidade permanente ou morte decorrentes de acidentes de trabalho, no caso de entidades insolventes, que não tivessem o risco total ou parcialmente coberto pelas seguradoras (cfr. DL n.º 227/81, de 18/07, em conjugação com o DL n.º 200/81, de 09/06).

O primeiro regulamento do Fundo surge com a Portaria n.º 427/77, de 14 de Julho, contendo-se novo regulamento no Anexo da Portaria n.º 642/83, de 01/06.

Ainda que sob gestão do CNPRP (e, antes dele, da CNSDP), o FGAP configurava-se como um verdadeiro fundo autónomo, situação reflectida no facto de, tal como previsto no Anexo à Portaria n.º 642/83, de 01/06, a contabilização das operações referentes ao FGAP ser autonomamente efectuada, apenas encontrando expressão na contabilidade do Centro as relações entre este e o FGAP, por via do registo na conta 23.20 - *Prestações Financiadas*. As contas anuais eram aprovadas pela Direcção.

Por esse motivo, optou-se por excluir este Fundo do âmbito da presente auditoria, sem prejuízo de eventual análise autónoma do mesmo, a efectuar no futuro.

O quadro seguinte espelha o valor contabilístico das Reservas da instituição no triénio 1997/99:

⁴¹ Aqui ainda expressamente referido, apesar de o DL n.º 142/99, de 30/04, ter já previsto a extinção deste Fundo, concretizada, posteriormente, pela Portaria n.º 291/2000, de 25/05.



Tribunal de Contas

Fig. XVI: RESERVAS – VALOR CONTABILÍSTICO – 1997-99

Reservas	Montantes		
	1997	1998	1999
51.1 - Reserva Geral do Sistema	338.392.269\$0	409.301.593\$0	453.807682\$0
51.2 - Reservas Especiais	20.658.202\$2	20.658.202\$2	20.658.202\$2
51.5 - Reservas Matemáticas ⁴²	28.386.384.502\$7	28.386.384.502\$7	28.386.384.502\$7
Total	28.745.434.973\$9	28.816.344.297\$9	28.860.850.386\$9

Como se pode observar, apenas a RGS conheceu, no triénio, um acréscimo, ao passo que as restantes reservas mantiveram os seus valores.

Tal ocorre porque os reforços das reservas matemáticas deixaram de ser apurados e contabilizados em 1989, enquanto que os aumentos observados na reserva geral do sistema se justificam pela inclusão do valor das despesas do PIDDAC efectuadas em cada ano.

O *Fundo de Reserva*, não tendo previsão no actual Estatuto do CNPRP, continua, no entanto, a ter expressão nas respectivas contas, em conta com a designação *Reservas Especiais*, as quais correspondem àquele antigo Fundo.

Quanto ao *Fundo de Assistência*, foi criada, em 2001, a conta 51.6 com essa designação, tendo o CNPRP solicitado, pelo ofício n.º 3534, de 07/02/01, orientações ao IGFSS sobre esta matéria.

Como se disse, o reforço das *Reservas Matemáticas*, destinadas a assegurar a cobertura actuarial dos compromissos da CNSDP, deveria resultar da aplicação de uma taxa, fixada por Portaria, ao valor da pensão permanente, vitalícia ou de sobrevivência, sendo calculado aquando da fixação da IPP.

Solicitaram-se os elementos existentes que justificassem os motivos do não apuramento do reforço dessas reservas, legalmente previsto, bem como o que levara a instituição à falta de evidenciação das mesmas nas contas desde 1989.

Da análise àqueles constatou-se que haviam as Reservas Matemáticas sido reforçadas, nos anos de 1986 a 1989, por transferência da totalidade dos saldos das respectivas gerências. Nos termos do art.º 83º⁴³ da Portaria n.º 642/83, essas transferências foram objecto de autorização, por delegação, do Secretário de Estado da Segurança Social, por via de despachos exarados sobre propostas nesse sentido consignadas nos ofícios da CNSDP n.ºs 14584, de 26/05/87, 57583, de 27/11/89, e 767, de 09/01/91; isto é, não se efectuou o cálculo actuarial do valor dos reforços, optando-se, antes, por consignar a tal fim a totalidade dos saldos de gerência. Esta opção implica, assim, a inadequação desta reserva ao seu objectivo fundamen-

⁴² O valor destas reservas constitui a maior parte do registado, sob a mesma epígrafe, nas CSS (28 460,8 milhões de contos em 1999, valor que resulta da consolidação com o montante de 74.425.205\$60, atribuído ao IGFSS).

⁴³ Que, recorde-se, dispunha que o modo de repartição dos saldos anuais das contas de gerência por essas reservas fosse determinado por despacho do Ministro da Tutela.



Tribunal de Contas

tal⁴⁴, uma vez que é impossível assegurar se o respectivo montante corresponde ao que seria necessário e suficiente para a cobertura dos compromissos do Centro, situação que só por coincidência ocorreria.

Embora a Instituição tenha solicitado idêntica autorização (ofício n.º 35937, de 11/10/91) para afectação do saldo do exercício de 1990, esta não foi concedida, em virtude de o IGFSS se ter oposto ao procedimento que vinha a ser adoptado (ofícios n.ºs 3898, de 10/12/92, e 1794, de 19/02/92, do SESS e do IGFSS, respectivamente).

Em consequência, os saldos dos exercícios de 1990 a 1998 encontram-se contabilizados em *Resultados Transitados*, tendo assumido, no triénio 1997-99, os seguintes valores:

(em contos)

Ano	Valor
1997	8.488.496
1998	12.603.530
1999(*)	12.855.589

(*) Resultado do exercício, considerando receitas, em parte, estimadas (cfr. ponto III.5.1.1.1 do presente relatório).

Em 1996, o IGFSS (pelo ofício n.º 1462, de 31/01/96) vem solicitar à CNSDP que transfira os *Resultados Transitados* para *Reserva Geral do Sistema*; esta instituição não cumpriu, no entanto, essa determinação, tendo comunicado ao IGFSS os fundamentos⁴⁵, que se afiguram correctos, desse incumprimento, não havendo, desde então, conhecimento de qualquer evolução desta situação.

Nas alegações produzidas, vem o CD do CNPRP, após referir que a resolução deste problema deriva directamente da superação das questões levantadas nas conclusões 4, 5, 6 e 7 deste relatório, afirmar que, face à falta de orientações dadas pelo IGFSS – ao qual haviam sido solicitadas em 1997 – irá novamente colocar-lhe, com urgência, este assunto.

O CD do IGFSS, para além do que já resumidamente se referiu no ponto III.5.1.1.1 deste relatório, cita, ainda, o art.º 4º do DL n.º 199/99, de 08/06, quando refere que a gestão financeira da percentagem de 0,5% da TSU destinada ao financiamento da eventualidade de doença profissional deverá ser realizada de “(...) *forma autónoma e através da constituição de um fundo (...) em termos a regulamentar*”.

Para concluir que as atribuições do IGFSS, em termos de arrecadação de receitas, “(...) *não parecem colidir com a constituição de um fundo de protecção de doença*”

⁴⁴ Uma vez que as prestações destinadas à reparação de incapacidades resultantes de DP (ou de AT) se revestem de carácter indemnizatório, têm de ser caucionadas, fim para o qual existe esta reserva.

⁴⁵ Os quais se baseavam, essencialmente, no facto de, muito embora as normas do PCISS determinarem a transição periódica, precedendo comunicação do IGFSS, dos *Resultados Transitados* para a *Reserva Geral do Sistema*, o mesmo PCISS contemplar igualmente a conta 5.05 – *Reservas Matemáticas*, com a especificação: “*Destina-se esta Conta a assegurar a cobertura actuarial dos compromissos da CNSDP*”. No entendimento da Direcção da CNSDP, esta aparente contradição impossibilitava o procedimento em conformidade com a orientação transmitida.



profissional, em termos a regulamentar (...). Mais, pese embora o facto da taxa social única se apresentar desagregada em função de oito eventualidades, tal não impede, pensa-se, que as modalidades deficitárias venham a ser compensadas financeiramente através das modalidades superavitárias.”

e que, conforme art.º 83º da Lei n.º 17/2000, de 08/08, “(...) os saldos anuais do subsistema previdencial, de que faz parte o eventual superavit da protecção de acidentes de trabalho e doenças profissionais (...) serão aplicados num fundo de reserva a ser gerido em regime de capitalização pública de estabilização.” E ainda que, no âmbito da actual Lei de Bases do Sistema de Solidariedade e Segurança Social, se “(...) prevê apenas um único fundo de reserva para onde serão aplicados os saldos do subsistema previdencial, que (...) revertem a favor do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (...)”.

Cumprе realçar, ainda que brevemente, que, independentemente da designação formal que os vários normativos lhe possam atribuir, todos são concordantes na absoluta necessidade de constituição de um fundo de reserva para fazer face aos compromissos assumidos pelo sistema (isto é, por força das próprias atribuições, pelo CNPRP, única entidade com essa capacidade) na reparação da eventualidade de doença profissional. E o facto é que esse fundo de reserva, à falta de regulamentação do art.º 4º do DL n.º 199/99, não existe. Por outro lado, a própria conta *Reservas Matemáticas* do CNPRP, revela-se completamente inadequada à finalidade que legalmente deveria prosseguir, quer pela ausência de qualquer cálculo actuarial para a sua constituição, quer pela falta de actualização desde 1990.

As contribuições que a lei consigna ao CNPRP para efeitos de cobertura do risco de doença profissional haverão, pois, de servir, em primeira linha e para além de suprir as necessidades financeiras do Centro, para a constituição desse fundo de reserva, a gerir autonomizadamente nos termos legais, independentemente da entidade a quem venha a ser cometida a incumbência dessa gestão ou do destino a dar a eventuais excedentes de tesouraria – incluindo, neste último caso, a sua aplicação no FEFSS.

Releva, assim e em suma, a necessidade de, com urgência e em face da legislação em vigor, suprir as lacunas observadas e assegurar a existência de um fundo de reserva que possa garantir os compromissos assumidos quanto à eventualidade de doença profissional.

Entretanto, e perante a factualidade descrita, resulta imperioso que o CNPRP efectue a imediata revisão actuarial dos valores contabilizados em *Reservas Matemáticas*, de acordo com os critérios legalmente determinados⁴⁶, passando, de futuro e na ausência de outras normas legais, a adoptar permanentemente esses critérios, por forma a manter a adequação desta reserva à sua função legal de cobertura das responsabilidades assumidas pelo organismo.

V. DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA DAS OPERAÇÕES

⁴⁶ Taxas em vigor fixadas pela Portaria n.º 632/71, de 19/11, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 538/72, de 18/09, e n.º 162/77, de 24/03.



Tribunal de Contas

V.1. Imputação de custos

No mapa de Fluxos Financeiros (modelo 3 das Instruções do Tribunal de Contas, aprovadas em sessão plenária da 2ª Secção, de 4 de Dezembro de 1992), referente à conta de 1999, acha-se incluído o montante de 2.873.345\$00; tal inclusão é, no entanto, indevida, em virtude de não ser este um fluxo de tesouraria, mas proveniente de movimentos contabilísticos⁴⁷ nas subcontas:

Débito	Crédito
24.2.2 – Transf. Dot. Orça. Sector SS / Para financiamento de Despesas Correntes / CRSS – 1%	60.6 – Desp. c/ Pop. Act. – Prest. Regimes / Comp. nas Desp. Adm. dos CRSS

A imputação destes custos ao exercício de 1999 encontra cobertura no Despacho Interno n.º 7/83, de 03/06, do Secretário de Estado da Segurança Social – exarado de harmonia com o disposto na alínea e) do n.º 2 do art.º 78º da Portaria n.º 642/83, de 01/06 – o qual fixa “*a comparticipação da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais em 1% do montante das pensões por incapacidade permanente pagas pela Caixa. Esta comparticipação deverá ser liquidada mensalmente com base no montante de pensões pagas no mês anterior*”.

Assim, é de abater aquele montante às demonstrações numéricas das operações realizadas e que integram o débito e o crédito do mapa de Fluxos Financeiros supracitado, em virtude de não se tratar, nem de recebimento, nem de pagamento, mas tão-só de uma imputação de custos ao exercício em causa.

V.2. Ajustamento

Ajustamento da conta da gerência de 1999, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do art.º 54º da Lei n.º 98/97, de 26/08, após abatimento do valor referido no ponto V.1:

⁴⁷ Destinados apenas a reflectir, na contabilidade do Centro, análogos movimentos executados pelos CRSS, pelo que não correspondentes a qualquer movimentação de fundos pelo CNPRP.



Tribunal de Contas

DÉBITO		
Saldo Inicial	107.743.589.209\$0	
Receita cobrada no exercício	30.486.561.147\$0	138.230.150.356\$0

CRÉDITO		
Despesa paga no exercício	17.899.708.909\$0	
Saldo final	120.330.441.447\$0	138.230.150.356\$0

V.3. Juízo sobre as contas

Tendo em conta as verificações efectuadas e apenas na exacta medida das mesmas, é possível concluir que:

- b) As operações efectuadas, **com as excepções constantes deste relatório**, são legais e regulares;
- c) O sistema de controlo interno apresenta falhas, algumas das quais graves, nomeadamente no que respeita à ausência de segregação de funções e de qualquer protecção dos dados no processamento das pensões;
- d) As demonstrações financeiras do CNPRP não reflectem fidedignamente as receitas e despesas, bem como a sua situação financeira e patrimonial, pois, designadamente:
 - i. As receitas cobradas são registadas com base em meras estimativas, sujeitas a ulterior e sistemática correcção;
 - ii. Não existe qualquer provisão para as dívidas de contribuintes que se mantêm por cobrar há mais de 10 anos;
 - iii. Não se encontram contabilizadas as reposições em dívida, oriundas de pensões indevidamente pagas;
 - iv. Não tem sido efectuado, desde 1990, o reforço das Reservas Matemáticas da instituição e os reforços, até 1989, não tinham por base o adequado cálculo actuarial, legalmente determinado.

No entanto, atendendo às recentes alterações decorrentes da nova lei orgânica do CNPRP e à sua missão específica, importa referir os esforços envidados pelo dirigentes para colmatar eventuais deficiências.



Tribunal de Contas

Assim, de tudo o que consta deste **relatório** e das lacunas evidenciadas, nomeadamente ao nível do controlo interno, peça basilar para aferir da fiabilidade, quer das contas, quer dos procedimentos do organismo, e muito embora pareça existir uma preocupação dos dirigentes e dos funcionários no cumprimento das regras contabilísticas fixadas, a apreciação final respeitante à fiabilidade das contas da gerência de 1999 é **desfavorável**, com o sentido que a esta expressão é atribuído, no domínio da auditoria de contas, pelas normas de auditoria internacionalmente aceites.

A este propósito e em sede de contraditório, os actuais responsáveis pelo CNPRP afirmam: *“A complexidade subjacente a estas matérias obriga a uma análise conjunta com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, tendo-se, para o efeito, já tomado as diligências iniciais.”*

Tal atitude confirma o que antes se referiu quanto aos esforços envidados pelo dirigentes para colmatar eventuais deficiências.

VI. EMOLUMENTOS

São devidos emolumentos, nos termos do n.º 1 do art.º 9º e do art.º 2º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, conjugado com a Portaria n.º 29-A/98, de 16 de Janeiro, a suportar pelo **Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais**, no valor de **3 050 000\$00**.

VII. DECISÃO

Os Juizes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 2.ª Secção, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, deliberam:

- a) Aprovar o presente relatório;
- b) Ordenar que o mesmo seja remetido:
 - Ao Presidente da Assembleia da República e aos Líderes de todos os Grupos Parlamentares;
 - Ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade;
 - Às entidades ouvidas no âmbito do contraditório;



Tribunal de Contas

- c) Determinar a sua remessa ao Ministério Público junto deste Tribunal, em cumprimento do disposto no n.º 4 do art.º 54.º e no n.º 1 do art.º 57.º da Lei n.º 98/97;
- d) Após notificação nos termos das alíneas anteriores, colocar o presente relatório e seu anexo IV à disposição dos órgãos de Comunicação Social, bem como proceder à respectiva divulgação via *Internet*;
- e) Determinar que o CD do CNPRP informe este Tribunal, no prazo de 180 dias, da sequência dada às recomendações ora formuladas;
- f) Fixar os emolumentos a pagar conforme constante do ponto VI.

Tribunal de Contas, em 20 de Dezembro de 2001.

O Conselheiro Relator


(Manuel Henrique de Freitas Pereira)

Os Conselheiros Adjuntos


(José Alves Cardoso)


(António José Avérous Mira Crespo)



ÍNDICE DE ANEXOS

Anexo	Conteúdo
I	Principais normativos legais, Convenções e Acordos
II	Contribuintes devedores – Processos analisados
III	Amostras seleccionadas
IV	Alegações produzidas no exercício do contraditório
V	Índice dos documentos de trabalho
VI	Quadro síntese das eventuais infracções financeiras



Tribunal de Contas

Anexo I

ENTIDADE	PUBLICAÇÃO	NORMATIVO	SUMÁRIO
Ministério das Corporações e Previdência Social	I S. 23/09/60	Decreto n.º43.189 <i>(revogado pelo D.L. n.º 341/93, de 30/09)</i>	Aprova a Tabela Nacional de Incapacidades.
Ministério das Corporações e Previdência Social	I S. 27/04/62	Decreto-Lei n.º 44.307	Criação da Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais (C.N.S.D.P.).
Ministério das Corporações e Previdência Social	I S. 23/09/63	Decreto n.º 45.266	Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência.
Assembleia Nacional	I S. 03/08/65	Lei n.º 2.127 <i>(cfr. Acórdão n.º 191/88, do Tribunal Constitucional, in D.R. I S., de 06/10/88, com refe- rência à Base XIX)</i>	Diploma básico sobre Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.
Ministérios das Corporações e Previdência Social; da Saúde e Assistência; das Finanças e da Marinha	I S. 21/08/71	Decreto n.º 360/71 <i>(entrou em vigor em 19/11/71)</i>	Regulamentação da Lei n.º 2127.
Ministério das Finanças	I S. 19/11/71	Portaria n.º 632/71	Tabela de taxas para cálculo das reservas matemáticas das pensões (interpretação dada na Portaria n.º 538//72, de 12/09)
Ministério das Corporações e Previdência Social	I S. 25/08/73	Decreto n.º 434/73 <i>(revogado pelo Dec. Reg. 12/80, 08/05)</i>	Lista das doenças profissionais
Ministério das Corporações e Previdência Social	I S. 27/09/73	Decreto-Lei n.º 478/73	Fixação do âmbito da C.N.S.D.P., no risco das doenças profissionais, desde 01/07/76, determinando a impossibilidade das companhias de seguros cobrirem o risco.



Tribunal de Contas

ENTIDADE	PUBLICAÇÃO	NORMATIVO	SUMÁRIO
Ministério das Finanças	I S. 24/11/75	Decreto-Lei n.º 668/75	Actualização de pensões nos riscos profissionais não devidas pela C.N.S.D.P.
Ministério dos Assuntos Sociais	I S. 14/07/77	Portaria n.º 427/77	Primeiro Regulamento do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões (F.G.A.P.).
Ministério das Finanças	I S. 21/11/77	Decreto-Lei n.º 456/77	Primeira actualização das pensões de acidentes de trabalho.
Ministério das Finanças	I S. 25/07/79	Decreto-Lei n.º 240/79	Cria o Fundo de Actualização de Pensões no âmbito da actividade seguradora- FUNDAP.
Ministério das Finanças	I S. 13/08/79	Decreto-Lei n.º 286/79 <i>(revogado pelo D.L. n.º 195/80, de 20/06)</i>	Altera o D.L. n.º 456/77, de 21/11.
Ministério das Finanças	I S. 23/11/79	Decreto-Lei n.º459/79 <i>(cfr. Acórdão n.º12/88, do Tribu- nal Constitucional, in D.R. I S, de 30/01/88)</i>	Altera a redacção dos Art.ºs 50º, 64º e 65º do Decreto n.º 360/71 - limites da retribuição - base e remição de pensões, calculadas desde 01/10/79.
Ministério das Finanças	I S. 11/04/80	Despacho Normativo n.º 122/80	Fixa o alcance do Art.º 3.ºdo D.L. n.º 668/75, 24/11.
Ministério dos Assuntos Sociais	I S. 05/05/80	Decreto-Lei n.º 97/80	Pensões da C.N.S.D.P.: cálculo e melhoria; pensão unificada; subsídio de Natal.
Ministério dos Assuntos Sociais	I S. 08/05/80	Decreto Regula- mentar n.º12/80 <i>(revogado pelo D.R. n.º33/93, de 15/10)</i>	Lista das doenças profissionais.
Ministério das Finanças	I S. 20/06/80	Decreto-Lei n.º195/80 <i>(revogado pelo D.L. n.º39/81, de 07/03)</i>	Alteração do D.L. 456/77.



Tribunal de Contas

ENTIDADE	PUBLICAÇÃO	NORMATIVO	SUMÁRIO
Ministério das Finanças	I S. 16/07/80	Decreto-Lei n.º 231/80	Alteração da redacção do D.L. n.º 459/79, de 23/11.
Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais	I S. 07/03/81	Decreto-Lei n.º 39/81 <i>(cfr. Acórdão n.º 1/92, do Tribunal Constitucional, in D.R. I S, de 20/02/92)</i>	Altera o D.L.n.º668/75, de 24/11, na actualização e cálculo das pensões, não devidas pela C.N.S.D.P.
Ministério das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais	I S. 09/07/81	Decreto-Lei n.º 200/81	C.N.S.D.P.- alargamento universal do respectivo âmbito; taxa de contribui- ção.
Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais	I S. 18/07/81	Decreto-Lei n.º 227/81	Transfere a cobertura e a responsabi- lidade, em matéria de doenças profis- sionais, das empresas seguradoras para a C.N.S.D.P.
Ministério das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais	I S. 21/07/81	Despacho Normativo n.º 180/81	Interpreta o Art.º 1.º do D.L. n.º 39/81 <i>(regras de cálculo das pensões devi- das por acidente de trabalho).</i>
Ministério dos Assuntos So- ciais	I S. 08/09/81	Portaria n.º770/81	Taxa de contribuição na cobertura das doenças profissionais.
Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Jus- tiça	I S. 30/09/81	Dec.-Lei n.º 272-A/81 <i>(alterações: D.L.n.º315/89, 21/09 e n.º 65/91, 08/02 e Lei n.º 22/94, de 30/06)</i>	Código de Processo do Trabalho (<i>re- vogado</i>).
Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais	I S. 23/10/81	Despacho Normativo n.º 316/81 <i>(aplica D.L.n.º227/81)</i>	Transferência de responsabilidades das seguradoras para a C.N.S.D.P.
Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais	I S. 05/01/82	Decreto-Lei n.º 2/82 <i>(derroga a Base XXX da Lei n.º 2127 e Art.º 24º do Dec. n.º360/71)</i>	Obrigatoriedade de participação dos casos de doença profissional – <i>(modelo de impresso aprovado pelo Disp. Conj. de 9/2/82, in D.R.-II-S. ,de 11/03/82).</i>



Tribunal de Contas

ENTIDADE	PUBLICAÇÃO	NORMATIVO	SUMÁRIO
Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais	I S. 03/09/82	Despacho Normativo n.º 195/82 <i>(aplica D.L. n.º 227/81)</i>	Normas procedimentais dos acordos de transferência de responsabilidade, por parte das seguradoras.
Conselho de Ministros	I S. 16/09/82	Resolução n.º 204/82	Criação do Conselho Nacional de Higiene e Segurança no Trabalho.
Ministério dos Assuntos Sociais	I S. 22/11/82	Despacho Normativo n.º 253/82 <i>(vide: Dec.Reg.12/80)</i>	Alteração da lista das doenças profissionais.
Conselho de Ministros	I S. 21/01/83	Resolução n.º 12/83	Alteração da Resolução n.º204/82.
Ministério dos Assuntos Sociais / Secretaria de Estado da Segurança Social	I S. 08/04/83	Portaria n.º 397/83	Comissão Permanente para a Revisão da Tabela Nacional de Incapacidades.
Ministério dos Assuntos Sociais / Secretaria de Estado da Segurança Social	I S. 01/06/83	Portaria n.º 642 /83 Declaração com as rectificações publicada, em 30/6/83, I S., 2.º Supl. <i>(vide: Decreto n.º45.266, de 23/09/63)</i>	Regulamento da C.N.S.D.P. e seu Anexo (F.G.A.P.). <i>(1.ºRegulamento, aprovado por Despacho Ministerial, de 28/03/63, publicado no D.R., II Série, de 17/04/63).</i>
Ministérios das Finanças e do Emprego e Segurança Social	I S. 29/03/84	Decreto-Lei n.º 101/84	Lugar do pagamento das prestações estabelecidas na alínea b) da Base IX da Lei n.º2127.
Ministérios do Emprego e da Segurança Social e da Saúde	I S. 02/06/84	Portaria n.º 333/84	Articulação da C.N.S.D.P com C.R.S.S. e instituições do sector da saúde.
Ministérios do Emprego e da Segurança Social e Ministério do Mar	I S. 11/06/84	Decreto-Lei n.º 193/84	Regime dos trabalhadores em empresas comuns de pesca.
Assembleia da República	I S. 14/08/84	Lei n.º 28/84	Bases do Sistema da Segurança Social.
Ministério das Finanças	I S. 04/10/85	Portaria n.º 760/85	Tabelas do cálculo das provisões matemáticas dos acidentes de trabalho.



Tribunal de Contas

ENTIDADE	PUBLICAÇÃO	NORMATIVO	SUMÁRIO
		<i>(cfr. Acórdão n.º 468/95 do Tribunal Constitucional, in D.R. I S, de 10/10/95; e sua convalidação na Portaria n.º 946/93, de 28/09)</i>	
Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças	I S. 05/11/85	Decreto-Lei n.º 466/85 <i>(cfr. Acórdão n.º 12/88, do Tribunal Constitucional, in D.R. I S, de 30/01/88; e sua convalidação pelo DL. n.º 304/93 de 01/09)</i>	Cálculo das pensões por acidentes de trabalho fixadas antes de 01/10/1979; remição de pensões e subsídio de Natal, dando nova redacção ao Art.º 65º do Dec. n.º 360/71, constante do D.L. n.º 459/79.
Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças	I S. 06/11/85	Decreto-Lei n.º 468/85 <i>(altera os Art.ºs 1.º e 6.º do D.L. n.º 240/79, de 25/07)</i>	Intervenção do FUNDAP a cargo das empresas do sector dos seguros.
Presidência do Conselho de Ministros; Ministérios da Justiça; do Emprego e da Segurança Social e das Finanças	I S. 26/11/85	Decreto-Lei n.º 491/85 <i>(derroga o Art.º 76º do Dec. n.º 360/71)</i>	Contra-ordenações laborais.
Ministério do Emprego e da Segurança Social	I S. 28/04/87	Despacho Normativo n.º 44/87	Regime das doenças profissionais para trabalhadores independentes na C.N.S.D.P..
Assembleia da República	I S. 23/12/87	Lei n.º 38/87 <i>(cfr. Acórdão de 01/02/95 - Recurso n.º 9455 do Tribunal da Relação de Lisboa, in B.T.E. 2ª Série - 10/11/12/1998, pág. 1474 e 1475)</i>	Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.



Tribunal de Contas

ENTIDADE	PUBLICAÇÃO	NORMATIVO	SUMÁRIO
Ministério do Emprego e da Segurança Social	I S. 12/04/88	Portaria n.º 220/88	Alteração à Portaria n.º 397/83, que cria a Comissão de Revisão da Tabela Nacional de Incapacidades.
Ministérios da Educação; da Saúde e Ministério do Emprego e da Segurança Social.	I S. 20/04/88	Decreto-Lei n.º 132/88	Art.º 26º- pagamento do subsídio de doença do regime geral, aplicável às doenças profissionais.
Ministério do Emprego e da Segurança Social	I S. 20/04/88	Decreto-Lei n.º 133/88	Reposição de prestações indevidamente pagas.
Ministério do Emprego e da Segurança Social	I S. 14/10/88	Portaria n.º 690/88 <i>(revoga a Port. n.º 906/80, 28/10)</i>	Altera a Portaria n.º 397/83.
Ministério das Finanças	I S. 25/10/88	Decreto-Lei n.º 381/88	Revoga o Art.º 66.º do Decreto n.º 360/71.
Ministério das Finanças	I S. 09/11/89	Decreto-Lei n.º 388/89	Alteração ao D.L. n.º 240/79, que fixa a intervenção do FUNDAP.
Ministério do Emprego e da Segurança Social	I S. 23/06/90	Portaria n.º 470/90	Subsidio de férias para beneficiários das doenças profissionais.
Ministérios das Finanças; da Justiça e do Emprego e da Segurança Social	I S. 10/01/91	Decreto-Lei n.º 19/91 <i>(revoga o D.L. n.º 246/88, de 13/07)</i>	Altera o Art.º 74º do Dec. n.º 360/71.
Ministério do Emprego e da Segurança Social	I S. 20/02/91	Decreto-Lei n.º 83/91	Lei orgânica do Ministério do Emprego e da Segurança Social (M.E.S.S.).
Ministério do Emprego e da Segurança Social	I S.-17/10/91	Decreto-Lei n.º 411/91	Regime jurídico da regularização das dívidas da segurança social
Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Reforma Administrativa	I S. 15/11/91	Decreto-Lei n.º 442/91	Código do Procedimento Administrativo.
Assembleia da República	I S. 14/08/92	Lei n.º 22/92 <i>(altera as Bases III e XIX da Lei n.º 2127)</i>	Igualdade de direitos entre homens e mulheres.
Ministério das Finanças; da Justiça e do Emprego e da Segurança Social	I S. 19/12/92	Decreto-Lei n.º 283/92	Altera o art.º 70º do Dec. n.º 360/71 (obrigação de caucionamento).



Tribunal de Contas

ENTIDADE	PUBLICAÇÃO	NORMATIVO	SUMÁRIO
		<i>(vide, também, o anterior Decreto n.º 205/75, de 16/04)</i>	
Ministério do Emprego e da Segurança Social	I S. 16/06/93	Decreto-Lei n.º 208/93	Alteração da lei orgânica do M.E.S.S.
Ministério das Finanças	I S. 01/09/93	Decreto-Lei n.º 304/93	Altera o Art.º65º do Dec. n.º 360/71, constante do D.L. n.º 466/85 - fixa o cálculo do capital de remição de pensões por acidentes de trabalho e atribui prestações suplementares aos pensionistas.
Ministério das Finanças	I S. 28/09/93	Portaria n.º 946/93	Aplica a tabela anexa à Portaria n.º 760/85, de 04/10.
Ministérios das Finanças; da Saúde e do Emprego e da Segurança Social	I S. 30/09/93	Decreto-Lei n.º 341/93 <i>(revoga o Dec. n.º 43.189)</i>	Aprova a Tabela Nacional. de Incapacidades
Ministérios das Finanças; da Justiça, do Emprego e da Segurança Social	I S. 15/10/93	Decreto-Lei n.º 362/93 <i>(revoga o Art.º 19º do Dec. n.º 360/71)</i>	Define a informação estatística sobre acidentes de trabalho e doença profissionais.
Ministérios das Finanças; da Saúde; da Agricultura; da Indústria e do Emprego e da Segurança Social	I S. 15/10/93	Decreto Regulamentar n.º 33/93 <i>(revoga o D Reg. n.º 12/80 – salvo o índice codificado da lista das doenças profissionais)</i>	Constituição da Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais.
Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.	II S. 31/08/95	Portaria n.º 289/95	Reestruturação da Comissão para a Revisão da Tabela Nacional de Incapacidades.
Presidência do Conselho de Ministros	I S. 17/11/95	Dec.-Lei n.º 296-A/95 <i>(Declaração de Rectificação n.º 150/95, in D.R. I S., de 30/11).</i>	Aprova a Orgânica do XIII Governo Constitucional.



Tribunal de Contas

ENTIDADE	PUBLICAÇÃO	NORMATIVO	SUMÁRIO
Presidência do Conselho de Ministros	I S. 20/03/96	Decreto-Lei n.º 23/96	Altera a Orgânica do XIII Governo Constitucional.
Assembleia da República	I S. 23/03/96	Lei n.º 10-B/96 <i>(Declaração de Rectificação n.º 11/96, I S., de 29/07)</i>	Orçamento do Estado para 1996.
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social	I S. 02/05/96	Decreto-Lei n.º 35/96	Estabelece a Lei Orgânica do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (M.S.S.S.).
Presidência do Conselho de Ministros	I S. 10/05/96	Decreto-Lei n.º 43/96	Alteração da Orgânica do XIII Governo Constitucional.
Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças	I S. 16/05/96	Decreto-Lei n.º 50/96	Estabelece Normas de Execução do O. E. para 1996.
Ministério das Finanças	I S. 10/08/96	Decreto-Lei n.º 124/96	Define as condições da recuperação dos créditos fiscais e da segurança social (previstas na Lei n.º 10-B/96, de 23/03).
Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Solidariedade e da Segurança Social	I S. 14/08/96	Decreto-Lei n.º 137/96 <i>(Declaração de Rectificação n.º 13-A/96, I S. de 31/08)</i>	Estabelece as Normas da Execução do O.S.S. para 1996.
Assembleia da República	I S. 27/12/96	Lei n.º 52-A/96	Alteração à Lei n.º 10-B/96, de 23/03 (O.E. para 1996).
Assembleia da República	I S. 27/12/96	Lei n.º 52-C/96	Orçamento de Estado para 1997.
Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças	I S. 01/04/97	Decreto-Lei n.º 66/97	Normas de Execução do O.E. para 1997.
Assembleia da República	2ª S.- A, do D.A.R., n.º	Proposta de lei n.º 67/VII	Relatório e Parecer da Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança



Tribunal de Contas

ENTIDADE	PUBLICAÇÃO	NORMATIVO	SUMÁRIO
	34, 11/04/97		Social
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.	I S. 18/04/97	Decreto-Lei n.º 88/97	Alteração à Lei Orgânica do M.S.S.S.
Presidência do Conselho de Ministros (Secretaria de Estado da Reforma Administrativa); Ministérios das Finanças; da Solidariedade e da Segurança Social	I S. 30/05/97	Dec.-Lei n.º 133-B/97	Regime comum do acesso às prestações familiares (Art.ºs 15º, n.º4 e 37º, b), aplicáveis ao regime das doenças profissionais).
Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Solidariedade e da Segurança Social	I S. 03/06/97	Decreto-Lei n.º138/97	Estabelece Normas de Execução do O.S.S. para 1997.
Assembleia da República	I S. 13/09/97	Lei n.º 100/97	Lei de Bases sobre Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.
Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social	I S. 11/11/97	Decreto-Lei n.º307/97 (reverte para o direito interno a Directiva n.º 86/378/CEE, de 24/07/86)	Igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos regimes profissionais de segurança social.
Ministério da Solidariedade e da Segurança Social	II S. 11/12/97	Despacho n.º 12544/97	Cumulação da pensão unificada (<i>penção do regime geral com a de doença profissional</i>) com subsídio de desemprego.
Assembleia da República	I S. 20/12/97	Lei n.º 127-B/97	Orçamento do Estado para 1998.
Ministério da Justiça	I S. 24/12/97	Decreto-Lei n.º 375/97	Trabalho na comunidade (o art.º 10º, prevê, nesta matéria, a cobertura das doenças profissionais).
Assembleia da República	I S. 31/12/97	Lei n.º 130-B/97	Alteração a Lei n.º 52-C/96 (O.E. para 1997).
Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças	I S. 24/04/98	Decreto-Lei n.º 107/98	Normas de Execução do O.E. para 1998.
Ministério do Trabalho e da Solidariedade	I S. 04/05/98	Decreto-Lei n.º 115/98	Lei Orgânica do Ministério.



Tribunal de Contas

ENTIDADE	PUBLICAÇÃO	NORMATIVO	SUMÁRIO
		<i>(alteração pelo D.L. n.º 45-A/00, 22/03)</i>	
Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e da Solidariedade	I S. 12/05/98	Decreto-Lei n.º 127/98	Normas de Execução do O.S.S para 1998.
Assembleia da República	I S. 04/08/98	Lei n.º 40/98	Integra os trabalhadores da ex-Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais no Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais e aplica aos trabalhadores o regime jurídico da função pública (<i>Vide o DL n.º 278/82, de 20/07, que contém o regime de pessoal dos C.R.S.S.</i>).
Ministério do Trabalho e da Solidariedade	II S. 01/10/98	Despacho n.º 17118/98	Comissão do Livro Branco dos Serviços de Prevenção.
Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade	I S. 15/12/98	Portaria n.º 1036/98	Altera a lista dos agentes biológicos classificados para efeito de prevenção de riscos profissionais, aprovada pela Portaria n.º 405/98, de 11/07.
Assembleia da República	I S. 31/12/98	Lei n.º 87-B/98 <i>(Declarações de Rectificação. n.º 1/99, I S., de 16/01 e n.º 9/99, I S., de 12/03)</i>	Orçamento de Estado para 1999.
Assembleia da República	I S. 13/01/99	Lei n.º 3/99 <i>(revoga a Lei n.º 38/87, de 23/12)</i>	Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.
Ministério das Finanças	I S. 30/04/99	Decreto-Lei n.º 142/99 <i>(cfr. Portaria n.º 222/2001 - 2.ª Série, de 13/02/01)</i>	Fundo de Acidentes de Trabalho (F.A.T.).
Ministérios das Finanças; da Saúde; da Justiça; e do Trabalho e da Solidariedade	I S. 30/04/99	Decreto-Lei n.º 143/99	Regulamenta a Lei n.º 100/97, no tocante à reparação dos acidentes de trabalho.
Ministérios. das Finanças; do Equipamento Social; da Justi-	I S. 11/05/99	Decreto-Lei n.º 159/99	Cobertura dos acidentes de trabalho para os trabalhadores independentes.



Tribunal de Contas

ENTIDADE	PUBLICAÇÃO	NORMATIVO	SUMÁRIO
ça e do Trabalho e da Solidariedade			
Presidência do Conselho Ministros; Ministérios do Trabalho e da Solidariedade e das Finanças	I S. 11/05/99	Decreto-Lei n.º 160/99	Orgânica do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais.
Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças	I S. 12/05/99	Decreto-Lei n.º 161/99 (alteração pelo D.L. 569/99, 24/12)	Normas de Execução do O.E. para 1999.
Ministérios do Trabalho e da Solidariedade; da Saúde; da Educação e da Agricultura	I S. 8/6/99	Decreto-Lei n.º 199/99	Esquema das taxas contributivas nos regimes de segurança social (<i>doenças profissionais: artigo 4º</i>).
Ministérios do Trabalho e da Solidariedade e das Finanças	I S. 02/07/99	Decreto-Lei n.º 248/99	Regime de protecção social das doenças profissionais, de acordo com a Lei n.º 100/97.
Presidência do Conselho Ministros; e Ministério do Trabalho e da Solidariedade	I S. 07/07/99	Decreto-Lei n.º 259/99 (<i>Declaração de Rectificação n.º 10-BL/99, I S., de 31/07</i>)	Normas de execução do O.S.S para 1999.
Assembleia da República	I S. 04/08/99	Lei n.º 116/99	Regime jurídico das contra-ordenações laborais.
Ministérios das Finanças; da Justiça; e do Trabalho e da Solidariedade	I S. 22/09/99	Dec.-Lei n.º 382-A/99	Alterações à entrada em vigor dos D.L. n.º 142/99, 143/99 e 159/99.
Presidência do Conselho Ministros e Ministério da Justiça	I S. 09/11/99	Decreto - Lei n.º 480/99	Código de Processo do Trabalho (vigente).
Assembleia da República	I S. 30/12/99	Lei n.º 176-A/99	Alteração à Lei n.º 87-B/98, de 31/12 - O.E. para 1999.
Ministério das Finanças	I S. 13/01/00	Portaria n.º 11/00	Bases para cálculo da remição de pensões em acidentes de trabalho.
Ministério do Trabalho e da Solidariedade	I S. 03/05/00	Portaria n.º 242/00	Montante das despesas deslocação, alojamento e alimentação.



Tribunal de Contas

ENTIDADE	PUBLICAÇÃO	NORMATIVO	SUMÁRIO
Ministério das Finanças	I S. 25/05/00	Portaria n.º 291/00	Extinção do Fundo de Garantia e Atualização de Pensões

CONVENÇÕES E ACORDOS BILATERAIS DE SEGURANÇA SOCIAL

Países	Publicação em D.R.	Vigência
Andorra	Convenção - Decreto n.º 12/90, 02/05 - I S.	desde 01/07/91
Argentina	Convenção - Dec.- Lei n.º 47190, de 09/09/66 – I S.	desde 27/10/67
Austrália	Convenção - Decreto n.º 28/92, de 04/06/92-I S.	desde 1/11/92
Brasil	Acordo - Decreto-Lei n.º 82/70, de 05/03/70-I S.	desde 01/12/70
Cabo - Verde	Convenção - Decreto n.º 45/85, de 06/11/85-I S.	desde 01/12/87
Canadá	Acordo - Decreto n.º 34/91, de 05/03/81 I S.	desde 01/05/81
Ontário	Ajuste - Portaria n.º.433/84, de 03/07-I S.	desde 01/08/84
Quebec	Ajuste - Aviso do M.N.E., de 22/09/81, e Decreto n.º 61/91, de 05/12/91- ambos em I S.	desde 01/07/81 e 01/11/92, respectivamente.
E.U.A.	Acordo (exportação de pensões) - Aviso do M.N.E., de 09/03/71-I S. Acordo – Decreto-Lei n.º 48/88, de 28/12-I S. Ajuste - Decreto-Lei n.º 47/88, de 28/12 – I S.	desde 01/05/68; 01/08/89; e 01/08/89 respectivamente.
Guiné	Convenção - Decreto n.º 35/94, de 21/11	
Suíça	Convenção - Decreto n.º 30/76, de 16/01, e n.º 33/96, de 31/08-I S.	desde 01/03/77
Uruguai	Acordo Administrativo - Aviso do M.N.E., de 01/07/87	desde 01/12/87
Venezuela	Convenção - Decreto n.º 27/92, de 02/06-I S.	
Marrocos	Convenção - Decreto n.º 27/99, de 23/07-I S.	
Chile	Convenção - Decreto n.º34/99, de 01/09-I S.	



Tribunal de Contas



CONVENÇÕES E TRATADOS MULTILATERAIS

Comunidade Ibero - Americana	<i>Convenção</i>	Decreto do Governo n.º 85/84, de 31/12
União Europeia	<i>Tratados</i>	<ul style="list-style-type: none">• Tratado de Roma, em 23/05/57• Tratado de Maastrich, em 07/02/92• Tratado de Amsterdão, em 02/10/97
	<i>Regulamentos</i>	Regulamento (CE) n.º118/97, do Conselho , em 02/12/96, que altera e actualiza os Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e n.º 574/72.



Contribuintes devedores – Processos analisados

N.º de Processo	Saldo em dívida	Período da dívida (mês/ano)	N.º Processos de Execução Fiscal e outros	Ponto de situação do processo à data da acção na Instituição
4300	66.259\$0	11 e 12/77 e 01 a 12/78	107/79	O processo de execução da dívida foi iniciado por certidão emitida em 10/04/80, enviada para a 2ª RF do Concelho de Vila Nova de Gaia. A execução passou para os sócios da empresa, ao abrigo do art.º 116º do CPC, encontrando-se pendente a penhora dos bens. Em 20/08/92, a CNSDP solicitou, de novo, informação sobre o estado de execução dos processos deste contribuinte, não constando do processo qualquer resposta.
323	1.079.080\$0	09/75 a 04/76(1) 05/76 e 06/76(2) 07/76(3) 08/76 a 01/77(4) 02/77 (31.090\$0), 13º mês/76 (21.850\$0) e 03/77 (43.076\$0)	(1)122/76 (213.747\$0) (2)226/76 (62.259\$0) (3) 303/76 (35.371\$0) (4)398/76 (286.488\$0)	Quanto às dívidas referentes a 02 e 03/77 e ao 13º mês/76, não constava qualquer processo de execução fiscal no processo do contribuinte. As dívidas do período de 09/75 a 01/77 foram enviadas para execução para o Tribunal Tributário de 1ª Instância de Contribuições e Impostos do Porto. Verificou-se, da análise ao processo do contribuinte, que houve uma tentativa por parte deste em amortizar a dívida, na sequência da comunicação, pela Caixa, do montante total da dívida (1.079.080\$0), através do ofício n.º 4571, de 04/02/86; contudo, tal amortização não se efectuou, o que levou a CNDP a efectuar várias diligências junto das entidades com competência para a execução da dívida, no sentido da sua cobrança. Saliente-se que a última diligência realizada e que constava do processo foi efectuada através do ofício n.º 5404, de 01/02/91, a solicitar informação ao Juiz do Tribunal de 1ª Instância de Contribuições e Impostos do Porto sobre o estado do processo de execução fiscal n.º 122/76.



Tribunal de Contas

N.º de Processo	Saldo em dívida	Período da dívida (mês/ano)	N.º Processos de Execução Fiscal e outros	Ponto de situação do processo à data da acção na Instituição
31	178.377\$0	02/79 a 11/80	74/81	O processo de execução fiscal foi enviado para a 1ª Repartição de Finanças do Concelho de Valongo. Em 21/1/91, pelo ofício n.º 135, foi a Caixa informada que o processo se encontrava apenso a outros processos de dívidas da mesma natureza à SS e que estavam a ser pagas em prestações, ao abrigo do DL n.º 52/88, de 19/02.
2655	59.696\$0	02/75 a 06/75(1) 07/75(2) 08/75 a 10/75(3) 11/75 e 12/75(4) 02/77 a 04/77(5) 03/75, 09/76 a 12/76(6)	(1)2287/75 (11.518\$0) (2)2288/75 (2.476\$0) (3)108/76 (7.703\$0) (4)552/76 (5.635\$0) (5)523/77 (12.112\$0) (6)422/77 (28.517\$0)	Os processos de execução da dívida deste contribuinte tiveram destinos diferentes: os quatro primeiros correram trâmites pelo Delegado do Procurador da República junto do Tribunal de Trabalho de Leiria, sendo a última informação constante do processo global do contribuinte datada de 12/6/91 e enviada pelo Tribunal de Trabalho de Leiria, informando que havia sido enviado um cheque no montante de 34,996\$0, referente à venda de bens penhorados ao contribuinte para abater à dívida dos vários processos. Os restantes processos foram enviados para a Repartição de Finanças do Concelho de Alcobaça. Sobre estes, o último ponto da situação que constava do processo do contribuinte é uma informação enviada pela citada RF, em 25/08/92, que indica que os processos de execução fiscal se encontravam no Tribunal Tributário de 1ª Instância a aguardar a verificação e graduação dos créditos.
1855	718.282\$0	01/77 a 02/78(1) 11/76 e 03/78 a 08/78(2) 09/78 a 07/80(3) 08/80 a 01/81(4)	(1) 47/78 (35.893\$0) (2)51/79 (100.916\$0) (3)42/80 (440.948\$0) (4)88/81 (145.792\$0)	Do processo do contribuinte constavam elementos que indicavam que o contribuinte em causa tinha celebrado um acordo com o IGFSS, no qual se comprometia a pagar as dívidas à SS em 12 prestações, com início no 2º semestre de 1990; nos termos do Acordo de Assistência, as citadas prestações seriam pagas através de letras aceites pela empresa e endossadas ao IGFSS. O contribuinte não cumpriu, pelo que foram, de novo, accionados os mecanismos de execução fiscal. O último ponto de situação constante do processo data de 02/03/98, e consiste numa notificação da Caixa, pelo 4º Juízo - 1ª Secção do Tribunal Judicial de Braga, da sentença de



Tribunal de Contas

N.º de Processo	Saldo em dívida	Período da dívida (mês/ano)	N.º Processos de Execução Fiscal e outros	Ponto de situação do processo à data da acção na Instituição
				26/02/88, que graduou os créditos referentes à reclamação de créditos n.º 120-A/85.
5911	47.962\$0	12/78 a 05/80	-	Do processo do contribuinte apenas constava uma indicação manuscrita dos elementos que aqui são mencionados. E, ainda, o ofício n.º 20335, de 23/07/93, dirigido ao Presidente do CRSS de Braga, a solicitar colaboração para serem obtidas informações actualizadas junto do Tribunal de Trabalho relativas à situação dos processos do contribuinte.
5145	42.329\$0	03/77 a 08/78(1) 09/78 a 03/80(2)	(1) 66/79 (22.225\$0) (2) 108/81	Os processos de execução fiscal foram enviados para a RF do Concelho de S. João da Madeira. Constatou-se, no processo do contribuinte, que houve troca de correspondência entre o CRSS de Aveiro e a Caixa no sentido de clarificar a dívida apurada, em virtude da recusa do contribuinte em assumir. Na sequência desta situação, a 3ª RF de Oliveira de Azeméis, pelo ofício n.º 2980, de 07/03/93, informa que as certidões que deram origem aos processos de execução fiscal se encontravam a aguardar instruções, a fim de serem ou não declaradas em falhas nos termos do DL n.º 241/93, de 08/07.
4476	50.752\$0	04/78 a 12/80(1) 09/77 a 02/78(2) 08 e 09/77(3) 11 e 12/76 e 04 a 06/77(4) 01 a 03/76(5)	(1)102/81 (39.607\$0) (2)56/78 (7.218\$0) (3)684/77 (7.218\$0) (4)614/77 (2.887\$0) (5)529/77 (1.611\$0)	Os processos de execução fiscal aqui mencionados foram remetidos para a RF do Concelho de Tomar e do processo do contribuinte consta, como última informação sobre o estado destes, o seguinte: - Que naquela RF só constavam alguns dos processos; - A empresa tinha sido vendida; - Tinha sido tentada a reversão contra os sócios e não tinha sido possível cobrar os valores.
4629	447.053\$0	01/76 a 08/79	112/79	Elemento relevante neste caso é o facto de que a empresa teve um processo de falência (n.º 5444) que decorreu no 17º Juízo-3ª Secção do Tribunal Cível da comarca de Lisboa. A última informação



Tribunal de Contas

N.º de Processo	Saldo em dívida	Período da dívida (mês/ano)	N.º Processos de Execução Fiscal e outros	Ponto de situação do processo à data da acção na Instituição
				é de 16/08/93, onde se indica que este processo se encontra pendente no gabinete do Meritíssimo Juiz.
3978	173.670\$0	01/77(1) 08/76 a 12/76 e 02/77 a 08/77(2) 04/76 a 07/76(3)	(1)86/78 (12.937\$0) (2)84/79 (123.025\$0) (3)342/76 (51.470\$0)	Do processo do contribuinte consta o ofício n.º 2065, do Tribunal Tributário de 1ª Instância de Lisboa e entrado na Caixa em 28/10/91, informando que o processo n.º 29/77 (referente ao valor total da dívida, 173.670\$0), foi enviado ao 8º Juízo Cível de Lisboa, em 31/01/86. Os serviços da Caixa solicitaram informação junto daquele juízo, mas nenhuma resposta constava do processo.
3864	59.196\$0	09/75(1) 12/75(2) 01/76(3) 02/76(4) 03 e 04/76(5) 08/76 a 01/77(6) 02 e 03/77(7) 04 a 06/77(8) 07 e 08/77(9) 03 a 08/80(10)	(1)385/76 (2.443\$0) (2)93/76 (4.256\$0) (3)94/76 (1.960\$0) (4)95/76(1.936\$0) (5)185/76(2.216\$0+ 2.190\$0) (6)406/77(14.130\$0) (7)503/77(4.105\$0) (8)598/77(6.772\$0) (9)669/77 (10)20/80(14.191\$0)	O primeiro processo de execução da dívida foi participado ao Tribunal de Trabalho de Lisboa, ao abrigo da alínea e) do art.º 140º do Decreto n.º 45 266, de 23/09/63; os restantes processos foram enviados para o Tribunal Tributário de 1ª Instância de Lisboa e RF da área de residência da sede da empresa em Lisboa. Do processo do contribuinte consta, ainda, que este foi objecto de uma "Execução Ordinária n.º 8735" a qual correu os seus trâmites no 11º Juízo - 3ª Secção do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, o que levou a Caixa a reclamar os créditos junto do Delegado do Procurador da República; daí resultou a venda de bens, através da penhora n.º 436, insuficiente para cobrir a dívida a esta Instituição.
3483	191.511\$0	09/74(1) 03/75(2) 10/74 e 04/75(3) 08 e 11/74(4) 09 a 05/80(5) 02/75(6) 06 a 12/80(7)	(1)510/75 (2.670\$0) (2)997/75 (3.173\$0) (3)1161/75 (6.229\$0) (4)24/76 (5.608\$0) (5)17/80 (133.436\$0) (6)867/75 (3.073\$0) (7)138/81 (31.260\$0)	Este contribuinte tem processos de execução da dívida enviados para: - Tribunal de Trabalho de Tomar; - RF do Concelho de Torres Vedras. A informação que se releva como importante para o ponto da situação dos processos é de 21/09/93: foi enviada pelo CRSS de Santarém, proveniente da solicitação efectuada pelo ofício n.º 20 333, de 28/07/93, na qual se indica que o executado não tem bens penhoráveis e que se encontravam em negociações as instalações da empresa (Arrendamento e Trespasse).



Tribunal de Contas

N.º de Processo	Saldo em dívida	Período da dívida (mês/ano)	N.º Processos de Execução Fiscal e outros	Ponto de situação do processo à data da acção na Instituição
2263	81.089\$0	06 e 07/77(1) 09/72(2) 08 a 12/77(3)	(1)665/77 (9.831\$0+8.552\$0) (2)28/73 (3.543\$0) (3)3078 (57.171\$0)	<p>Do processo do contribuinte consta que a empresa cessou a actividade em 12/77, informação prestada pela Inspeção do Trabalho, em 03/04/78.</p> <p>Encontra-se, também, no processo informação de que decorreu um processo de falência da empresa no 2º Juízo - 1ª Secção do Tribunal da Comarca de Almada, no qual a Caixa se candidatou aos créditos da empresa referentes ao montante de 749.664\$00, proveniente de Contribuições, multas e juros de mora.</p> <p>Para tal foi emitida uma certidão de dívida, em 02/05/79, enviada em anexo ao ofício n.º 26 440, de 08/05/79, a qual incluía os períodos dos processos de execução mencionados.</p>
5462	272.987\$0	09/79 e 01 a 05/80(1) 04/74 a 08/79(2)	(1)30/81 (43.017\$0) (2)23/79 (229.970\$0)	<p>A empresa teve um processo que decorreu no 11º Juízo - 2ª Secção do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, referente à execução ordinária n.º 2367, no qual a Caixa apresentou reclamação de créditos, mas sem resultados.</p> <p>Decorreu também no 16º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - 3ª Secção o processo n.º 250/79, de Execução Ordinária Hipotecária, onde foi executante o Fundo de Renovação e Apeachmento da Indústria da Pesca. Tal como no processo supracitado, a Caixa reclamou também os seus créditos, junto do Delegado do Procurador da República, como credor privilegiado. Para esse efeito enviou certidão, no montante global da dívida emitida, em 16/07/80, através do ofício n.º 2221, de 18/07/80.</p> <p>Pelo ofício n.º 36 423, de 17/10/91, os serviços solicitaram informação ao Delegado do Procurador da República sobre o ponto da situação deste processo; a resposta foi dada em 02/04/92, a informar que a reclamação dos créditos não se encontrava junto aos autos.</p>
1942	98.424\$0	01/77 a 03/78	Abr-79	<p>Do processo do contribuinte consta, como última informação do estado da execução fiscal, enviada pela RF do Concelho de Palmela, através do Ofício n.º 38 781, de 17/12/92, indicando que se encontrava pendente de registo de penhora a execução levada a cabo.</p>



Tribunal de Contas

N.º de Processo	Saldo em dívida	Período da dívida (mês/ano)	N.º Processos de Execução Fiscal e outros	Ponto de situação do processo à data da acção na Instituição
4395	110.126\$0	06 a 12/75 de 05/76 a 01/77(1) 02/77(2)	(1)426/77 (115.859\$0) inclui juros (2)527/77 (8.883\$0)	Há duas situações a salientar no processo deste contribuinte: 1 - Os processos de execução da dívida foram enviados para a RF do Concelho de Coruche, a qual, em 03/02/92, através do ofício n.º 179, informa que o processo de execução fiscal (n.º 426/77) se encontrava avocado aos autos de falência da firma em análise pelo Tribunal Judicial da Comarca de Coruche. 2 - Encontra-se também o ofício n.º 2655, de 04/03/99, da Direcção-Geral do Tesouro, a enviar à Caixa guias, no montante de 125.298\$00, referentes ao processo executivo cobrado em Abril de 1998.
2118	384.130\$0	04/73(1) 07/73(2) 09/73(3) 11 e 12/73(4) 01/74(5) 04/74(6) 07/74(7) 08/74(8) 03/73(9) 05/73(10) 10/74(11) 11/74(12) 12/74(13) 01/75(14) 05/75(15) 11/75(16) 05 e 06/76(17) 03 e 04/76(18) 10/75(19) 02/76(20) 01/76(21) 09/75(22) 12/75(23) 07/76(24) 08/76 a 01/77(25) 02 e 03/77(26) 04 a 06/77(27) 07 e 08/77(28) 02/74(29) 05/74(30) 02/75(31) 10/73(32) 02/75, 09/77 a 02/78(33)	(1)401/73 (4.109\$0) (2)529/73 (4.255\$0) (3)37/73 (4.173\$0) (4)216/74 (10.065\$0) (5)271/74 (4.662\$0) (6)468/74 (4.490\$0) (7)801/74 (6.817\$0) (8)928/74 (6.415\$0) (9)348/73 (4.170\$0) (10)433/73 (4.502\$0) (11)23/75 (6.704\$0) (12)348/75 (5.812\$0) (13)461/75 (14)653/75 (6.885\$0) (15)1245/75 (6.314\$0) (16)639/76 (8.971\$0) (17)280/76 (14.757\$0) (18)149/76 (15.229\$0) (19)478/76 (7.165\$0) (20)44/76 (7.144\$0) (21)43/76 (6.400\$0) (22)296/76 (6.932\$0) (23)743/76 (7.098\$0) (24)336/76 (16.369\$0) (25)435/77 (53.095\$0) (26)536/77 (20.860\$0) (27)622/77 (31.025\$0) (28)690/77 (30.753\$0) (29)324/74 (4.028\$0) (30)626/74 (5.427\$0) (31)804/75 (32)89/74 (4.359\$0) (33)68/79 (19.132\$0) (34)1096/75 (6.750\$0) (35)742/74 (5.686\$0)	O Contribuinte teve mudança da sede da empresa: inicialmente sediada em Lisboa, mudou-se para Santarém. No decurso do tempo em que acumulou a dívida, os processos de execução deste contribuinte foram, na sua maioria, enviados para os Tribunais de Trabalho, quer de Lisboa, quer de Santarém. Houve recurso à reclamação de créditos por parte da Caixa, junto do Agente do Ministério Público, em: - 05/07/78 no 16º Juízo do Tribunal Cível de Lisboa; - 16/03/79 na 8ª vara, 1ª Secção do Tribunal Cível de Lisboa. Em 03/05/79, através do ofício n.º 764, o Tribunal de Trabalho de Lisboa solicita à Caixa informação sobre a situação da dívida do contribuinte e se concordava com o pagamento da mesma em 24 prestações; a resposta foi dada em 25/07/79, concordando com o pagamento em prestações. Do processo do contribuinte, há ainda a relevar a resposta ao ofício enviado a todos os CRSS onde os contribuintes tinham a sede da empresa, na qual não se reflecte o estado em que se encontravam os processos de execução da dívida àquela data.



Tribunal de Contas

N.º de Processo	Saldo em dívida	Período da dívida (mês/ano)	N.º Processos de Execução Fiscal e outros	Ponto de situação do processo à data da acção na Instituição
		04/75(34) 06/74(35) 08/75(36) 08/73(37) 03/75(38) 02/73(39) 06/73(40)	(36)124/76 (9.522\$0) (37)566/73 (5.270\$0) (38)942/75 (5.801\$0) (39)295/73 (3.758\$0) (40)489/73 (4.212\$0)	
-	4.361.009\$0	-	-	No processo do contribuinte só constava informação, prestada pelo CRSS de Lisboa, da notificação - pelo ofício n.º 2643, de 07/10/96, da Secretaria Administrativa de Execuções Fiscais, com a indicação do processo n.º 1106/81, por dívida à Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais, no montante de 1.022.934\$00, referente à certidão n.º 41/81, de 02/03/81 - de que a quantia supracitada fora declarada prescrita, nos termos do art.º 259º do CP Tributário. Em 08/08/93, o 4º Juízo - 1ª Secção do Tribunal Judicial de Sintra informou, sobre o andamento do processo n.º 616/87, que o material apresentado para leilão em 20/05/92, não fora licitado.
2743	500.220\$0	-	-	Do processo deste contribuinte não consta o accionamento da cobrança da dívida através de execuções fiscais. Consta, porém, o ofício n.º 204, de 07/03/94, do Juiz do Tribunal Judicial de Loures, a informar a Caixa porque se candidatou à reclamação dos créditos no processo n.º 176-A/83.1 Há também alguns dados sobre um acordo celebrado entre a firma em análise e o IGFSS para efeitos de pagamentos das dívidas do contribuinte à SS.
-	3,513,362\$0	09/76 a 08/80	-	A origem desta dívida esteve na falta do pagamento de contribuições, tendo a empresa sido vendida a este contribuinte, o qual assumiu a dívida e tentou efectuar o pagamento, no prazo de 5 anos; para tal apresentou um requerimento, em 28/10/83, ao Presidente da Caixa. Como não se realizou o pagamento no prazo previsto, foi accionado o mecanis-



Tribunal de Contas

N.º de Processo	Saldo em dívida	Período da dívida (mês/ano)	N.º Processos de Execução Fiscal e outros	Ponto de situação do processo à data da acção na Instituição
				mo da cobrança pela via da execução fiscal e foi enviada, para a RF de Coimbra, a certidão emitida em 03/12/93; sobre esta existe no processo informação, enviada pela RF em 30/04/99, de que a certidão foi declarada em falha, nos termos do DL n.º 241/93, de 08/07.
644	375.797\$0	10/78 a 7/80	32/81 (403.900\$0) inclui juros	Há no processo do contribuinte indicação, da RF de Vila Real, de 11/02/91, de que no processo de execução fiscal n.º 44/81, referente à certidão de dívida em causa, se encontram bens penhorados e que o seu prosseguimento está pendente da decisão do Tribunal de 1ª Instância de Vi-seu.
5515	70.519\$0	11/79 a 08/80(1) s/ referência ao período	(1)115/81 (36.826\$0) (2)73/80	Os processos de execução fiscal aqui citados foram remetidos à RF de Sintra; em 17/08/93, esta informa que fez um ofício para colher informação, a nível nacional, no sentido de saber da existência de bens penhoráveis, quer da empresa, quer dos sócios desta.
6011	68.927\$0	11/78 a 02/80	81/81	A última informação sobre o estado do processo de execução da dívida é de 16/08/93, oriunda do CRSS de Lisboa, dizendo que a RF de Loures comunicaria o resultado da execução na devida altura e indicando o número de processo (128/DD/81).
1406	126.909\$0	-	-	Do processo do contribuinte não constava nenhuma certidão de execução da dívida. Consta um ofício da RF de Sintra de 19/08/93, referente ao processo de execução n.º 46/78, através do qual a Caixa foi informada que os processos de execução fiscal foram declarados em falha por falta de bens penhoráveis. Consta, ainda, do processo que a última venda de bens desta empresa se realizou em 1980, e que, na graduação dos créditos, não cobriu esta dívida.
153	314.114\$0	02 e 04/78 a 04/80	-	Os elementos relevantes com ligações à cobrança da dívida do contribuinte são os



Tribunal de Contas

N.º de Processo	Saldo em dívida	Período da dívida (mês/ano)	N.º Processos de Execução Fiscal e outros	Ponto de situação do processo à data da acção na Instituição
				<p>seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">- No 16º Juízo - 3ª Secção do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa decorreu um processo de execução ordinária, n.º 751/79, no qual a Caixa reclamou os créditos.- Em 27/08/93, através do ofício n.º 21 620, a Secretaria Geral dos Tribunais Judiciais de Lisboa informou a Caixa, enviando certidão dos autos da execução ordinária, de que, em 27/05/85, haviam sido entregues ao Digno Agente do Ministério Público junto do Juízo supracitado cheques emitidos a favor da Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais e do chefe da Repartição de Finanças de Moscavide, nos montantes de 1.121.458\$0 e de 17.700\$0, respectivamente.



Amostras seleccionadas

Conta 20.1.2 – PIDDAC c/ Financiamentos / Informática

Doc. de Lanç.	Pagamento			Facturas ou outros doc.	Descrição da despesa	Obs.
	Data	Valor	N.º Cheque / Banco			
3-5	09/04/99	532.397\$0	69247431 / CGD	990076	8 Impressoras	Acordo 811802 da DGPE
6-180	24/06/99	1.389.195\$0	1491859 / BES	99446	6 Impressoras	Acordo 811818 da DGPE
7-186	15/07/99	657.540\$0	69247440 / CGD	9120	- Software "Wintime"	Aj. directo alínea d) n.º1 art. 32º DL 55/95 c/ nova redacção nos DL n.ºs 80/96 e 128/98.
		93.600\$0		9121	- Formação	
7-440	27/07/99	1.951.209\$0	69247443 / CGD	2594	Notebooks Fujitsu	Acordo 911865 da DGPE
10-275	26/10/99	935.415\$0	69247448 / CGD	991133	Routers	Ajuste directo - alínea b) do art. 36º em conjugação c/ n.º 1 do DL. N.º 55/95
12-79	10/12/99	1.579.500\$0	69247454 / CGD	Recibo "verde"	Consultora - Desenvolvimento de software	Aj. directo - alínea d) n.º1 art. 32º DL 55/95 e n.º 7 do art.º 31º do DL. n.º 80/96
12-560		(a)13.143.780\$0			Vários	Passou para encargos a liquidar no ano de 2000
Total		20.180.036\$0				

(a) Foram analisados os processos de fornecimento

□ Processos analisados

N.º Proc.	Fornecimento	Forma de Adjudicação	Montante	Obs.
19/99	Alteração ao programa de processamento pensões (DL n.º 248/99, de 02/07)	Ajuste directo	10.933.650\$0	O programa tinha sido fornecido pela mesma empresa e ainda se encontrava por pagar.
24/99	Fornecimento de base de dados	Ajuste directo - alínea a) do n.º 3 do art.º 81º do DL n.º 198/99, de 08/07	706.680\$0	Encontrava-se por pagar
25/99	De NM-4T-Pot. Sync Serial	Idem	737.100\$0	Factura n.º 424, de 04/04/00 paga em 18/05/00
-	Programa para processamento de Ajudas de Custo e Deslocações	Idem	444.600\$0	Encontrava-se por pagar
-	Programa Informático de substituição do ambiente Windows	Idem	321.750\$0	Idem
Total			13.143.780\$0	



Tribunal de Contas

Conta 60.2 – *Reembolsos de Despesas a Beneficiários*

Documento		Montante	
N.º	Data	Deslocações Conta 60.2.1	Hospedagem Conta 60.2.2
1-73/78	31/01/99	10.095\$0	3.700\$0
5-154	31/05/99	1.580\$0	
7-146	31/07/99	2.500\$0	
11-200	30//11/99	12.050\$0	
Totais		48.725\$0	3.700\$0

Conta 60.3 – *Reembolsos de Despesas às ARS, valores pagos em 1999*

Documento		Aparelhos Comp. Diag. Conta 60.3.1	Internamentos Conta 60.3.2	Termalismo Conta 60.3.3	Medicamentos Conta 60.3.4	Obs.
N.º	Data					
1-13	31/01/99	696.000\$0				
1-56	Idem			1.180.920\$0		
1-173	Idem	12.800\$0			16.821\$0	
2-10	28/02/99				170.814.669\$0	Reemb. ARS Norte de e 1997
3-125	31/03/99	835.500\$0				
5-140	31/05/99	600.000\$0				
5-154	Idem	5.758\$0			15.704\$0	
5-173-	Idem	4.500\$0			2.820\$0	
6-101	30/06/99				41.019.526\$0.	Reemb. ARS Centro 1996
7-148	31/07/99				820\$0	
7-147	Idem	600.000\$0				
7-383	Idem				338.942.453\$0	Reemb. ARS LVT de 1995 a 1998
8-142	31/08	1.159.800\$0				
11-30	31/11/99				18.029\$0	
11-51	Idem	305.000\$0				
11-52	Idem			705.299\$0		
11-153	Idem		90.319\$0			
11-154	Idem				7.207\$0	
11-198	Idem			1.518.005\$0		
11-201	Idem				45.298\$0	
Totais		4.219.358\$0	90.319\$0	3.404.224\$0	550.883.347\$0	

Conta 62.1 - *Subsídios Eventuais a Famílias em Situação de Carência Social*

Doc. Contab.	Informação de	Aplicação do Subsídio	Pagamento		Obs.
			Data	Montante	
3-30/31	09/02/99	- Prótese ortopédica e meias	09/03/99	18.000\$0	
3-32/33	28/01/99	- Fraldas, medicamentos e sacos p/ urina	09/03/99	18.977\$0	
3-34/35	02/02/99	- Medicamentos	09/03/99	15.360\$0	
3-36/37	28/01/99	- Medicamentos	09/03/99	48.453\$0	
4-54/55	27/01/99	- Substituição de cadeira de rodas	14/04/99	111.794\$0	
10-45/46	06/09/99	- Óculos - Lentes	06/09/99	110.000\$0 20.000\$0	Pagamento a 2 Beneficiários



Tribunal de Contas

Doc. Contab.	Informação de	Aplicação do Subsídio	Pagamento		Obs.
			Data	Montante	
10-84/85	28/09/99	- Medicamentos	21/10/99	70.717\$0	
10-160/161	-	- Não constava dos documentos	14/10/99	50.000\$0	Folha de Processamento n.º 459-10/99 (a)
12-192/193	25/11/99	- Para despesas da sepultura do beneficiário	30/12/99	90.000\$0	Pagamento efectuado a viúva

(a) Analisado o processo do beneficiário em causa, a fim de determinar a origem da despesa, constatou-se que:

- ◆ O beneficiário padece de doença profissional (silicose), com um grau de desvalorização de 25% (IPP) atribuída pelo Tribunal de Trabalho do Porto;
- ◆ O pedido do subsídio foi efectuado pelo beneficiário por carta enviada em 13/03/99 à Caixa;
- ◆ Foi avaliada a situação de carência do beneficiário pelos serviços sociais do ex-CRSS do Porto, a pedido do Centro através do ofício n.º 44 283, de 26/07/99, os quais certificaram que o beneficiário, de 85 anos, tinha uma pensão de 38.820\$00 e vivia, com a esposa, na dependência económica de uma filha.

Conta 63.1 - Despesas com Invalidez e Reabilitação – Prestações dos Regimes/Pensões por Incapacidade Permanente

Documento		Pagamento de pensões		Obs.
N.º	Data	Por	Montante	
1-40/49	31/01	Vale Correio	328.822.977\$0	- Cheque n.º 24823850 do BPA emitido aos Correios (inclui 2.790.148\$0 de prémios).
1-19	Idem	Transferências Bancárias e Cheques	63.374.878\$0	- Transferência Bancária (58.458.926\$0) ofício acompanhado de disquete; - Cheques n.ºs 24823861 a 248241138 (4.915.952\$0)
5-76/85	31/05	Vale Correio	336.087.117\$0	- Cheque n.º 24826957 do BPA emitido aos Correios (inclui 2.792.205\$0 de prémios).
5-1/19	Idem	Transferências Bancárias e Cheques	66.872.239\$0	- Transferência Bancária (60.805.919\$0) ofício acompanhado de disquete; - Cheques n.ºs 24826981 a 24827309 (6.066.320\$0) do BPA
11-88/97	30/11	Vale Correio	338.428.877\$0	- Cheque n.º 24832050 do BPA, emitido aos Correios (inclui 2.795.985\$0 de prémios).
11-1/22	30/11	Transferências Bancárias e Cheques	75.773.210\$0	- Transferência Bancária (68.532.054\$0) ofício acompanhado de disquete; - Cheques n.ºs 24831601 a 24831621 (7.241.156\$0) do BPA

Valor da pensão	Grau de IP	Tipo de IP
153.042\$0	66,7%	IPATH
134.779\$0	70%	IPP
132.871\$0	95%	IPP
132.070\$0	66,7%	IPATH
118.560\$0	100%	IPATQT
191.098\$0	100%	IPATQT
218.856\$0	66,7%	IPATH
134.240\$0	66,7%	IPATH
228.915\$0	66,7%	IPATH
128.404\$0	100%	IPATQT
128.310\$0	17% e 66,7%	IPP e IPATH
138.947\$0	66,7%	IPATH
121.771\$0	66,7%	IPARH
192.671\$0	95%	IPP
100.507\$0	100%	IPATQT
135.217\$0	100%	IPATQT
107.396\$0	100%	IPATQT
177.250\$0	50%	IPATH
136.231\$0	100%	IPATQT
129.489\$0	66,7%	IPATH
117.112\$0	100%	IPATQT
177.670\$0	20%	IPP



Tribunal de Contas

Valor da pensão	Grau de IP	Tipo de IP
117.604\$0	66,7%	IPATH
101.704\$0	50%	IPATH
151.561\$0	66,7%	IPATH
137.312\$0	100%	IPATQT
154.660\$0	70% e 5%	IPATH e IPP
133.493\$0	66,7%	IPATH
123.022\$0	100%	IPATQT
101.440\$0	66,7%	IPATH
146.201\$0	66,7%	IPATH
131.350\$0	66,7%	IPATH
110.180\$0	100%	IPATQT
150.698\$0	100%	IPATQT
136.199\$0	66,7%	IPATH
116.791\$0	100%	IPATQT
108.809\$0	66,7%	IPATH
104.765\$0	66,7%	IPATH
132.409\$0	66,7%	IPATH
127.530\$0	100%	IPATQT
105.595\$0	66,7%	IPATH
192.453\$0	66,7%	IPATH
131.128\$0	66,7%	IPATH
116.248\$0	66,7%	IPATH
440.634\$0	100%	IPATQT
313.065\$0	37%	IPP
100.832\$0	66,7%	IPATH
229.012\$0	100%	IPATQT
108.217\$0	95%	IPP
108.816\$0	55%	IPP
101.923\$0	2% e 66,7%	IPP e IPATH
111.035\$0	66,7%	IPATH

Conta 64.2.18.1 - Despesas c/ Actos Médicos e Meios de Diagnóstico/Actos Médicos

N.º Doc. Conta-bilização	Pagamento				IRS Retido
	Data	Cheque	Conta 64 montante	Conta 29 (b) montante	
1-48/53	19/01/99	1442491-BES	351.500\$0	9.500\$0	72.200\$0
2-16/21	01/02/99	1442527-Idem	389.500\$0	38.000\$0	85.000\$0
2-182/188	18/02/99	1442583-Idem	712.000\$0	123.500\$0	167.200\$0
3-239/241	15/03/99	1491607-Idem	361.000\$0	66.500\$0	85.500\$0
4-142/149	19/04/99	1491674-BES	256.500\$0	66.500\$0	64.600\$0
5-268/272	26/05/99	1491808-BES	342.000\$0	0\$0	68.400\$0
6-35/43	09/06/99	1491814-BES	646.000\$0	57.000\$0	140.000\$0
7-163/169	12/07/99	1491929-BES	608.000\$0	57.000\$0	133.000\$0
9-236/243	24/09/99	1792983-BES	712.500\$0	77.000\$0	157.700\$0
10-156/161	14/10/99	1973037-BES	408.500\$0	47.500\$0	91.200\$0
12-482/486 (a)			475.000\$0	57.000\$0	106.400\$0
Totais			5.263.000\$0	599.500\$0	1.171.200\$0

(a) A contabilização só se refere a encargos a liquidar, em 2000.

(b) Referente a pagamentos a reembolsar por países estrangeiros com os quais Portugal detém acordos.



Tribunal de Contas

□ Processos analisados

N.º do Proc.º	Origem do processo do beneficiário.	Natureza das despesas que constam do processo	País onde o benef. esteve ou está migrado ou destacado
M-01959	Acidente de trabalho em 16/09/74	Consultas, Tratamentos e Elementos de Diagnóstico	França
35007	Idem, em 16/08/90	Consultas e Transportes	Itália
27995	Idem, em 11/08/94	Consultas, Tratamentos e Elementos de Diagnóstico	Alemanha
34534	Idem, em 05/09/69	Idem	Canadá (Acordo Bilateral, com vigência desde 01/05/81) (*)

(*) DL n.º 34/81, de 05/03

☑ Conta 64.2.18.2 – Despesas c/ Actos Médicos e Meios de Diagnóstico/Meios de Diagnóstico

N.º do Doc.	Pagamentos			Destinatários do pagamento	Descrição da despesa
	Data	Cheque n.º	Montante		
1-54/55	15/01/99	Diversos-BPA	24.000\$0	Diversos beneficiários	Reembolsos de consultas
1-73/78	21/01/99	Idem	64.750\$0	Idem	Idem, e de taxas moderadoras e Elem. Diag.
1-142/143	27/01/99	Idem	17.100\$0	Idem	Idem
1-156/159	27/01/99	24824585-BPA	745.734\$0	Entidade	Resultado do processo n.º 125/98-At que decorreu no Tribunal de Trabalho de Lx.ª.
5-11	04/05/99	1491724-BES	834.500\$0	Idem	Elementos de diagnóstico efectuados a vários beneficiários a 9.000\$0/exame
5-15	04/05/99	1491726-BES	30.725\$0	Idem	Vários serviços prestados pelo Hospital a vários beneficiários
5-35	04/05/99	1491722BES	172.000\$0	Idem	Serviços prestados a vários beneficiários
5-114	19/05/99	1491785-BES	149.000\$0	Idem	Idem
5-118	19/05/99	1491784-BES	150.500\$0	Idem	Idem
5-138	21/05/99	1491771-BES	49.000\$0	Idem	Diversos exames efectuados a diversos beneficiários.
5-142	21/05/99	1491770-BES	66.160\$0	Idem	Idem
5-146	21/05/99	1491788-BES	10.000\$0	Idem	Idem
5-150	21/05/99	1491787-BES	72.000\$0	Idem	Idem
5-160	21/05/99	1491769-BES	451.860\$0	Idem	Idem
5-164	21/05/99	1491768-BES	29.886\$0	Idem	Idem
5-282	27/05/99	1491812-BES	162.740\$0	Idem	Idem
5-100	21/05/99	Diversos-BPA	25.750\$0	Diversos beneficiários	Reembolsos a diversos beneficiários referentes a taxas moderadoras e outros.
5-154	27/05/99	Idem	131.550\$0	Idem	Idem
5-173	27/05/99	Idem	11.400\$0	Idem	Reembolsos de consultas
11-6	04/11/99	1793068-BES	300.500\$0	Entidade	Exames efectuados a diversos beneficiários
11-81	09/11/99	1793090-BES	102.500\$0	Idem	Idem
11-85	09/11/99	1793087-BES	153.000\$0	Idem	Idem
11-90	09/11/99	1793083-BES	950.000\$0	Idem	Idem
11-99	09/11/99	1793089-BES	77.175\$0	Idem	Idem
11-242	19/11/99	1793110-BES	44.100\$0	Idem	Idem
11-251	19/11/99	1793113-BES	2.497\$0	Idem	Exame de um beneficiário.



Tribunal de Contas

N.º do Doc.	Pagamentos			Destinatários do pagamento	Descrição da despesa
	Data	Cheque n.º	Montante		
11-255	19/11/99	1793111-BES	30.000\$0	Idem	Exames efectuados a diversos beneficiários
11-277	23/11/99	17931127-BES	16.800\$0	Idem	Idem
11-288	23/11/99	1793128-BES	12.000\$0	Idem	Idem
11-337	26/11/99	1793140-BES	162.360\$0	Idem	Idem
11-342	26/11/99	1793139-BES	57.000\$0	Idem	Idem
11-350	-	1793140-BES	98.700\$0	Idem	Idem
11-30	05/11/99	Diversos-BPA	79.900\$0	Diversos beneficiários	Reembolso de consultas e taxas moderadoras
11-117	18/11/99	24832196-BPA	21.000\$0	Beneficiária	Reembolso de taxas moderadoras e tratamento de fisioterapia
11-155	23/11/99	Diversos-BPA	119.600\$0	Diversos beneficiários	Reembolso de consultas e outros
11-202	26/11/99	Idem	44.250\$0	Idem	Idem

Conta 64.2.18.4 – Despesas c/ Actos Médicos e Meios de Diagnóstico/Outras

Doc. Cont.	Pagamento			Descrição da despesa
	Data	Cheque	Montante	
2-143	25/02/99	24825240-BPA	30.000\$0	Taxas do processo que decorreu no Tribunal de Trabalho do Porto referente a um beneficiário
2-189	18/02/99	1442552-BES	7.920\$0	Deslocações do médico ao Tribunal
2-190	18/02/99	1442552-BES 6	6.000\$0	Remuneração paga ao médico por comparência em Tribunal
3-378	29/03/99	1491644-BES	12.000\$0	Idem, por comparência em Juntas Médicas
4-86	29/04/99	24826753-BPA	40.500\$0	Despesas de preparos de Tribunal
9-97	22/09/99	24830706-BPA	38.000\$0	Idem
12-177	20/12/99	1793171-BES	4.760\$0	Deslocação do médico ao Tribunal (*)
12-368	31/12/99	1793231-BES	6.000\$0	Remuneração por deslocação do médico a Junta médica
12-373	31/12/99	24833353-BPA	4.760\$0	Duplicado do pagamento (*)

Conta 65.02.1 - Remunerações de Outro Pessoal do Quadro / Vencimentos

Montante pago			IRS Retido		
Janeiro	Maio	Novembro	Janeiro	Maio	Novembro
195.900\$0	201.800\$0	201.800\$0	39.180\$0	40.360\$0	40.360\$0
98.000\$0	(b) 161.440\$0	101.000\$0	19.600\$0	-	20.200\$0
195.000\$0	201.800\$0	201.800\$0	39.180\$0	40.360\$0	40.360\$0
129.300\$0	133.200\$0	133.200\$0	25.860\$0	26.640\$0	26.640\$0
261.000\$0	268.900\$0	268.900\$0	52.200\$0	53.780\$0	53.780\$0
97.500\$0	100.500\$0	100.500\$0	19.500\$0	20.100\$0	20.100\$0
261.000\$0	268.900\$0	268.900\$0	52.200\$0	53.780\$0	53.780\$0
260.000\$0	267.800\$0	267.800\$0	52.000\$0	53.560\$0	53.560\$0
195.900\$0	201.800\$0	201.800\$0	39.180\$0	40.360\$0	40.360\$0
463.900\$0	477.900\$0	477.900\$0	92.780\$0	95.580\$0	95.580\$0
174.700\$0	180.000\$0	180.000\$0	34.940\$0	36.000\$0	36.000\$0
(a)195.900\$0	0\$0	0\$0	39.180\$0	0\$0	0\$0
(a)221.850\$0	0\$0	0\$0	44.450\$0	0\$0	0\$0

(a) Cessaram os contratos de Avença no decurso do ano de 1999

(b) Valor líquido de IRS



Tribunal de Contas

- Conta 65.04.01 - *Remunerações de Pessoal Diverso / Avenças, nos centros de custo de Administração e LAR/DAPRP*

Mês	Pagamento	IRS Retido	Profissão
	Montante		
01/99	181.600\$0	36.300\$	Jurista
	158.800\$0+26.996\$0(IVA)	31.760\$0	Programador de Informática
	188.100\$0+31.977\$0(IVA)	37.670\$0	Engenheiro
05/99	187.000\$0	37.400\$0	Jurista
	163.600\$0+27.812\$0(IVA)	32.720\$0	Programador de Informática
	193.800\$0+32.946\$0(IVA)	38.760\$0	Engenheiro
11/99	187.000\$0	37.400\$0	Jurista
	163.600\$0+27.810\$0(IVA)	32.720\$0	Programador de Informática
	193.800\$0+32.946\$0(IVA)	38.760\$0	Engenheiro



Alegações produzidas no exercício do contraditório



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Gabinete do Ministro

2001.11.26 06038 -

901
RECEBIDO
Departamento de Trabalho VII
Em 27/11/01

C/C Gabinete
De S. Exa. o SESSS

Exm.º Senhor

Director-Geral do Tribunal de Contas

An D 27/11 2001 11 26
2001 11 26
2001 11 26

ASSUNTO: Auditoria financeira ao **Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais**

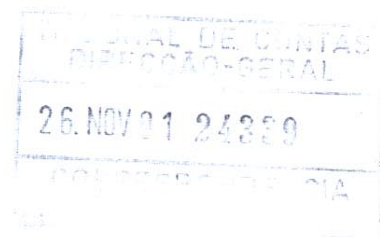
Por determinação do Senhor Ministro do Trabalho e da Solidariedade, por relação ao assunto em epígrafe, cumpre informar que a pronúncia em relação ao teor da auditoria em apreço será assegurada pelo Senhor Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, uma vez que se encontram delegadas no mesmo as competências para superintender e despachar os assuntos relacionados com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e com o Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais, nos termos do disposto nas alíneas xiv) e xvi) do n.º 1 do ponto C) do despacho de delegação de competências n.º 7339/2001, de 9 de Abril.

Em decorrência do exposto, foi, no dia 16 de Novembro de 2001, remetido ao Gabinete do Senhor Secretário da Solidariedade e da Segurança Social o relatório da auditoria em apreço (remetido a este Gabinete em 15.11.01), por aí se sediar a competência para a pronúncia solicitada.

Com os meus melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

(Bernardo Azevedo)



DA VII.

902



01 Nov 29 34729

SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

RECEBIDO
Departamento de Auditoria VII
Em 30/11/01

Exmo. Senhor
Director-Geral do Tribunal de Contas
Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 Lisboa

Proc. nº 60/00 - AUDIT da VII

Sua referência
10520

Sua comunicação de
15.Nov. 01

Nossa referência
Conselho Directivo

Lisboa,
28 de Novembro de 2001

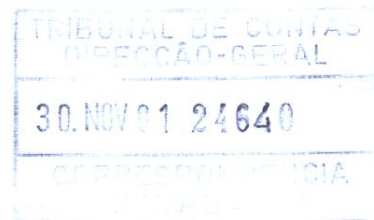
ASSUNTO: **Auditoria financeira ao Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais (CNPRP).**

Em conformidade com o solicitado sobre o assunto em epígrafe, junto envio a V. Exa. Nota do Conselho Directivo com as alegações relativamente às questões suscitadas nas conclusões do relatório de auditoria em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Conselho Directivo


José Clemente Geraldes



Anexo: Nota de 7 páginas.

Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais
Conselho Directivo



SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

NOTA

À consideração do Senhor Director-Geral
do Tribunal de Contas

***A presente nota destina-se a sintetizar a
informação sobre as alegações às
conclusões do "Relatório de Auditoria
Financeira a este Centro pelo Tribunal de
Contas – Processo nº60/00 – DA VII"***

1. Considerações gerais

A Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, antecessora deste Centro, viveu, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5/78, de 27 de Julho, até à aprovação da Lei Orgânica do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, pelo Decreto-Lei n.º 35/96, de 2 de Maio, em ambiente de incerteza quanto ao seu futuro, gerado pela vontade, mais ou menos explícita, de se proceder à sua integração noutras instituições de segurança social.

Este clima, agravado pela não regulamentação do artigo 57º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, provocou, naturalmente, uma situação de desmotivação do pessoal, de diminuição e envelhecimento dos recursos humanos - em 1996, o nível etário era superior a 50 anos -, gerada pela ausência de abertura de concursos de admissão e de promoção profissional, de degradação das instalações e, sobretudo, de estagnação dos serviços.

Basta recordar que, nessa altura, havia nesta instituição um único director de serviços - actualmente existem 3, com um concurso, em fase final, para um quarto - e nenhum chefe de divisão - agora existem 5.

Para contrariar este estado de coisas, foi necessário proceder, a partir da aprovação da Lei Orgânica deste Centro pelo Decreto-Lei n.º 160/99, de 11 de Maio, e do respectivo quadro de pessoal, aprovado pela Portaria n.º 1022/99, de 18 de Novembro, à abertura de diversos concursos de



SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

provimento de pessoal administrativo e técnico, à realização de múltiplas acções de formação, com vista à actualização dos seus conhecimentos e adequação às profundas alterações sofridas pelos serviços, à melhoria e alargamento das instalações existentes, ainda insuficientes e inadequadas - bem sentidas pelos auditores desse tribunal -, pese embora o esforço já desenvolvido no sentido de as harmonizar com as exigências legais em vigor, nomeadamente as relacionadas com a eliminação das "barreiras arquitectónicas" e outras associadas às características dos beneficiários com doença profissional.

Por outro lado, teve ainda de se proceder à transformação dos serviços, com vista a aproximá-los da situação actual de modernização administrativa dos restantes organismos públicos, o que implicou a realização de trabalhos, desde os mais simples, como a montagem de uma rede de dados, até aos mais complicados, como a análise funcional das regras a observar e dos circuitos de trabalho a seguir e a correspondente obtenção de programas informáticos adequados para o efeito.

Para além disso, com a alteração da natureza jurídica do serviço e a integração do pessoal no regime jurídico da Função Pública verificada, em regime opcional, nos termos da Lei n.º 40/98, de Agosto, foi necessário proceder às transformações dos serviços por forma a que os mesmos passassem a dar cumprimento às disposições legais em vigor na Administração Pública em geral.

Em simultâneo, teve o Conselho Directivo deste Centro de participar activamente na preparação de toda a legislação de riscos profissionais e da relacionada com este Centro, nomeadamente lei orgânica e respectivo quadro de pessoal.

Não obstante a profunda transformação levada a efeito - de um serviço muito atrasado em 1996, passou-se para um outro que está, hoje, ao nível da grande maioria dos serviços da segurança social - muito há que fazer para eliminar todas as insuficiências ainda existentes.

2. Considerações em especial - **conclusões 1.1.**

2.1 - Planos de actividade – **Conclusão 1.**

A partir a entrada em vigor da Lei Orgânica deste Centro, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 160/99, de 11 de Maio, os planos de actividade foram



SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

elaborados sob orientação do Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento do Ministério do Trabalho e Solidariedade, tendo, nomeadamente, o Plano de 1999 sido aprovado pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, como consta do anexo a este ofício.

2.2 - Regulamentação da Lei n.º 28/84 – Conclusão 2.

A regulamentação desta Lei, quanto á criação do actual Centro, era, naturalmente, da competência dos Governos em exercício no período compreendido entre 1984 e 1995.

2.3 - Estrutura real – Conclusão 3.

Como decorre do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 160/99, de 11 de Maio, a nomeação dos membros da Comissão de Fiscalização é da competência dos membros do Governo no mesmo normativo indicados.

Embora a insuficiência de instalações e de recursos humanos adequados a cada uma das funções tenham contribuído para o retardamento da implantação de algumas unidades orgânicas, como a Auditoria, foi possível pôr em funcionamento quase toda a Estrutura Orgânica do Centro.

A decisão de cometer as funções relacionadas com a Tesouraria a um dos membros do Conselho Directivo foi tomada no convencimento de que, com isto, se procedia à defesa do princípio da segregação de funções entre os serviços de gestão financeira e da tesouraria.

Face à posição assumida no relatório do Tribunal de Contas, vai aquela decisão ser alterada, passando a tesouraria a ficar na directa dependência do Director de Serviços Administrativos e Financeiros.

2.4 - Cobranças de contribuições – Conclusão 4 -, receitas de contribuições – Conclusão 5. - e valor anual transferido – Conclusão 6.

A actuação seguida nestas matérias está, em linhas gerais, de acordo com as orientações emitidas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Dadas, porém, as dúvidas suscitadas a este propósito no relatório em apreciação e atendendo a que o n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, ainda não foi regulamentado, vão estas matérias ser urgentemente estudadas em conjunto com o referido Instituto.



SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

2.5 - Dívidas de contribuições – Conclusão 7.

Face à complexidade deste assunto, vão o Gabinete Jurídico e a Divisão de Gestão Financeira deste Centro analisar cada um dos processos em conjunto com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, com vista à tomada das medidas adequadas à sua resolução final.

Em resultado da intervenção dos auditores desse Tribunal vão os serviços de gestão financeira dar total cumprimento às circulares do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, o qual não foi oportunamente feito por mera deficiência de interpretação.

2.6 - Formas de pagamento de prestações – Conclusão 8.

Porque a necessidade sentida pelos auditores do Tribunal de Contas também o foi por este Centro, procedeu-se a uma campanha, com bons resultados, junto dos pensionistas por doença profissional com mais de 30% de incapacidade, no sentido de os convencer a utilizarem a transferência bancária. De facto, neste momento, dos 22.565 pensionistas, 6.215 já recebem as suas pensões por transferência bancária. Medida idêntica está a ser preparada os restantes pensionistas.

2.7 - Segurança nas formas de pagamento – Conclusão 9.

O sistema descrito no relatório apenas foi posto em execução em início de 2000, uma vez que, até essa data, o processamento da maioria das pensões era feito pelo Centro Nacional de Pensões,

No entanto, face à posição assumida no referido relatório, já foram tomadas medidas no sentido de o tratamento dos ficheiros a enviar á Caixa Geral dos Depósitos e aos CTT, bem como a sua recepção, ser feito pela Divisão de Gestão Financeira, o qual deverá enviar a informação recebida dos Correios ao Gabinete de Organização e Informática.

O ficheiro informático a enviar para o Banco não pode ser codificado, na medida em que o Banco não tem, ainda, formas de o descodificar. Logo que seja possível, far-se-á como sugere o Tribunal da Contas.

Em relação aos Correios, estão a ser efectuadas diligências no sentido de os ficheiros passarem a ser enviados de forma codificada.

Não obstante, a margem de insegurança actual é diminuta, na medida em que se houver alteração do valor total, por parte de terceiros, este Centro tem



SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

formas de o detectar, porque no envio é indicado o valor total a pagar. Se a alteração se der a nível de pensionistas sem influência no total, de igual modo este Centro tem forma de o saber, na medida em que ao registar o número do vale de correio e sua data de envio, se o valor indicado pelos Correios não for igual ao que consta das Bases de Dados deste Centro o programa informático detecta essa anomalia.

2.8 - Elaboração de cheques pela Tesouraria – **Conclusão 10.**

A atribuição desta tarefa à Tesouraria teve essencialmente em vista defender, também aqui, o princípio da segregação de funções entre a emissão de cheques e a contabilização das despesas que os mesmos representam.

Uma vez que outro é o entendimento do Tribunal de Contas, já foi tomada a decisão de esta emissão de cheques passar a ser da responsabilidade da Divisão de Gestão Financeira.

2.9 - Classificação de documentos – **Conclusão 11.**

A factura no montante de Esc.: 93 600\$00 foi classificada na conta "20.1.2 - PIDDAC c/Financiamentos" e não na conta "69 - Despesas com Formação Profissional", por se ter entendido, uma vez que o recibo era único, que fazia parte do programa informático de gestão de pessoal, adquirido naquela data.

2.10 - Controlo dos pagamentos indevidos – **Conclusão 12.**

Com a entrada em vigor da nova base de dados em início de Setembro do corrente ano tornou muito mais fácil corrigir a lacuna detectada, tendo, para o efeito, o Conselho Directivo já deliberado no sentido de esse controlo passar a ser imediatamente pela Divisão de Gestão Financeira.

2.11 - Prova de vida – **Conclusão 13.**

Face à suspensão da prova de vida resultante do Despacho n.º 211/MSSS/96, tornado extensivo aos pensionistas deste Centro por despacho de Sua Excelência o Secretário da Segurança Social de 18 de Fevereiro de 1997, comunicado a esta instituição pelo ofício n.º 2823, de 19 de Fevereiro do mesmo ano, em anexo, e à necessidade de melhorar o sistema de prevenção de situações de pagamentos indevidos por falecimento de pensionistas, vai este



SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Centro estudar, em conjunto com o Instituto de Solidariedade e de Segurança Social, a possibilidade de se estabelecerem formas de articulação entre as duas instituições com vista à redução ou eliminação dessas situações.

2.12 - Processos administrativos – **Conclusão 14.**

Embora o programa de gestão documental, existente nesta instituição desde 1997, tenha contribuído para reduzir alguns inconvenientes resultantes do estado actual dos processos administrativos, a sua reorganização vai ser objecto de estudo no próximo ano, tendo em vista a busca de soluções mais adequadas às necessidades dos serviços.

Só a escassez de recursos humanos e materiais deste Centro explica que ainda não tenha sido possível resolver este problema.

A separação do processo clínico do processo administrativo, parcialmente realizada, é uma primeira medida que facilitará o correcto arquivamento dos documentos dos beneficiários.

2.13 - Prestação de serviços – **Conclusão 15.**

Uma vez que, até à integração no regime jurídico da Função Pública, nos termos atrás referidos, o pessoal deste Centro encontrava-se abrangido por legislação especial - hoje, para os que optaram pela manutenção de regime, o Decreto-Regulamentar n.º 18/98, de 14 de Agosto - os contratos de avença foram celebrados em 1995 e autorizados pelo Secretário de Estado da Segurança social em 17 de Julho do mesmo ano.

Assentava tal regulamentação no n.º 4 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o qual referia que o regime jurídico de regulamentação colectiva de trabalho para os trabalhadores das instituições de previdência será objecto de diploma específico dos Ministérios da Administração Interna, das Finanças, do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

Com o objectivo de regularizar estas situações foram tomadas as seguintes medidas:

- Médicos Avençados – Foi lançado o Concurso Público Internacional – C.N.P.R.P – DSAF – Processo n.º 25/00, publicado no Diário da República n.º 8. III Série, de 1 de Janeiro de 2001 – JOCE Série S II n.º 7615 – 2001, de 17 de Janeiro, encontrando-se a situação regularizada desde Abril de 2001.



SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

- Médicos à Peça – Igualmente se procedeu à abertura do Concurso Público – CNPRP – DSAF – Processo n.º 1/01, publicado em Diário da República n.º 37, III Série de 13 de Fevereiro de 2001, encontrando-se a situação regularizada desde Maio de 2001.
- Meios de Diagnóstico – Por deliberação do Conselho Directivo de 31 de Outubro de 2001, foi autorizada a abertura de um concurso, com observância dos requisitos legais, encontrando-se em fase conclusão o processo de abertura do referido procedimento, com vista à regularização deste assunto.

2.14 - Reembolsos a beneficiários – **Conclusão 16.**

A Divisão de Gestão Financeira tomou as medidas adequadas à sua correcção, estando, desde o início de 2001, as despesas com "reembolsos a beneficiários - consultas e meios de diagnóstico" a serem contabilizadas na conta "60.2 -Prestações em espécie".

2.15 - Pagamento indevido – **Conclusão 17.**

Em finais de 1999 foi paga ao Dr. Paulo Bonito, por engano, uma peritagem, em duplicado. Em Maio do corrente ano, através do ofício nº 16390, foi solicitada a devolução da verba paga a mais, no valor de Esc.: 4 760\$00. Em Junho passado, o Dr. Paulo Bonito enviou a este Centro um cheque do referido valor.

2.16 - Remuneração de outro pessoal do quadro/vencimentos – **Conclusão 18.**

Desde o início do corrente ano que o pagamento a médicos avençados está a ser contabilizado na conta "64.2.12.2 - Contratos de Avença".

2.17 - Falta de recibos – **Conclusão 19.**

Já foram enviados a este Centro, pelo referido jurista, todos os recibos em falta.

2.18 - Reservas matemáticas – **Conclusão 20.**

O esclarecimento e resolução das questões suscitadas nos pontos 2.4 e 2.5 obviam, naturalmente, este problema.

Porém, em 9 de Junho de 1997, pelo ofício n.º 15906, em anexo, foi esta questão suscitada por este Centro ao Instituto de Gestão Financeira da



SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Segurança Social, o qual, até à data, não emitiu qualquer orientação, pelo que, com urgência, se irá novamente colocar este assunto.

2.19 - Demonstrações financeiras – **Conclusão 21.**

A complexidade subjacente a estas matérias obriga a uma análise conjunta com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, tendo-se, para o efeito, já tomado as diligências iniciais.

Lisboa, 28 de Novembro de 2001

O Conselho Directivo

João de Santa Rita
de Almeida

João de Santa Rita
de Almeida
Luíza Cravinho

Anexos:
Doc. 1 - ofício para IGSS
Doc. 2 - " da GESS

97.02.24



MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social
1972/SESS/97 02823-

*João de Deus
Diretor
do S. Director de Servi.
os para Pensionistas
Cian.*

Exm^a. Senhor
Presidente do Centro Nacional
de Protecção Contra os Riscos
Profissionais
Av. da República, 25 - 1^a. Esq.
1094 LISBOA CODEX

97.02.24

António

José Afonso M. Ribeiro de Castro
Presidente
Ent. 1972/SESS/97
Proc. 96/4933

ASSUNTO: PROVA DE VIDA DOS PENSIONISTAS POR DOENÇA PROFISSIONAL E FGAP

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado da Segurança Social de comunicar a V.Ex^a. o teor do seu despacho de 97.02.18 exarado no vosso ofício n^o. 2814 de 97.02.04 que se devolve:

"Concordo com a proposta de alargar aos pensionistas de doença profissional a orientação de Despacho n^o. 211/MSSS/96, devendo ser preparada proposta de alteração à Portaria n^o. 642/83, se for caso disso.
97.02.18

ASS) Fernando Ribeiro Mendes"

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE

Maria Isabel Cordovil

(Maria Isabel Cordovil)

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

Disp. 211/MSSS/96. — A suspensão do pagamento das prestações de invalidez e velhice por morte dos respectivos beneficiários

tem vindo a ser parcialmente efectuada através da exigência anual da chamada prova de vida.

A exigência desta formalidade traduz-se na certificação, por parte das entidades directamente pagadoras, de que os pensionistas a quem pagam as pensões se encontram vivos, o que implica a comparação de cerca de 2,3 milhões de pensionistas da segurança social nos respectivos locais de recebimento.

Embora efectuada em moldes descentralizados, certo é que, para muitos pensionistas, é impossível o cumprimento desta formalidade sem o recurso à ajuda de terceiros.

Constata-se, por outro lado, que os cidadãos estão cada vez mais conscientes dos seus direitos e deveres cívicos. A continuação da exigência sistemática da prova de vida seria uma menorização cívica dos pensionistas portugueses, sem verdadeira justificação administrativa.

É que a progressiva melhoria de articulação entre os serviços do Ministério da Justiça e o Centro Nacional de Pensões permite há muito obter resultados que podem dispensar a formalidade da prova de vida exigida aos pensionistas da segurança social.

Nestas circunstâncias, determino que:

1 — Fique suspensa, a partir do ano de 1997, a realização da chamada operação Prova de Vida pelo Centro Nacional de Pensões.

2 — Até final de 1998 deverá o Centro Nacional de Pensões proceder à avaliação dos efeitos decorrentes da dispensa desta formalidade, tendo em vista a revisão do art. 89.º do Dec.-Lei 329/93, de 25-9, no qual se prevê a exigência periódica desta formalidade para o conjunto dos pensionistas de invalidez e velhice.

29-10-96. — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social,
Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

DIÁRIO DA REPÚBLICA - SUMÁRIO

II SÉRIE N.º 269 — 20-11-1996

Disp. 211/MSSS/96

Fique suspensa, a partir do ano de 1997, a realização da chamada operação Prova de Vida pelo Centro Nacional de Pensões.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL
 CENTRO NACIONAL DE PROTECÇÃO CONTRA OS RISCOS PROFISSIONAIS
 Av. da República, 25 - 1.º Esq.
 Telef. 354 71 53 - Fax 352 27 48
 1094 LISBOA CODEX

97 JUN 9 15906

NOSSA REFERÊNCIA

Exmº Senhor
 Presidente do Instituto de Gestão
 Financeira de Segurança Social
 Avª Manuel da Maia,58
 1096 Lisboa Codex

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

PROCESSO

ASSUNTO

S. D. Francisco Cal:

De acordo com a troca de impressões efectuada, em 2 de Junho junto remeto a V.Exª duas notas que sintetizam as questões então abordadas.

Pelas razões que, então, tive ocasião de explicitar, permito-me pedir-lhe a máxima urgência.

Com os melhores cumprimentos *[assinatura]*

O Presidente da Direcção

[assinatura]

José Afonso M. Ribeiro de Castro
Presidente



NOTA

Relatório e Contas relativo ao exercício de 1996

A legislação em vigor, Portaria 642/83, de 1 de Junho, obriga à “constituição, sem prejuízo da unificação do sistema de segurança social”, de um fundo de Reservas Matemáticas e de um Fundo de Reserva, para assegurar a cobertura actuarial dos compromissos da Instituição e garanti-la contra qualquer emergência imprevista.

Esta previsão legal tem fundamentado a apresentação, pela então Caixa, da questão dos referidos Fundos, quer ao Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social, quer directamente ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Segurança Social, tendo em vista o fim a dar ao imobilizado financeiro acumulado.

As contas da Instituição, a partir da criação do Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais, não são apenas apresentadas a esse Instituto mas também ao Tribunal de Contas, entidade que desconhece, como é evidente, anteriores orientações e decisões tomadas no âmbito do sistema de segurança social.

Afigura-se, assim, imprescindível conhecer a opinião de V.Ex.^a quanto às várias questões que a este respeito se suscitam, designadamente, como devem ser expressas nas contas de exercício:

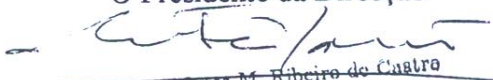
- A situação de Reservas Matemáticas constituídas até 1989;
- O acumulado dos Saldos de Exercício de 1990 até 1995 não afectos oficialmente a qualquer fundo;
- As Reservas Matemáticas em 1996 (e para o futuro).

Esclarece-se, complementarmente, que, como é do conhecimento de V.Ex.^a, os Saldos de Exercício, de 1990 a 1995, acumulados, ascendem a 48 557 684 contos. Não foram afectos a qualquer Fundo e desconhece-se o valor das Reservas Matemáticas que se afigura deveriam ter sido constituídas. Porque não o foram, não foi também actualizado o montante correspondente.

Por outro lado, as contas de 1996 apresentam um Saldo de Exercício de 10 873 789 contos ao qual será aplicável a mesma orientação que vier a ser definida ou outra que, para futuro, se considere pertinente.

97.06.05

O Presidente da Direcção


José Alonso M. Ribeiro de Castro
Presidente

NOTA

Assunto: Financiamento do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões (FGAP)

Por Despacho, de 8/1/92, do Senhor Secretário de Estado da Segurança Social, foi autorizado que o défice apresentado pelo Fundo de Garantia e Actualização de Pensões fosse suportado pela ex- Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais até serem implementadas as soluções de financiamento do referido Fundo, na sequência de informação apresentada pelo grupo de trabalho criado pelo Despacho nº. 28-A/1/SESS/91. Em 31/12/96 o défice do Fundo atingiu o montante de 814 649 contos e, em Março do corrente ano, ultrapassa já os 876 075 contos.

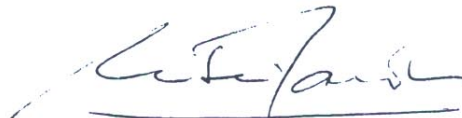
Embora se afigure que o referido Despacho poderá ainda manter-se em vigor e considerar-se aplicável, por força do artigo 24º. do Decreto-Lei nº. 35/96, de 2 de Maio, desconhece-se se terá havido evolução quanto à questão do financiamento do referido Fundo.

De qualquer forma, sempre será de entender que Sua Excelência o Secretário de Estado poderá pretender alterar ou confirmar o Despacho do membro de um anterior Governo.

Solicita-se, assim, a V.Exª. orientação quanto ao modo de regularização do défice do referido Fundo, em relação à conta de 1996 e para anos futuros.

Para melhor entendimento, juntam-se fotocópias, quer do Despacho do Senhor Secretário de Estado da Segurança Social, quer da informação do grupo de trabalho, oportunamente constituído.

O Presidente da Direcção



(José Afonso Moural de Castro)



SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

RECEBIDO
Departamento de Auditoria VII

Em 12/12/01

[Handwritten signature]

Exm.º Senhor
Director Geral do Tribunal de Contas

Avenida Barbosa du Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Sua referência
Proc. n.º 60/00 – AUDIT-DA VII

Sua comunicação
Prot. 15/11/2001
Fax n.º 993/01

Nossa referência

017245 07.DEZ2001

ASSUNTO : Auditoria financeira ao Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais (CNPRP)

Para os efeitos convenientes e em resposta à comunicação referenciada sobre o assunto em epigrafe, junto se anexa a informação n.º 69 de 6 do corrente mês, deste Instituto.

Com os melhores cumprimentos, *[Handwritten signature]*

O Presidente do Conselho Directivo

[Handwritten signature]
(Francisco Rodrigues Cal)



Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social
Conselho Directivo

Av. Manuel da Maia, n.º 58 – 1049-002 LISBOA – Telef. 218433300 – Fax: 218433712



SEGURANÇA SOCIAL

SERVIÇO: DOC/DC

INFORMAÇÃO N.º 69 de 06/12/2001

<p>PARECER FINAL:</p> <p>Emendo à consideração su- peior</p>	<p>DESPACHO:</p> <p>Concordo. Remete-se esta resposta ao Tribunal de Contas. 2001.12.07 Lima ef</p>
<p>PARECER:</p> <p><i>[Signature]</i> 2001.12.07</p>	

ASSUNTO: Auditoria financeira ao Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais (CNPRP)

Do resultado da auditoria financeira ao Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais (CNPRP) realizada pelo Tribunal de Contas a que se refere o ofício de 15 de Novembro último, entende-se necessário precisar certos aspectos relativamente às questões suscitadas nas partes do relato remetidas, por daí resultarem Conclusões e Recomendações que se julga carecer de fundamento.

- 1- A taxa social única estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, integra três componentes: as contribuições então estabelecidas para a previdência social, as quotizações para o extinto fundo de desemprego e a contribuição especificamente constituída para a cobertura do risco de doença profissional, no montante de 0,5%, exclusivamente a cargo das entidades empregadoras de contribuintes.
- 2- O risco de protecção de doenças profissionais é gerido pelo Centro Nacional de Protecção contra Riscos Profissionais que sucedeu à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais.
- 3- A contribuição para a cobertura do risco de doença profissional, ao integra-se no sistema normal de cobrança de contribuições para a segurança social, decorrente da publicação do



SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar 24/77 de 1 de Abril, passou a ser arrecadado pelo IGFSS, sendo que a gestão da conta corrente de contribuintes competia às Instituições de Segurança Social de âmbito distrital.

- 4- Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 199/99 de 8 de Junho, a taxa contributiva do regime geral é determinada de forma global, de harmonia com o seu âmbito material, sendo que este integra a eventualidade de doença profissional.
- Nos termos do art. 4º daquele diploma é referido que a percentagem de 0,5% imputada à entidade empregadora é destinada ao financiamento da protecção na eventualidade de doença profissional, cabendo a respectiva gestão financeira, a realizar de "(...) forma autonomizada e através da constituição de um fundo (...) em termos a regulamentar". Assim suscitam algumas dúvidas a articulação entre o diploma citado e o determinado no art. 28º do Decreto-Lei 160/99 de 11 de Maio, que define, nomeadamente, as contribuições correntes como receitas do CNPRP.
- 5- Também, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 200/99 de 8 de Junho, a determinação da taxa contributiva tem por base relativamente à protecção diferida, o cálculo actuarial desenvolvido numa óptica de fundeamento por capitalização e relativamente à protecção imediata, a projecção de taxa técnica verificada em 1997 mantendo-se a parcela destinada à protecção da doença profissional em 0,5% assim desagregada:
- | | |
|--------------------------------------|-------|
| - Custo técnico das prestações | 0,16% |
| - Administração | 0,0% |
| - Solidariedade laboral | 0,34% |
| Total | 0,50% |
- 6- Conforme se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 260/99 de 7 de Julho, constituem receitas correntes do IGFSS, nomeadamente "as contribuições e adicionais legalmente afectas" (art. 25º) na sequência, aliás, do Decreto-Lei n.º 115/98 de 4 de Maio que no seu art. 23º determina, nomeadamente:
- "2. São atribuições do IGFSS nas suas áreas de intervenção:
- e) Receber as contribuições, assegurando e controlando a sua arrecadação, bem como a dos demais recursos financeiros consignados ao Orçamento da Segurança Social"
- 7- De acordo com o art. 45º da Lei 91/2001 de 20 de Agosto, compete ao IGFSS a gestão global da execução do Orçamento da Segurança Social, sendo que esta tem por base os respectivos planos de tesouraria.
- Define ainda aquela lei que as cobranças das receitas e os pagamentos sejam efectuados pelo IGFSS que assume as funções de tesouraria única do sistema em articulação com a Tesouraria do Estado.
- Note-se que, já, no Decreto-Lei n.º 260/99 de 7 de Julho estão estabelecidas como atribuições do Instituto, entre outras, as seguintes:
- Assegurar o principio da unidade financeira do Sistema de Segurança Social;
 - Receber as contribuições, assegurando e controlando a sua arrecadação;



SEGURANÇA SOCIAL

- Assegurar o abastecimento financeiro dos organismos, instituições e serviços com suporte no OSS, no qual se integra o CNPRP.

Em suma:

Da análise à legislação em vigor parece claro que compete ao IGFSS a arrecadação das contribuições, o abastecimento financeiro dos organismos e instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social, no exercício, aliás, das suas competências de Tesouraria Única do sistema em articulação com a Tesouraria do Estado. Tais atribuições não parecem colidir com a constituição de um fundo de protecção de doença profissional, em termos a regulamentar, como refere o Decreto-Lei nº 199/99 de 8 de Junho. Neste contexto parece-nos inapropriado que o CNPRP registre na respectiva conta uma dívida de contribuições por parte do IGFSS. Mais, pese embora o facto da taxa social única se apresentar desagregada em função de oito eventualidades, tal não impede, pensa-se, que as modalidades deficitárias venham a ser compensadas financeiramente através das modalidades superavitárias.

Ainda nos termos da Lei nº 17/2000 de 8 de Agosto – art. 83º - os saldos anuais do subsistema previdencial, de que faz parte o eventual superavit da protecção de acidentes de trabalho e doenças profissionais porquanto fazem parte daquele subsistema (art. 49º), serão aplicados num fundo de reserva a ser gerido em regime de capitalização pública de estabilização.

Com efeito, no âmbito da Lei de Bases do Sistema de Solidariedade e Segurança Social, o legislador prevê apenas um único fundo de reserva para onde serão aplicados os saldos do subsistema previdencial, que nos termos da legislação subsequente – art. 25º da Lei 91/2001-revertem a favor do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social a ser gerido pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social como previsto no n.º 2 do art. 28º do Decreto-Lei n.º 115/98 de 4 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45-A/2000 de 22 de Março)

Referira-se, ainda, que no âmbito do desenvolvimento do Sistema de Informação Financeira (SIF) em curso, decorrente da aplicação do POCISSSS (Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social) e da implementação do Euro, encontra-se prevista a constituição de um “centro de resultados analítico” em que se balanceiam os proveitos - contribuições directamente imputáveis às doenças profissionais – e os respectivos custos suportados pela referida eventualidade.

São objectivos do SIF a criação de um sistema de informação nacional integrado – Instituições do Continente e das Regiões Autónomas – com vista à elaboração, execução e controlo do orçamento e ao apuramento dos resultados e da situação financeira e patrimonial do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social, pretendendo-se, ainda, a disponibilização consolidada a nível nacional. Deste modo, em futuro próximo, as demonstrações financeiras serão obtidas em tempo real.

Relativamente à dívida proveniente de contribuintes referida no ponto 7 das conclusões e recomendações do Tribunal de Contas, esclarece-se que foi constituída em momento anterior à



SEGURANÇA SOCIAL

publicação do Decreto-Lei n.º 17/77 de 12 de Janeiro que criou o IGFSS. Em 31 de Dezembro de 2000 o débito em balanço da conta contribuintes do CNPRP é no montante de 9.496.949\$70

À consideração superior,

O Director da Conta

(José Augusto C. R. Coutinho)

DOC/DC

06.12.2001